



Manchete Semanal

nº 05/2024
07 de fevereiro de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
DECRETO N° 11.905, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024).....	5
Altera o Decreto n° 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.....	5
PORTARIA MTE N° 101, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 30.01.2024)	7
Altera a Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021, que disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, e dá outras providências. (Processo n° 19966.119236/2022-52).	7
PORTARIA MTE N° 102, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 30.01.2024)	7
Altera a Portaria MTE n° 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.....	7
DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 272, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 26.01.2024).....	8
Prorroga prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2° do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	8
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
DECRETO N° 11.902, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024).....	9
Altera o Decreto n° 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.	9
RESOLUÇÃO CMN N° 5.118, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 (DOU de 02/02/2024)	12
Dispõe sobre o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs).....	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 451, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024).....	13
Estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).....	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 452, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 31/01/2024).....	17
Estabelece prazos, horários e procedimentos operacionais previstos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).....	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 453, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024).....	38
Divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização previstos no art. 3°, incisos V, VII, XI e XIII, da Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021, formulados por cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central de crédito, e altera a Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022.	38
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.....	42
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)	42
Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2024.	42
ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024).....	63
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	63
PORTARIA NORMATIVA MF N° 124, DE 26 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 29.01.2024)	64
Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes financeiros no caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, na forma do art. 25 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, e altera a Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023.	64
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 29/01/2024).....	69
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	69
REMESSA AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCURADOR. EUA. COMPENSAÇÃO.	69
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	69



CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	69
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	70
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	70
DECRETO Nº 68.321, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 01.02.2024)	70
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	70
COMUNICADO DICAR Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024).....	70
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de ICMS.....	70
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	71
PORTARIA SRE Nº 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 (DOE de 31.01.2024)	71
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.	71
PORTARIA SRE Nº 005, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 31.01.2024)	72
Altera a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	72
PORTARIA SRE Nº 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 (*) - (DOE de 31.01.2024)	73
Altera a Portaria SRE 59/23, de 29 de setembro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.....	73
PORTARIA SRE Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024)	74
Altera a <i>Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017</i> , que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.	74
Art. 1º.....	74
PORTARIA SRE Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024)	75
Altera a <i>Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017</i> , que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta	75
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	76
COMUNICADO DIGES Nº 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 01.02.2024)	76
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	76
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	77
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	77
DECRETO Nº 63.137, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 - (DOM de 29.01.2024).....	77
Altera os Decretos nº 58.845, de 10 de julho de 2019, nº 61.311, de 20 de maio de 2022, nº 61.814, de 15 de setembro de 2022, e nº 61.815, de 15 de setembro de 2022.	77
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	83
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	83
Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios.	83
Prazo para prestação de informações ao Portal Emprega Brasil	83
Ministério do Empreendedorismo anuncia novas diretrizes para registro empresarial e integração.	84
Novas regras da reforma tributária devem ser definidas em até 60 dias	85
Entre os pontos a serem regulamentados está a cobrança do IBS e da CBS.	85
Entenda agora como funciona tributação offshore!	86
Cada país possui leis específicas a respeito de impostos sobre rendimentos no exterior. No Brasil, o Senado Federal votou um projeto de lei que explica como funciona tributação offshore a partir de agora.....	86
Governo Federal disponibiliza manual “Como Voltar a Ser MEI Após Exclusão do Simples Nacional”	87
Passo a passo: recupere seu registro MEI	87
SPED ECD 2024: as informações que você precisa.	88
A Escrituração Contábil Digital (ECD) representa um marco significativo na modernização dos processos contábeis no Brasil. Ela integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), um projeto do Governo Federal desenvolvido durante o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2007-2010).	88
EFD-Reinf – Indisponibilidade de acesso via e-CAC.....	90
Obrigações Acessórias - Falta de entrega da D-SUP - Decisão Judicial favorável aos Contribuintes - Análise de caso concreto.....	90



Férias trabalhistas: a empresa pode demitir o trabalhador antes ou depois das férias?	94
Advogado explica quando surgiram as férias, o que diz a legislação atualmente, quem tem direito a usufruir e os casos em que é proibido por lei demitir o empregado.....	94
Consultora de vendas obtém vínculo empregatício com empresa de cosméticos.....	95
TST remete ao STF recurso sobre turnos ininterruptos de revezamento.	96
A medida visa a definição de tese de repercussão geral sobre a matéria.....	96
Você já ouviu falar da aposentadoria especial? Confira as regras.	98
Trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde podem se aposentar mais cedo, a partir de 15 anos de contribuição ao INSS.....	98
Dirf 2024: última entrega exige atenção dos empregadores.....	100
Declaração já tem prazo para terminar, porém a entrega ainda deve ser realizada este ano.....	100
DMED: o que é, prazo de entrega, penalidades e como entregar	102
Tire suas dúvidas sobre o tema que é umas das obrigatoriedades das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde.....	102
Receita Federal implementa terceira etapa de medidas de segurança migrando serviços para acesso exclusivo pela conta gov.br.	107
Medidas atendem às determinações da Lei 14.063/2020	107
Beneficiária de justiça gratuita que falta a audiência sem justificativa deve pagar custas.....	107
Regulamentados o DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA e o LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.	108
Ex-sócias não devem pagar verbas de acordo trabalhista não cumprido.	110
Para magistrado, responsabilidade pelo pagamento é do grupo econômico que comprou cotas das sócias retirantes.	110
Ex-sócios conseguem ser excluídos de execução trabalhista.	111
Decisão é do TRT da 2ª região que observou que os sócios se retiraram do quadro social da empresa mais de dois anos antes do pedido de inclusão no polo passivo.....	111
Em entrevista, Diretor Técnico da FENACON comenta distinção entre lucro e pró-labore à luz das novas regras da EFD-Reinf.	112
Malha fina do IR: entenda o que é e porque uma cai e outra não.	113
Veja como acontece o processamento das informações pela Receita.	113
Justiça afasta alegação de coisa julgada e concede adicional de periculosidade a trabalhador.	114
O cenário atual do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis).....	115
Não é de hoje que questões relacionadas ao ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis) vêm ocupando os Trending Topics de discussões envolvendo os planejamentos patrimoniais e sucessórios, seja por meio das holdings patrimoniais, seja na constituição de sociedades empresárias, bem como em uma simples transferência onerosa de bem imóvel.	115
Revisão tributária e sua importância na gestão empresarial.....	119
Bacen: confira o que muda nas declarações de investimento estrangeiro direto para 2024.	122
Autorregularização incentivada de tributos estimula a conformidade tributária.	123
Programa da Receita Federal permite regularização de tributos federais com exclusão de multa e abatimento integral dos juros.....	123
Programa Acordo Paulista oferece desconto de até 100% de juros de mora na Dívida Ativa.	125
Governo de SP lança programa inédito para quitação de débitos em até 145 parcelas e possibilidade de aplicação de créditos em precatório.....	125
Empresa com débito de ISS não pode ser impedida de emitir nota fiscal.	127
Publicação do programa EFD ICMS IPI versão 4.0.1.....	127
É possível exigir o trabalho nos dias de Carnaval?	128
Nessa época do ano o Sindilojas-SP recebe muitos questionamentos sobre o trabalho no Carnava.....	128
Decisões do STF sobre pejetização já influenciam 1ª instância.	128
Cobrança do Difal: julgamento e marco inicial para recolhimento.....	131
4.02 COMUNICADOS	133
CONSULTORIA JURIDICA.....	133
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	133
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	134
FUTEBOL	134
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	135
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	135



Agenda de Cursos – fevereiro/2024	135
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	136
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -	136
Segunda Feira 05-02-2024: das 19:00 às 21:00 – Bate Papo – Falando Sobre Tecnologia.	136
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	136
Terça Feira 06-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	136
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	136
Quarta Feira 07-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	136
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	136
Quinta Feira 08-02-2024: das 19:00 às 21:00 -	136
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	136
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	136
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	136
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	136
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	136
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	136
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	136
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
Grupo de Estudos Perícia	136
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	136
5.04 FACEBOOK	136
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	136

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 11.905, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024)

Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º

III - Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e livro de Inspeção do Trabalho eletrônico;

....." (NR)

**"CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA E DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
ELETRÔNICO**

Art. 11. O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, é destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber a documentação eletrônica exigida do empregador no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º O DET é aplicado a todos aqueles sujeitos à inspeção do trabalho, que tenham ou não empregado.

§ 2º As comunicações eletrônicas de que trata o § 1º do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, serão realizadas por meio do DET.

§ 3º As comunicações eletrônicas de que trata o § 2º dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o seu envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 4º O acesso ao DET ocorrerá com a utilização de certificado digital, código de acesso ou autenticação por sistema oficial.

§ 5º A ciência das comunicações eletrônicas será verificada automaticamente por meio do DET, e a ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, configurará ciência tácita.

§ 6º A ciência das comunicações eletrônicas dos empregadores que não aderirem ao DET será presumida." (NR)

"Art. 13. São princípios do DET:

....." (NR)

"Art. 14. O livro Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será adotado em formato eletrônico como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT." (NR)

"Art. 15. O DET será regulamentado e disponibilizado gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As funcionalidades do DET serão implementadas de forma gradual, conforme cronograma estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)



Art. 2° Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto n° 10.854, de 2021:

I - o art. 12; e

II - os incisos I a X do caput do art. 14.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE N° 101, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 30.01.2024)

Altera a Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021, que disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, e dá outras providências. (Processo n° 19966.119236/2022-52).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Portaria MTP n° 547, de 22 de outubro de 2021:

a) inciso X do art. 1°; e

b) art. 81-B ao art. 81-R; e

II - Portaria MTE n° 2.798, de 27 de julho de 2023.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE N° 102, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 30.01.2024)

Altera a Portaria MTE n° 3.472, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título V do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula n° 677 do Supremo Tribunal Federal, e no art. 1°, caput, inciso IX, do Anexo I ao Decreto n° 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o Processo n° 19964.200636/2023-94,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, deverão realizá-la por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 30 de setembro de 2024, sob pena de cancelamento do registro. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 272, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 26.01.2024)

Prorroga prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem o inciso I, § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.017868/2023-11,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Deliberação estabelece novo prazo para realização do exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB.

Art. 2º Os condutores das categorias C, D e E que tenham obrigação de realizar o exame toxicológico periódico de que trata o § 2º do art. 148-A do CTB, a partir de 3 de setembro de 2017, e que não o fizeram até 28 de dezembro de 2023, deverão observar os novos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Os novos prazos de que trata o caput observarão escalonamento, de acordo com o mês de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, da seguinte forma:

I - Condutores com validade da CNH entre janeiro e junho: até 31 de março de 2024; e

II - Condutores com validade da CNH entre julho e dezembro: até 30 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.902, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024)

Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, incisos XXIV e XXV, e no art. 8º, caput, inciso XVI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, nos art. 1º e art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no art. 3º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e no art. 2º, caput, inciso I, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A O Selo Biocombustível Social terá os seguintes objetivos:

I - impulsionar o fortalecimento e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e das suas organizações como contribuição para a diversificação produtiva, para a redução das desigualdades, para a mitigação de impactos climáticos e para a promoção da segurança energética e da segurança alimentar;

II - incluir a agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel e de outros biocombustíveis e contribuir para a ampliação da sua participação na produção de alimentos;

III - fomentar as cadeias produtivas de oleaginosas e de alimentos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido, com vistas ao aumento da produtividade e da competitividade da produção familiar; e

IV - fomentar projetos destinados à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento de novas fontes oleaginosas integrados com ações de produção familiar e transição agroecológica pela agricultura familiar e suas organizações." (NR)

"Art. 2º

.....

II - biodiesel - biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme previsto em regulamento, para geração de outro tipo de energia, que pode substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

III - produtor ou importador de biodiesel - pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - agricultor familiar - aquele assim definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF;



V - organização da agricultura familiar - cooperativa agropecuária da agricultura familiar detentora da DAP ou do CAF, ou associação de agricultores familiares detentora da DAP ou do CAF;

VI - dispêndio em aquisições - valor efetivo, em reais, das aquisições de matérias-primas, de produtos ou de insumos da agricultura familiar, em atendimento aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e

VII - dispêndio em fomento - valor efetivo, em reais, destinado a ações de fortalecimento da agricultura familiar, como assistência técnica, extensão rural, doação, investimento em projetos direcionados à estruturação social, produtiva e ambiental, e demais valores destinados à agricultura familiar definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

I - promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, nos termos do disposto neste Decreto e nas normas editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e

II - comprovar regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

§ 2º

I - incentivar, observada a regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o fortalecimento e o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e das suas organizações, por meio das seguintes opções de dispêndios:

a) aquisições da agricultura familiar de matéria-prima para a produção nacional de biodiesel;

b) aquisições da agricultura familiar de outros produtos, incluídas as oleaginosas e as gorduras para outras destinações, nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido; e

c) fomento à estruturação das cadeias produtivas e das organizações econômicas da agricultura familiar nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido, nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 2º;

II - firmar previamente, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, contratos de aquisição de matéria-prima e produtos da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, os preços mínimos estabelecidos no Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar, de que trata o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, e os prazos compatíveis com a atividade, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º Para estabelecer os percentuais mínimos de aquisições e fomentos à agricultura familiar a serem cumpridos pelo produtor de biodiesel, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I - poderá diferenciá-los por região;

II - deverá estabelecê-los em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel; e

....." (NR)



"Art. 3º-A O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar poderá viabilizar meios adicionais para que o produtor de biodiesel aporte recursos para a execução de projetos e ações relacionados aos objetivos e às diretrizes do Selo Biocombustível Social." (NR)

"Art. 3º-B O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar poderá conceder identificação distintiva de participação no Selo Biocombustível Social aos agricultores familiares e às suas organizações." (NR)

"Art. 4º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

.....

V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social;

VI - estabelecer o percentual mínimo de agricultores familiares que as cooperativas agropecuárias da agricultura familiar deverão possuir em seus quadros de cooperados para fins de habilitação para participar do Selo Biocombustível Social;

VII - definir os critérios e habilitar as organizações da agricultura familiar no âmbito do Selo Biocombustível Social;

VIII - fiscalizar as organizações da agricultura familiar no âmbito do Selo Biocombustível Social;

IX - estabelecer, em conjunto com os demais órgãos competentes, estratégias, mecanismos e instrumentos inovadores de gestão do Selo Biocombustível Social concedido aos produtores de biodiesel, a fim de estimular a melhoria do desempenho, da eficiência e da concretização dos seus objetivos; e

X - estabelecer regras e conceder certificado de participação a agricultores familiares e a suas organizações incluídos no Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar poderá firmar convênios, contratos ou instrumentos congêneres para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II, IV e VIII do caput." (NR)

Art. 2º No prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar editará, no âmbito das suas competências, as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 10.708, de 28 de maio de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA



RESOLUÇÃO CMN Nº 5.118, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 (DOU de 02/02/2024)

Dispõe sobre o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 1º de fevereiro de 2024, com base nos arts. 3º, incisos I ao III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 49 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 41 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, resolveu:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o lastro de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), emitidos por companhias securitizadoras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - títulos de dívida: os títulos, valores mobiliários e instrumentos contratuais representativos de crédito, de promessa de pagamento futuro ou de operações de financiamento tais como debêntures, notas promissórias, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, certificados de depósito bancário, letras financeiras, contratos de empréstimo, contratos de financiamento, arrendamento mercantil financeiro ou *leasing*;

II - setor principal de atividade: o setor de uma companhia responsável por mais de 2/3 (dois terços) de sua receita consolidada, apurada com base nas demonstrações financeiras do último exercício social publicadas.

Parágrafo único - Quando utilizada nesta instrução, a expressão "parte relacionada" tem o significado a ela atribuído no respectivo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, recepcionado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º - Os CRAs e os CRIs não poderão conter como lastro:

I - títulos de dívida cujo emissor, devedor, codevedor ou garantidor seja:

a) companhia aberta ou parte relacionada a companhia aberta, exceto se o setor principal de atividade da companhia aberta for o setor imobiliário, no caso dos CRIs, ou o agronegócio, no caso dos CRAs; ou

b) instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou suas partes relacionadas;

II - direitos creditórios:

a) oriundos de operações entre partes relacionadas; ou

b) decorrentes de operações financeiras cujos recursos sejam utilizados para reembolso de despesas.



Parágrafo único - Também ficam vedadas operações de cessão, endosso e ofertadas a subscrição em que as instituições e as companhias referidas no inciso I retenham quaisquer riscos e benefícios.

Art. 4º - O disposto no art. 3º não se aplica aos CRAs e aos CRIs que, em data anterior à data de início de vigência desta Resolução, já tenham sido:

I - devidamente distribuídos; ou

II - objeto de requerimento de registro de distribuição perante a Comissão de Valores Mobiliários, nas ofertas de distribuição pública.

Parágrafo único - Eventuais prorrogações de prazo para os CRAs e os CRIs já distribuídos devem respeitar o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - A Comissão de Valores Mobiliários adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à regulamentação do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO - Presidente do Banco

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 451, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024)

Estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB n° 180, de 19 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) previstos na Resolução BCB n° 180, de 2022.

CAPÍTULO II DO CONJUNTO DE INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS

Art. 2º O conjunto de instituições credenciadas a operar como dealers com o Demab é formado por até 12 (doze) instituições financeiras participantes do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).



§ 1º Até 2 (duas) vagas desse conjunto são destinadas a corretoras ou distribuidoras independentes, assim definidas como aquelas não pertencentes a conglomerado financeiro com instituição bancária.

§ 2º De um mesmo conglomerado financeiro, apenas a instituição que obtiver a melhor avaliação de desempenho poderá atuar como dealer.

§ 3º Conglomerado financeiro é o assim considerado pelo Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Seção I Do Prazo de Avaliação

Art. 3º As instituições credenciadas a operar como dealers com o Demab serão selecionadas mediante avaliação de desempenho realizada com periodicidade de 6 (seis) meses.

Art. 4º Com base no desempenho semestral, os credenciamentos ocorrem nas seguintes datas:

I - 10 de fevereiro, relativamente ao período de avaliação de 10 de agosto do ano anterior a 31 de janeiro; e

II - 10 de agosto, relativamente ao período de avaliação de 10 de fevereiro a 31 de julho.

Seção II Dos Fatores de Desempenho

Art. 5º As instituições são selecionadas, a cada semestre, mediante avaliação de desempenho nos seguintes fatores:

I - instituição candidata: operações definitivas e compromissadas com participantes do mercado e operações conduzidas pelo Demab; e

II - instituição credenciada: relacionamento com o Demab, além dos fatores citados no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - instituição candidata: a instituição assim definida no § 2º do art. 11;

II - instituição credenciada: a instituição que já se encontra credenciada a operar como dealer com o Demab;

III - operação definitiva: a compra e a venda de títulos sem assunção dos compromissos mencionados no inciso IV;

IV - operação compromissada: a compra ou a venda de títulos com o compromisso de revenda ou de recompra;

V - operação conduzida pelo Demab: a operação definitiva ou a operação compromissada efetuada com o Demab ou a constituição de depósito voluntário a prazo nos termos do inciso VIII,



VI - relacionamento com o Demab: a interação da instituição com a Divisão de Operações (Diope) e com a Consultoria de Análise Econômica e Financeira (Conef) do Demab, especialmente em atendimento ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 9º da Resolução BCB nº 180, de 2022;

VII - título: o título público federal depositado no Selic; e

VIII - depósito voluntário a prazo: o depósito voluntário a prazo, objeto da Resolução BCB nº 129, de 19 de agosto de 2021, constituído por meio de operação no âmbito do Selic.

Art. 6º Os fatores de avaliação, segundo a condição da instituição, têm os seguintes pesos:

Fator de avaliação	Definição	Instituição	
		Candidata	Credenciada
1	Operações definitivas com participantes do mercado	25%	15%
2	Operações compromissadas com participantes do mercado	50%	35%
3	Operações conduzidas pelo Demab	25%	15%
4	Relacionamento com o Demab	0%	35%

Art. 7º A avaliação de desempenho de cada instituição, na condição de candidata ou credenciada, será apurada em pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

n m

$AD = S \left[\frac{VFTk,i}{S(VFTk,i)} \right] \times f \times 10.000$, em que

$k=1 \text{ a } k$

I - VFTk,i corresponde ao valor financeiro total das operações ou à nota total da i-ésima instituição referente ao k-ésimo fator de avaliação;

II - fk corresponde ao peso do k-ésimo fator de avaliação;

III - n corresponde ao número de fatores de avaliação; e

IV - m corresponde ao número total de instituições candidatas ou credenciadas.

Parágrafo único. O fator relacionamento com o Demab será avaliado por meio de notas concedidas pela Diope e pela Conef do Demab.

Seção III Da Avaliação das Operações

Art. 8º Somente as operações definitivas e compromissadas com participantes do mercado realizadas em condições competitivas serão objeto de avaliação, excluídas, sob qualquer hipótese, as que apresentem indícios de artificialidade e as contratadas com outras instituições do mesmo conglomerado financeiro ou com fundos de investimento ou entidades similares administrados por qualquer instituição integrante do referido conglomerado.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, nas operações com intermediação, é considerada, também, a participação das instituições intermediárias.

Art. 9º As operações definitivas com o Demab, a constituição de depósito voluntário a prazo e as operações compromissadas em geral têm seus valores financeiros contratados multiplicados pelo



número de dias úteis a decorrer até o vencimento do título, pelo número de dias úteis a decorrer até a data de liberação do depósito e pelo número de dias úteis do compromisso, respectivamente.

Art. 10. Para fins de bonificação, os valores financeiros contratados são computados pelo:

I - quádruplo nas operações compromissadas com participantes do mercado com livre movimentação dos títulos e prazo do compromisso superior ou igual a 20 (vinte) dias úteis; e

II - óctuplo nas operações compromissadas com participantes do mercado especificadas por meio da plataforma Pre-matching do Selic.

Parágrafo único. A bonificação não será acumulada.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO

Art. 11. Na seleção das instituições:

I - são descredenciadas as 3 (três) instituições dealers com pior avaliação, sendo uma delas corretora ou distribuidora independente.; e

II - são credenciadas as instituições candidatas mais bem classificadas em número que respeite o conjunto de instituições dealers definido no art. 2°.

§ 1° Caso não tenha interesse em continuar a ser dealer, a instituição credenciada deve se manifestar, no último dia útil do período de avaliação, por meio de mensagem eletrônica (e-mail) para o endereço dealers.diger.demab@bcb.gov.br.

§ 2° Considera-se candidata a instituição financeira participante do Selic não credenciada que:

I - não tenha sido descredenciada na avaliação em curso por força do disposto no inciso I do caput deste artigo; e

II - preencha os pré-requisitos para o credenciamento, estabelecidos no art. 3° da Resolução BCB n° 180, de 2022.

Art.12. Na ocorrência de descredenciamento extemporâneo, o Demab decidirá pela conveniência de preencher a vaga resultante.

Parágrafo único. Caso venha a se optar por preencher a vaga, o credenciamento observará a regra da candidata mais bem classificada no último período de avaliação.

Art.13. Para fins do disposto nos arts. 11 e 12, a instituição candidata deve manifestar, nos 240 (duzentos e quarenta) minutos subsequentes ao do recebimento de consulta formulada pelo Demab a respeito do assunto, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), o seu interesse em ser credenciada.

§ 1° A mensagem eletrônica (e-mail) deve ser enviada para o endereço informado no § 1° do art. 11.

§ 2° O não recebimento tempestivo da mensagem será interpretado como manifestação de desinteresse da instituição candidata em ser dealer.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS



Art. 14. O Demab informará por mensagem eletrônica (e-mail), mensalmente, os resultados da avaliação de desempenho das instituições dealers.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O credenciamento de 10 de fevereiro de 2024 será efetivado de acordo com o disposto na Instrução Normativa BCB nº 344, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024, produzindo efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2024, quando ficará revogada a Instrução Normativa BCB nº 344, de 2023.

ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE

ANEXO

NOTA

O Banco Central do Brasil (BCB) conta com um grupo de instituições financeiras habilitadas a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) nas operações de mercado aberto e na constituição de depósitos voluntários a prazo.

2. A atuação do BCB por meio de um sistema de dealers segue o propósito de favorecer a eficiência das operações conduzidas pelo Demab no mercado de reservas bancárias, em benefício da implementação e da transmissão da política monetária.

3. A presente instrução normativa estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com Demab, a fim de dar cumprimento ao disposto na Resolução BCB nº 180, de 19 de janeiro de 2022.

4. Nesse sentido, a instrução normativa versa sobre os seguintes aspectos: composição do conjunto de instituições credenciadas; periodicidade da avaliação de desempenho; datas de credenciamento e descredenciamento; fatores de avaliação e os respectivos pesos; fórmula para a pontuação; critérios para avaliação das operações; procedimentos para comunicação com o Demab no credenciamento e descredenciamento; e divulgação dos resultados.

5. Por fim, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em relação a análise de impacto regulatório (AIR), entende-se que a presente instrução normativa está dispensada de realização de AIR por dispor estritamente sobre política monetária, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, do referido decreto.

ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE

Chefe do Demab

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 452, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 31/01/2024)

Estabelece prazos, horários e procedimentos operacionais previstos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO ABERTO (DEMAB), no uso da atribuição que confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central



do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, e tendo em conta o disposto no art. 2º da Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece prazos, horários e procedimentos operacionais previstos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Resolução BCB nº 55, de 2020.

CAPÍTULO II DOS HORÁRIOS E PRAZOS

Art. 2º - Os horários e os prazos previstos no Regulamento do Selic são os seguintes:

I - art. 16, § 1º: o horário de abertura do Selic é 6h30;

II - art. 16, § 1º: o horário de encerramento do Selic é 18h30 ou 13h, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil do ano, exceto para:

a) operações que não incorram em liquidação financeira pelo Sistema de Transferência de Reservas (STR), cujos comandos podem ser transmitidos até as 20h30, ou até as 13h30, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil do ano, relativas a:

1. compra e venda, definitiva ou compromissada, à vista ou a termo;
2. recompra e revenda;
3. transferência de títulos de/para câmara sem financeiro;
4. transferência de títulos sem mudança de propriedade;
5. transferência de títulos em consequência de incorporação, fusão, cisão ou extinção societária;
6. transferência de títulos em decorrência de sua utilização na integralização e no resgate de cotas de fundos relativas a cotista com conta individualizada no Selic;
7. transferência de títulos em decorrência de herança, meação, legado, doação ou dissolução de sociedade conjugal ou de união estável;
8. transferência de títulos em decorrência de gravames e ônus;
9. transferência de títulos relacionadas à cessão fiduciária; e
10. vinculação e desvinculação;



b) operações de contratação de redesconto para liquidez no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), cujos comandos podem ser transmitidos, além do horário regular, entre o horário de encerramento do STR e 19h, ou entre o horário de encerramento do STR e 13h30, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil do ano; e

c) promessas de compra ou de venda, funções de consulta e atualização de clientes, contas e departamentos, e funções relativas ao registro de gravames e ônus, cujos comandos podem ser transmitidos até as 20h30, ou até as 13h30, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil do ano;

III - art. 52, inciso II: são transmitidos automaticamente pelo Selic, às 9h30, os comandos de compra e venda no dia da liquidação do correspondente termo;

IV - art. 56: transmitido um comando, todos os demais requeridos para o registro e a liquidação da operação ou das operações associadas ou conjugadas devem ser transmitidos no prazo de 60 minutos;

V - art. 59, § 1º: relativamente às operações referidas nesse artigo, o comando da outra parte é transmitido até uma hora e meia antes do horário de encerramento regular do Selic;

VI - art. 70, inciso I: os duplos comandos das operações pendentes de liquidação por insuficiência de títulos são cancelados após o decurso do prazo de pendência de 60 minutos ou no horário de encerramento do Selic, o que ocorrer primeiro; e

VII - art. 103, § 1º, inciso II: a concordância da câmara em liquidar revenda e recompra oriunda de operação compromissada ainda não liquidada no Selic é considerada revogada em algum momento compreendido entre 11h07 e 11h12, quando o compromisso for para o mesmo dia, entre 18h07 e 18h12, quando o compromisso for para dia posterior e nos horários estabelecidos pela câmara, em 24 de dezembro, se dia útil, e no último dia útil do ano.

Art. 3º - O decurso do prazo de 60 minutos, referido nos incisos IV e VI do *caput* do art. 2º, será verificado com um intervalo de até 5 minutos, a partir das 9h30, para fins de cancelamento dos respectivos comandos.

Art. 4º - As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem enviar ao Demab as informações de que trata o art. 114 do Regulamento do Selic no próprio dia do evento, até 60 minutos após o horário de encerramento regular do Selic.

Art. 5º - Os horários e os prazos referidos nos arts. 2º a 4º podem ser alterados:

I - diante da ocorrência de fatos extraordinários, a critério do Demab, caso em que eventual modificação será informada, no próprio dia, por meio de aviso do Selic a seus participantes;

II - nos dias que houver horário especial de funcionamento das instituições financeiras, conforme disposto em normativo expedido pelo Banco Central do Brasil; e



III - em situações excepcionais de grave indisponibilidade técnica, nas quais o horário de encerramento pode ser estendido para além das 23h59, caso em que as operações efetuadas após este horário serão registradas como se realizadas no dia anterior.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE

Art. 6º - A inclusão de participante no Selic deve ser solicitada pelo diretor responsável por assuntos do Selic ou por representante, com poderes de gestão, responsável por assuntos do Selic, conforme disposto no Regulamento do Selic, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - "Solicitação de abertura de conta-padrão", conforme o tipo de participante;

II - "Relação de pessoas autorizadas a representar o participante"; e

III - "Formulário de Cadastramento do Administrador", obrigatório apenas para participantes transmissores de comandos.

§ 1º - A opção do participante não liquidante entre transmitir ou não seus próprios comandos devem ser informada no documento "Solicitação de abertura de conta-padrão" e qualquer alteração dessa escolha, pelo documento "Alteração Cadastral de Participante".

§ 2º - A eleição do liquidante-padrão pelo participante não liquidante deve ser informada no documento "Solicitação de abertura de conta-padrão".

Art. 7º - Para a mudança do liquidante-padrão de participante não liquidante, nas hipóteses previstas no Regulamento do Selic, devem ser encaminhados um dos seguintes documentos:

I - "Liquidante-padrão - Renúncia informada pelo próprio liquidante": pelo participante que decidir não mais figurar como liquidante-padrão do participante não liquidante, além de documentação que comprove que o participante não liquidante foi informado de tal decisão; ou

II - "Liquidante-padrão - Substituição informada pelo não liquidante": pelo participante não liquidante, inclusive aquele sob regime de administração especial temporária, de intervenção, de liquidação extrajudicial ou ordinária:

a) ao tomar conhecimento da decisão referida no inciso I; ou

b) na hipótese de a mudança de liquidante-padrão ser iniciativa do próprio participante não liquidante.



Art. 8º - A exclusão do participante, a pedido do próprio, deve ser solicitada por meio do documento "Encerramento de conta-padrão".

Art. 9º - A documentação de que trata este Capítulo pode ser obtida no sítio do Banco Central do Brasil, na internet, e deve ser enviada ao Demab por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil, conforme instruções contidas no Manual do Usuário do Selic (MUS).

CAPÍTULO IV DOS TIPOS DE OPERAÇÃO, DE CLIENTE E DE CONTA

Art. 10 - As relações das operações, dos tipos de cliente e dos tipos de conta existentes no Selic estão dispostas, respectivamente nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 11 - As instruções para a abertura e a movimentação das contas estão contidas no MUS.

Art. 12 - As instituições emissoras de moeda eletrônica devem fazer uso da conta específica "Instituição de pagamento - Moeda Eletrônica", código "028".

Art. 13 - A conta de que trata o art. 12 será de custódia:

I - de cliente individualizado de banco múltiplo com carteira comercial, de banco comercial e/ou de caixa econômica, quando de titularidade de instituição de pagamento ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil prestadora de serviços de pagamento na modalidade de emissor de moeda eletrônica; ou

II - própria, quando de titularidade das instituições financeiras prestadoras de serviços de pagamento na modalidade de emissor de moeda eletrônica.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se instituição de pagamento a pessoa jurídica descrita no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

CAPÍTULO V DA TRANSMISSÃO DE COMANDOS

Art. 14 - Os comandos para o registro e a liquidação de operações no sistema devem ser transmitidos pelo próprio participante ou por seu liquidante-padrão, na hipótese de ser este o responsável pela transmissão dos comandos daquele.

Parágrafo único - Os comandos para registro e liquidação das operações são instruídos com os dados previstos no MUS para o preenchimento do documento "Ordem para Registro e Liquidação de Operação".

Art. 15 - Os dados que instruem os comandos referidos no art. 14 podem ser:



I - inseridos em tela da Interface Operacional do Selic (IOS) pelo participante ou por seu liquidante-padrão, conforme o caso, operação por operação;

II - transferidos para a IOS pelo participante ou por seu liquidante-padrão, conforme o caso, em arquivo contendo diversas operações; ou

III - enviados para a IOS pelo responsável por ambiente de negociação externo ao Selic, em arquivo contendo as operações contratadas pelo participante no respectivo ambiente;

IV - inseridos em tela dos módulos Oferta Pública (Ofpub) ou Oferta a Dealers (Ofdealers) pelo participante, para constituição ou liberação antecipada de depósito voluntário a prazo no Banco Central do Brasil; ou

V - enviados por meio de mensagem transmitida na Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), conforme estabelecido em normativo expedido pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Relativamente aos comandos enviados por meio de remessa de arquivo, somente serão processados aqueles em acordo com as instruções contidas no MUS a respeito do assunto, descartando-se os demais.

§ 2º - A plataforma Pre-matching empregada para a especificação e a conferência dos dados que instruem os comandos a serem enviados ao Selic deve ser utilizada obrigatoriamente:

I - nas operações compromissadas contratadas com o Banco Central do Brasil pelo módulo Ofdealers;

II - na liquidação fracionada das operações de compra ou de venda de títulos, contratadas em oferta pública;

III - nas operações de compra e venda definitiva, à vista ou a termo realizadas entre:

a) dois participantes distintos; e

b) um participante e um cliente residente de outro participante; e

IV - nas operações de compra e venda definitiva, à vista ou a termo, com a atuação de somente uma instituição intermediária e a existência de um único comprador e único um vendedor, considerada a obrigatoriedade na compra e/ou na venda, conforme ocorram as condições do inciso III:

a) entre a parte vendedora e a instituição intermediária; ou

b) entre a instituição intermediária e a parte compradora.

CAPÍTULO VI



DO RESSARCIMENTO DE CUSTOS

Art. 16 - O valor devido por cada participante do Selic, relativamente ao ressarcimento de custos, corresponde a um percentual de até 100% (cem por cento) do valor apurado com base nos seguintes fatores:

- I - custódia dos títulos;
- II - transmissão de comandos das operações registradas;
- III - registro de gravames e ônus; e
- IV - contas sem movimentação desde a sua abertura.

§ 1º - A apuração considera o período compreendido entre o penúltimo dia útil do mês anterior ao de referência e o antepenúltimo dia útil do mês de referência.

§ 2º - O percentual referido no *caput*, que vigora para todos os participantes do Selic, é fixado mensalmente e representa o quociente entre o custo orçado e a soma dos valores apurados por cada participante do Selic para o mês de referência.

§ 3º - Os extratos dos valores devidos estão disponíveis para consulta a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência.

Art. 17 - No tocante à custódia dos títulos, o valor é calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de cálculo	Alíquota	Adicional
Até R\$20.000.000,00	0,00050%	-
De R\$20.000.000,01 a R\$5.000.000.000,00	0,00035%	R\$ 30,00
De R\$5.000.000.000,01 a R\$10.000.000.000,00	0,00023%	R\$ 6.030,00
Acima de R\$10.000.000.000,00	0,00015%	R\$ 14.030,00

§ 1º - A tabela é aplicada sobre os títulos:

I - do participante - custódia própria e de terceiros, exceto clientes individualizados - que se encontrem registrados em contas de custódia normal e especial não bloqueadas; e

II - de cada cliente individualizado que se encontrem registrados em contas de custódia normal e especial não bloqueadas.

§ 2º - A base de cálculo da tabela corresponde à média aritmética dos valores dos títulos, observado que:

I - a média aritmética considera apenas os dias úteis do período;



II - a posição de títulos de cada conta corresponde ao saldo de fechamento do dia; e

III - os valores dos títulos são calculados de acordo com os preços unitários aceitos pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas, divulgados diariamente pelo Demab ou, na falta desses preços, de acordo com os valores nominais atualizados.

Art. 18 - Relativamente ao fator definido no inciso II do art. 16, o valor corresponde a R\$1,00 (um real) por cada comando de operação do participante registrada no Selic, mesmo que transmitido por terceiro.

Art. 19 - Relativamente ao fator definido no inciso III do art. 16, o valor é atribuído ao participante que representa o garantido ou o usufrutuário e corresponde a soma:

I - do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por cada processo de registro, aditamento ou retificação de gravames e ônus efetivado; e

II - do valor obtido mediante a aplicação do percentual de 0,00001% sobre os títulos que se encontrem registrados em cada conta de gravames e ônus, calculados no período de apuração, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 17, e observado o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por cada conta de gravames e ônus.

Art. 20 - Relativamente ao fator definido no inciso IV do art. 16, o valor corresponde a R\$ 2,00 (dois reais) por cada conta que, após o período de 60 dias corridos contados a partir da data de sua abertura, não tenha apresentado qualquer movimentação, o que será verificado no antepenúltimo dia útil do mês de referência.

Parágrafo único - O valor mencionado no *caput* é atribuído às contas não bloqueadas:

- a) de custódia própria de livre movimentação do participante;
- b) de depósito e de garantia do participante em câmara; e
- c) de qualquer tipo de custódia de cliente individualizado, inclusive em câmara.

Art. 21 - A cobrança é efetuada até o décimo dia útil do mês seguinte ao de referência, com a transmissão dos comandos da operação, código "1069", pelo Demab e pelo participante.

CAPÍTULO VII DO MÓDULO COMPLEMENTAR NEGOCIAÇÃO ELETRÔNICA DE TÍTULOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 - O módulo complementar do Selic "Negociação Eletrônica de Títulos" é uma plataforma eletrônica que se destina à negociação de títulos públicos federais registrados no sistema.



Art. 23 - Para efeito deste Capítulo, designa-se como:

I - dealer: participante do Selic credenciado a operar com o Demab e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - administrador do Logon: categoria de usuário do Sistema de Controle de Acesso (Logon) que tem permissão para habilitar supervisores e operadores, definindo sua abrangência de acesso ao Selic e aos seus módulos complementares;

III - ordem: proposta firme efetuada por um dealer aos demais dealers para a realização de uma ou mais operações definitivas de compra e venda a termo para liquidação no dia útil subsequente no Selic;

IV - taxa-limite: taxa mínima aceita na ordem de compra ou máxima na ordem de venda, informada pelo dealer no cadastramento da ordem; e

V - negócio: fechamento de uma ordem de compra com uma ordem de venda, ou vice-versa, a uma determinada taxa, que pode envolver quantidade parcial de títulos de uma das ordens.

Art. 24 - O módulo dispõe das seguintes funções:

I - Negociação: para o cadastramento de ordens de compra e de venda e o fechamento dos negócios; e

II - Especificação: para a definição das contas e dos percentuais de distribuição, entre essas contas, da quantidade negociada em cada ordem.

Seção II Dos Participantes

Art. 25 - Apenas os dealers têm acesso ao módulo para fins de cadastramento de ordens e especificação de contas, observado que:

I - os dealers podem cadastrar ordens para a realização de negócios seus ou de terceiros; e

II - o público em geral pode visualizar as ordens em negociação.

Art. 26 - O acesso dos dealers ao módulo dá-se por meio da Rede de Telecomunicações para o Mercado (RTM) e é controlado pelo Logon.

Parágrafo único - O Logon permite que o acesso dos usuários às funções de negociação e especificação seja concedido de forma independente.

Art. 27 - Na utilização do módulo, é vedado ao dealer:



I - contribuir, direta ou indiretamente, para criar condições artificiais de oferta ou demanda no mercado;

II - incorrer em práticas não equitativas; e

III - atuar em desacordo com as normas do Selic e com quaisquer outras disposições legais e regulamentares.

Art. 28 - O dealer deverá:

I - monitorar os lançamentos e as operações de que participar, bem como comunicar imediatamente ao Demab quaisquer informações de seu conhecimento que venham a ou possam afetar, direta ou indiretamente, a plataforma eletrônica; e

II - prestar informações sobre sua atuação no módulo, sempre que solicitadas pelo Demab.

Seção III

Da Negociação Eletrônica

Subseção I

Dos Dias e Horários de Funcionamento

Art. 29 - A plataforma eletrônica está acessível nos mesmos dias de funcionamento do Selic, com exceção dos seguintes:

I - 24 de dezembro;

II - último dia útil do ano;

III - Quarta-Feira de Cinzas; e

IV - feriado no município de São Paulo.

Parágrafo único - A liquidação das operações a termo geradas pela plataforma seguirá as datas e horários regulares de funcionamento do Selic.

Art. 30 - Os horários de funcionamento do módulo Negociação são:

I - das 10h às 17h, para negociação; e

II - das 10h às 17h30, para especificação.

Parágrafo único - Os horários de funcionamento podem ser alterados, a critério do Demab, diante da ocorrência de fatos extraordinários, caso em que a eventual modificação será divulgada, mediante aviso a todos os participantes do Selic.

Subseção II

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Dos Títulos Negociáveis

Art. 31 - A negociação restringe-se aos títulos previamente selecionados pelo Demab.

Parágrafo único - Os títulos selecionados podem ser retirados de negociação em determinado dia, transitória ou definitivamente, a critério exclusivo do Demab.

Subseção III

Do Cadastramento das Ordens

Art. 32 - A ordem é cadastrada com os seguintes dados:

I - código e vencimento do título;

II - natureza da ordem, se de compra ou de venda;

III - quantidade de títulos, que deve ser igual ou múltiplo inteiro do lote-padrão estipulado para o cadastramento da ordem; e

IV - taxa-limite para negociação, que não pode ser negativa para título com rendimento prefixado.

Parágrafo único - Com a taxa-limite cadastrada, o módulo apresenta o preço unitário limite, calculado segundo metodologia de apreçamento de títulos públicos definida no Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado Aberto, publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima).

Art. 33 - Cabe ao administrador do Logon configurar o módulo para que as ordens cadastradas necessitem ou não da aprovação de outro usuário para serem submetidas à negociação.

Parágrafo único - A configuração do módulo é única por dealer e válida até que modificada pelo administrador do Logon.

Subseção IV

Das Ordens Submetidas à Negociação

Art. 34 - Uma vez submetida à negociação, a ordem permanece nesse estado até que seja:

I - negociada integralmente a quantidade da proposta;

II - retirada pelo dealer responsável pelo seu cadastramento;

III - cancelada devido à retirada de negociação, pelo Demab, do título objeto da ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 31; ou



IV - encerrado o horário de negociação.

Parágrafo único - As ordens em aberto podem ser retiradas a qualquer tempo, decisão que pode abranger todas elas e não está sujeita à aprovação, independentemente da configuração prevista no art. 33.

Art. 35 - As ordens em negociação são apresentadas sem a identificação do dealer responsável pelo seu cadastramento.

Subseção V Do Fechamento de Ordens

Art. 36 - Determinada ordem é fechada automaticamente com uma ou mais ordens de natureza contrária que tenham por objeto o mesmo título e apresentem taxas compatíveis, isto é:

I - a ordem de compra é fechada com a ordem de venda que apresente taxa superior ou igual à sua taxa-limite, sendo que, em caso de fechamento múltiplo, é observada a ordem decrescente das taxas das ordens de venda; e

II - a ordem de venda é fechada com a ordem de compra que apresente taxa inferior ou igual à sua taxa-limite, sendo que, em caso de fechamento múltiplo, é observada a ordem crescente das taxas das ordens de compra.

Art. 37 - O fechamento da ordem segue os seguintes critérios:

I - nas ordens da mesma natureza, são priorizadas as que apresentem a melhor taxa-limite, isto é, a menor taxa de compra ou a maior taxa de venda;

II - nas ordens da mesma natureza com taxas-limite idênticas, são priorizadas aquelas que estejam há mais tempo em negociação;

III - nas ordens com taxas compatíveis de que trata o art. 36, a taxa utilizada para o fechamento é a taxa da ordem que estiver em negociação há mais tempo; e

IV - nas ordens fechadas com quantidade parcial, permanecem disponíveis para negociação com a quantidade remanescente.

Art. 38 - Fechada a negociação, o dealer responsável pela compra tem conhecimento do dealer responsável pela venda e vice-versa.

Seção IV Da Especificação das Ordens

Art. 39 - Cada ordem requer a especificação de até 10 (dez) contas, a serem utilizadas na liquidação das operações que lhe dizem respeito, com as seguintes informações sobre cada uma das contas:



I - percentual da quantidade de títulos da ordem, que deve ser igual ou múltiplo inteiro do percentual informado pelo módulo;

II - atuação do dealer responsável pela ordem como intermediário ou não; e

III - em caso de intermediação, o ganho de corretagem expresso em pontos-base a serem adicionados à taxa de negócio, nas ordens de venda, ou dela subtraídos nas ordens de compra, considerando-se como ponto-base o centésimo de 1% (um por cento).

§ 1º - Na especificação podem ser utilizadas contas de custódia normal, próprias ou de terceiros, do dealer ou de outros participantes do Selic.

§ 2º - A atuação do dealer como intermediário é:

I - opcional, quando for especificada uma de suas contas, de custódia própria de livre movimentação, subordinada a departamento ao qual o usuário tenha acesso; ou

II - obrigatória, quando for especificada conta diversa da referida no inciso I.

§ 3º - Observado o horário regulamentar, a especificação pode ser feita no momento do cadastramento da ordem, enquanto estiver em negociação ou após o seu fechamento, ainda que em quantidade parcial.

Art. 40 - Terminada a especificação de determinada ordem, o dealer pode autorizar, no horário regulamentar, a transmissão antecipada dos comandos das respectivas operações ao Selic para fins de registro dos termos no sistema.

Parágrafo único - Constatadas as duas autorizações, de compra e de venda, dos dealers responsáveis pelo negócio que deu origem às operações, os comandos são transmitidos para o Selic.

Art. 41 - Enquanto não for efetivada a autorização referida no art. 40, a especificação pode ser modificada unilateralmente no horário regulamentar, salvo quanto à quantidade total de títulos de determinado negócio, cuja redução requer anuência do outro dealer e conformidade com a regra do lote-padrão, prevista no art. 32, inciso III.

Parágrafo único - Considera-se desfeito o negócio sempre que a quantidade total de títulos tiver sido reduzida a zero.

Seção V

Do Registro das Operações a Termo no Selic

Art. 42 - Cada negócio da plataforma eletrônica pode gerar diversas operações de compra e venda independentes, cujo total é dado pelo produto entre o número de contas de custódia especificadas pelo dealer responsável pela compra e o número de contas de custódia especificadas pelo dealer responsável pela venda.



Art. 43 - Para o registro ordinário do termo de cada operação referida no art. 42, faz-se necessário que:

I - os dois dealers responsáveis pelo negócio que deu origem às operações tenham autorizado a transmissão dos respectivos comandos, conforme previsto no art. 40; e

II - a parte, compradora ou vendedora, tenha transmitido seu comando ao Selic, na hipótese de o correspondente dealer ter atuado como intermediário.

Parágrafo único - O comando referido no inciso II é dispensável caso a ordem tenha sido especificada por usuário com acesso ao departamento da conta de custódia, cessionária ou cedente.

Art. 44 - O registro extraordinário do termo de operação referida no art. 42 ocorre se:

I - esgotado o horário regulamentar para a especificação, o dealer não tenha efetivado a autorização referida no art. 40, hipótese em que os comandos serão transmitidos automaticamente para o Selic e direcionados para as contas já especificadas ou, no caso de ordem não especificada, para a conta-padrão do dealer, com intermediação; ou

II - encerrado o horário de funcionamento do Selic, a parte não tenha transmitido o comando mencionado no inciso II do art. 43, caso em que este será redirecionado para a conta-padrão do dealer.

Seção VI

Da Falha na Liquidação

Art. 45 - A não liquidação integral, no Selic, de negócio realizado e não desfeito na plataforma eletrônica implica a suspensão do direito de acesso do dealer ao módulo Negociação na proporção de 1(um) dia útil por cada negócio não liquidado.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, a eventual inadimplência decorrente de operação a termo não liquidada no horário previsto no parágrafo único do art. 29:

I - é desconsiderada sempre que a não liquidação da operação decorra do fato de comprador e vendedor possuírem o mesmo CNPJ ou CPF; e

II - pode ser sanada, na hipótese de o dealer ter atuado como intermediário, com a liquidação de operação idêntica na quantidade de títulos e no preço unitário, mas com a substituição da parte inadimplente.

§ 2º - A suspensão do direito de acesso não dispensa o dealer do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro dealer ou com o Selic.

§ 3º - A instituição financeira que tiver seu direito de acesso à plataforma eletrônica suspenso manterá a qualidade de dealer, mas não figurará como dealer habilitado até que o direito de acesso seja retomado.



Art. 46 - O Selic não mantém mecanismo de ressarcimento de prejuízos advindos da utilização da plataforma eletrônica e não se responsabiliza, direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos decorrentes da interrupção de funcionamento da plataforma, seja por motivos técnicos ou de força maior.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024, quando ficará revogada a Instrução Normativa BCB nº 346, de 31 de janeiro de 2023.

ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE

ANEXO I

OPERAÇÕES DO SELIC

Denominação	Código	Regulamento do Selic
Depósito voluntário a prazo remunerado no BCB		
Depósito voluntário a prazo remunerado no BCB - Constituição	5002	Art. 29, inciso XX.
Depósito voluntário a prazo remunerado no BCB - Liberação antecipada ou parcial	5006	Art. 29, inciso XX, e §3º.
Depósito voluntário a prazo remunerado no BCB - Liberação	5012	Arts. 29, inciso XX, e 52, inciso I, alínea "b".
Eventos do emissor		
Evento do emissor - Emissão	1001	Art. 29, inciso I.
Evento do emissor - Pagamento de cupom de juros	1060	Arts. 29, inciso II, e 31.
Evento do emissor - Amortização	1010	Arts. 29, inciso II, e 31.
Evento do emissor - Resgate	1012	Arts. 29, inciso II, e 31.
Evento do emissor - Colocação direta ou resgate antecipado	1070	Arts. 29, inciso XIX, e 43.
Evento do emissor - Colocação direta ou resgate antecipado para Programa Tesouro Direto	1071	Arts. 29, inciso XIX, e 43.
Evento do emissor - Baixa	1011	Art. 29, inciso I.
Operações compromissadas e Recompras/revendas		
Compra/venda compromissada com preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação	1054	Arts. 29, incisos IV a VII, 33, 34 e 36.
Compra/venda compromissada com preço de	1044	Arts. 29, incisos IV



recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação		a VII, 33, 34 e 36.
Compra/venda compromissada sem preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação	1057	Arts. 29, incisos IV a VII, 33, 34 e 36.
Compra/venda compromissada sem preço de recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação	1047	Arts. 29, incisos IV a VII, 33, 34 e 36.
Recompra/revenda com preço previamente definido	1056	Arts. 29, inciso IX, 33, 34 e 36.
Recompra/revenda sem preço previamente definido	1059	Arts. 29, inciso IX, 33, 34 e 36.
Recompra/revenda parcial ou recompra/revenda antecipada, total ou parcial	1055	Arts. 29, inciso IX, e 33, §2º.
Recompra/revenda - Consolidação	1058	Arts. 29, inciso IX, e 35.
Operações definitivas		
Compra/venda definitiva	1052	Art. 29, inciso III.
Compra/venda definitiva - Leilão de venda do Tesouro Nacional	1002	Art. 29, inciso III.
Compra/venda definitiva - Leilão de venda do Banco Central do Brasil	1005	Art. 29, inciso III.
Compra/venda definitiva - Leilão de compra do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil	1006	Art. 29, inciso III.
Operações a termo		
Termo de definitiva - Títulos em circulação	4052	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de definitiva - Títulos de oferta pública ainda não liquidada	3052	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, com preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação - Títulos em circulação	4054	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, com preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação - Títulos de oferta pública ainda não liquidada	3054	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, com preço de recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação - Títulos em circulação	4044	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, com preço de recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação - Títulos de oferta pública ainda não liquidada	3044	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, sem preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação - Títulos em circulação	4057	Arts. 29, inciso VIII, e 37.



Termo de compromissada, sem preço de recompra/revenda definido e sem acordo de livre movimentação - Títulos de oferta pública ainda não liquidada	3057	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, sem preço de recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação - Títulos em circulação	4047	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Termo de compromissada, sem preço de recompra/revenda definido e com acordo de livre movimentação - Títulos de oferta pública ainda não liquidada	3047	Arts. 29, inciso VIII, e 37.
Redesconto		
Redesconto STR - Contratação	1024	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IV, e 54, inciso I.
Redesconto STR - Pagamento	1026	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IX, e 54, inciso I.
Redesconto STR- Pagamento antecipado, total ou parcial	1025	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IX, 33, §2º e 54, inciso I.
Redesconto STR - Consolidação	1028	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IX, 35 e 54, inciso I.
Redesconto SPI - Contratação	1009	Arts.6º, inciso V, 29, inciso IV, e 63, inciso III.
Redesconto SPI - Pagamento	1016	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IX, e 63, inciso III.
Redesconto SPI - Pagamento parcial	1015	Arts. 6º, inciso V, 29, inciso IX, e 63, inciso III.
Repasse financeiros		
Repasse financeiro - Imposto de Renda	1066	Arts. 29, inciso X, e 42.
Repasse financeiro - Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF)	1067	Arts. 29, inciso X, e 42.
Repasse financeiro - Cupom de juros ou amortização	1068	Arts. 29, inciso X, e 42.
Repasse financeiro - Ressarcimento do custo Selic	1069	Arts. 29, inciso XVII, e 129.
Transferências de/para câmara		
Transferência de títulos de/para câmara - Sem financeiro	1023	Art. 89.
Transferência de títulos de/para câmara - Liberação	1033	Arts. 89, 91 e 92.



ou constituição condicionada de garantia		
Transferência de títulos de/para câmara - Liquidação de leilão/pagamento de redesconto/contratação de redesconto	1043	Arts. 89 e 93 a 101.
Transferência de títulos de/para câmara - Recomposição do patrimônio especial	1053	Arts. 89 e 105.
Transferências decorrentes de gravames e ônus		
Transferência de títulos sem financeiro - Gravames e ônus	1014	Arts. 29, inciso XV, e 115 a 126.
Transferências sem financeiro		
Transferência de títulos sem financeiro - Herança/meação/legado/doação/dissolução de sociedade conjugal ou união estável	1061	Arts. 29, inciso XVIII, e 43.
Transferência de títulos sem financeiro - Uso exclusivo do administrador do Selic	1062	Art. 29, §2º.
Transferência de títulos sem financeiro - Sem alteração de propriedade	1063	Arts. 29, inciso XI, e 43.
Transferência de títulos sem financeiro - Incorporação/ fusão/cisão/extinção	1064	Arts. 29, inciso XII, e 43.
Transferência de títulos sem financeiro - Integralização/ resgate de cotas de fundos	1065	Arts. 29, inciso XIII, e 43.
Vinculações/Desvinculações		
Vinculação de títulos	1013	Arts. 29, inciso XIV, e 44.
Desvinculação de títulos	1003	Arts. 29, inciso XIV, e 44.
Outras operações/comandos de cancelamento		
Cessão fiduciária de títulos	1021	Art. 125, §2º, inciso I.
Desmembramento de títulos	1073	Arts. 29, inciso XVI, e 45.
Remembramento de títulos	1074	Arts. 29, inciso XVI, e 45.
Cancelamento de comando, a critério do participante	1400	Art. 58.
Cancelamento do compromisso de recompra/revenda	1456	Art. 29, incisos VI e VII.
Cancelamento da liquidação automática de termo	3400	Arts. 29, inciso VIII, 37 e 52, inciso II.

ANEXO II

TIPOS DE CLIENTE NO SELIC

Denominação	Código
-------------	--------



Câmara em constituição	080
Clube de investimento	027
Consórcio	013
Entidade aberta de previdência	018
Entidade fechada de previdência	020
FGTS	022
Fundo garantidor de crédito (FGC/FGCoop)	079
Fundo regulamentado pela CVM	025
Fundo/programa do extramercado	026
Não residente - Banco Central (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso I)	061
Não residente - Governo ou entidade governamental (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso II)	062
Não residente - Fundo soberano ou companhia de investimento controlada por fundo soberano (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso III)	063
Não residente - Organismo multilateral (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso IV)	064
Não residente - Banco, custodiante, associação de poupança e empréstimo e similares (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso V)	065
Não residente - Companhia seguradora (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VI)	066
Não residente - Corretora, distribuidora e outros intermediários (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VII)	067
Não residente - Entidade de previdência (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso VIII)	068
Não residente - Instituição sem fins lucrativos (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso IX)	069
Não residente - Fundo ou entidade de investimento coletivo, com administração discricionária ou regulado por órgão reconhecido pela CVM (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso X, alíneas "a" e "b")	070
Não residente - Demais fundos ou entidades de investimento coletivo (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XI)	071
Não residente - Trust ou veículo fiduciário (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XII)	072
Não residente - Sociedade com títulos ao portador (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIII)	073
Não residente - Demais pessoas jurídicas financeiras constituídas no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIV)	074
Não residente - Demais pessoas jurídicas não financeiras constituídas no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XIV)	075



Não residente - Pessoa física residente no exterior (Instrução CVM nº 560, de 27/3/2015, Anexo 1, art. 1º, § 1º, inciso XV)	076
Sociedade corretora de câmbio	077
Sociedade de arrendamento mercantil	078
Operadora de plano de assistência à saúde	028
Pessoa física	029
Pessoa física - Tesouro Direto	054
Pessoa jurídica financeira - Vinculação/desvinculação (transitória)	031
Pessoa jurídica não financeira	033
Plano de benefício previdenciário	059
Regime próprio de previdência social do servidor público	035
Resseguradora	036
Resseguradora admitida	037
Seguradora de saúde	038
Sociedade de capitalização	045
Sociedade seguradora	051
Demais fundos	023
Demais investidores institucionais	016
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	005
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	040
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	048
(Uso exclusivo do administrador do Selic)	055

Obs.: O cadastramento dos clientes com códigos 005, 022, 026, 040, 048, 054 e 055 é realizado exclusivamente pelo administrador do Selic.

ANEXO III

TIPOS DE CONTA NO SELIC

Denominação	Código
Custódia normal - Cessão fiduciária	026
Custódia normal - Compulsório depósito a prazo	004
Custódia normal - Consorciado contemplado	008
Custódia normal - Depósito exigibilidade adicional	010
Custódia normal - Direcionamento de poupança	007
Custódia normal - Garantia	009
Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.622)	011
Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.672)	012



Custódia normal - Garantia suplementar de empréstimo em moeda estrangeira (3.689)	024
Custódia normal - Gravames e ônus	033
Custódia normal - Instituição de pagamento - Moeda eletrônica	028
Custódia normal - Livre movimentação	001
Custódia normal - Livre movimentação - Até o vencimento	002
Custódia normal - Livre movimentação - Disponível para venda	003
Custódia normal - Por conta e ordem - Sisbajud	031
Custódia normal - Poupança vinculada	006
Custódia especial Selic - Aumento/constituição de capital	015
Custódia especial Selic - Patrimônio especial	017
Custódia especial Selic - Por conta e ordem	014
Custódia especial Selic - Reenquadramento de capital	016
Custódia especial Tesouro Nacional - Garantia	030
Custódia especial câmara - Depósito	018
Custódia especial câmara - Fundo mutualizado	020
Custódia especial câmara - Garantia	019
Custódia especial interveniente - Alocação	027
Custódia especial interveniente - Cessão fiduciária garantia	025
Custódia especial interveniente - Gravames e ônus	034
Custódia especial interveniente - Patrimônio de afetação	032
Custódia especial órgão regulador - Ativos garantidores	013
Corretagem	022
Emissão e baixa	023
Liquidação	021
Registro de Depósito Voluntário	029

NOTA

A presente instrução normativa estabelece prazos, horários e procedimentos operacionais previstos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente instrução normativa se enquadra na hipótese prevista no inciso III, ato normativo considerado de baixo impacto, pois apenas orienta a execução de obrigação já contida em outra norma vigente. Assim, com base no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE - Chefe do Demab

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 453, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024)**

Divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização previstos no art. 3º, incisos V, VII, XI e XIII, da Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021, formulados por cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central de crédito, e altera a Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022.

A CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DEORF), no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 27 da Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021, no art. 21, inciso I, da Resolução CMN n° 5.051, de 25 de novembro de 2022, e no art. 3º, § 1º, da Resolução CMN n° 5.061, de 16 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Ficam divulgados procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização previstos no art. 3º, incisos V, VII, XI e XIII, da Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021, formulados por cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central de crédito.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos pedidos de autorização referidos no caput que sejam decorrentes dos assuntos previstos no art. 3º, inciso III, da Resolução CMN n° 4.970, de 25 de novembro de 2021.

**CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e das informações pertinentes.

Art. 3º Os documentos previstos nos arts. 7º, 10, 12 e 14 desta Instrução Normativa deverão ser enviados pela cooperativa singular de crédito à respectiva cooperativa central de crédito, que os manterá sob sua guarda e os deixará à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 4º Após o recebimento dos documentos referidos no art. 3º desta Instrução Normativa, a cooperativa central de crédito deverá:

I - verificar a regularidade do pedido de autorização frente à legislação e à regulamentação em vigor, conforme o disposto no art. 21, inciso I, da Resolução CMN n° 5.051, de 25 de novembro de 2022; e

II - direcionar o pedido de autorização ao Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 8º, 11, 13 e 15 desta Instrução Normativa.



Art. 5º As informações necessárias à instrução dos processos deverão ser incluídas pela cooperativa singular de crédito no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), na forma da regulamentação em vigor.

Art. 6º Os modelos de documentos previstos nesta Instrução Normativa estão disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), acessível por meio da página do Banco Central do Brasil na internet.

Seção II

Da Autorização para Posse e Exercício de Eleitos para Cargos em Órgãos Estatutários

Art. 7º Para a autorização relativa à posse e exercício de eleitos para cargos em órgãos estatutários, a cooperativa singular de crédito deverá enviar à respectiva cooperativa central de crédito, no prazo de quinze dias do respectivo ato ou deliberação, os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.5;

II - declaração, firmada pelos eleitos, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e, no caso dos administradores, capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.9;

III - autorização, firmada pelos eleitos, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.9, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo:

a) acesso a informações a seu respeito, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

IV - autorização, firmada pelos eleitos, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.9, à cooperativa central de crédito para, no âmbito do pedido de autorização relativa à posse e exercício e no período de exercício do cargo:

a) acesso a informações a seu respeito, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

c) acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;

d) ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor.

V - declaração, firmada pela cooperativa singular de crédito, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.7, de:

a) ter conhecimento dos requisitos e das condições legais e regulamentares a que os eleitos estão sujeitos para o exercício dos cargos, bem como das hipóteses de inelegibilidade;



- b) ter realizado pesquisas a respeito dos eleitos em sistemas públicos e privados de cadastros e informações e que eles cumprem os requisitos e as condições legais e regulamentares necessários para o exercício dos cargos;
- c) ter verificado que os administradores eleitos possuem capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;
- d) ter sido autorizada, pelos eleitos, a ter acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;
- e) ter sido autorizada, pelos eleitos, a ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A cooperativa singular de crédito deve comunicar ao Banco Central do Brasil, por meio do Unicad, no prazo de cinco dias do evento, as informações relativas às datas de posse, renúncia, desligamento e afastamentos temporários superiores a quinze dias dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários, bem como o remanejamento para outro cargo do mesmo órgão estatutário.

Art. 8º A cooperativa central de crédito deverá enviar ao Banco Central do Brasil, no prazo de quarenta e cinco dias do recebimento dos documentos do art. 7º, os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.24;

II - declaração, firmada pela cooperativa central de crédito, na forma do modelo Sisorf 8.20.20.10, de:

- a) ter conhecimento dos requisitos e das condições legais e regulamentares a que os eleitos estão sujeitos para o exercício dos cargos, bem como das hipóteses de inelegibilidade;
- b) que foram realizadas pesquisas a respeito dos eleitos em sistemas públicos e privados de cadastros e informações;
- c) ter sob sua guarda as autorizações dos eleitos para o Banco Central do Brasil ter acesso a informações a seu respeito, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, e realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;
- d) ter verificado o cumprimento, pelos eleitos, dos requisitos, inclusive de capacitação técnica, no caso dos administradores, e das condições legais e regulamentares necessários para o exercício dos cargos;
- e) ter sido autorizada, pelos eleitos, a ter acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;
- f) ter sido autorizada, pelos eleitos, a ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão, e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Para fins de cumprimento do caput do art. 33 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a cooperativa singular de crédito deverá comunicar o ato relativo à eleição, no prazo de quinze dias de sua ocorrência, por meio da inclusão das informações pertinentes no Unicad.



Seção III

Da Autorização para Mudança de Denominação Social

Art. 10. Para a autorização relativa à mudança da denominação social, a cooperativa singular de crédito deverá enviar à respectiva cooperativa central de crédito, no prazo de quinze dias do respectivo ato ou deliberação, o requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.8.

Art. 11. A cooperativa central de crédito deverá enviar ao Banco Central do Brasil, no prazo de quarenta e cinco dias do recebimento do documento do art. 10, o requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.25.

Seção IV

Da Autorização para Alteração do Estatuto Social

Art. 12. Para a autorização relativa à alteração do estatuto social, a cooperativa singular de crédito deverá enviar à respectiva cooperativa central de crédito, no prazo de quinze dias do respectivo ato ou deliberação, os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.14;

II - arquivo eletrônico pertinente ao estatuto social consolidado.

Art. 13. A cooperativa central de crédito deverá enviar ao Banco Central do Brasil, no prazo de quarenta e cinco dias do recebimento dos documentos do art. 12, os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.26;

II - arquivo eletrônico pertinente ao estatuto social consolidado da cooperativa singular de crédito.

Seção V

Da Autorização para Transferência de Sede Social para Outro Município

Art. 14. Para a autorização relativa à transferência da sede social para outro município, a cooperativa singular de crédito deverá enviar à respectiva cooperativa central de crédito, no prazo de quinze dias do respectivo ato ou deliberação, o requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.16.

Art. 15. A cooperativa central de crédito deverá enviar ao Banco Central do Brasil, no prazo de quarenta e cinco dias do recebimento do documento do art. 14, o requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.20.10.27.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os atos previstos nesta Instrução Normativa a serem realizados pela cooperativa central de crédito poderão ser desempenhados, total ou parcialmente, pela confederação de crédito ou de serviço autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, do respectivo sistema cooperativo, mediante justificativa prévia apresentada pela confederação ao Banco Central do Brasil.

Art. 17. A Instrução Normativa BCB n° 299, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°



Parágrafo único. O disposto nos arts. 11, 13, 17 e 19 desta Instrução Normativa não se aplica à cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central de crédito, exceto nos casos em que os pedidos de autorização decorrerem dos atos previstos no art. 3º, inciso III, da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021."

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

ANEXO

NOTA

1. A presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de cooperativas singulares de crédito filiadas a cooperativas centrais de crédito relativos aos assuntos de que trata o art. 3º, incisos V, VII, XI e XIII, da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021.

2. A alteração relativa aos procedimentos de instrução dos pleitos referidos no item anterior não impacta a legitimidade para a submissão dos pedidos de autorização ao Banco Central do Brasil, que continua pertencendo à cooperativa singular, pois apenas o encaminhamento do pedido passa a ser realizado pelas cooperativas centrais.

3. Relativamente à avaliação sobre a compatibilidade dos pedidos de autorização das cooperativas singulares com a legislação e regulamentação em vigor, bem como com relação à conferência e encaminhamento dos documentos ao Banco Central do Brasil, a serem realizados pelas cooperativas centrais ou confederações de crédito ou de serviço, cumpre esclarecer que tais procedimentos estão contidos no art. 21, inciso I, da Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, e no art. 3º, § 1º, da Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023. É importante destacar também que a competência para a decisão dos pleitos permanece integralmente com o Banco Central do Brasil, nos termos da estrutura legal e normativa vigente.

4. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente (Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021) e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

CAROLINA PANCOTTO BOHRER

Chefe

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,



DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de fevereiro de 2024, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico .

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:



I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a



exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 12. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 13. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 14. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 15. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.



Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ANEXO ÚNICO Agenda Tributária Fevereiro de 2024

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01			
	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade			



	Social (Cofins)			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Janeiro/2024
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		21 a 31/janeiro/2024
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com			
	Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		21 a 31/janeiro/2024
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos			
	Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 31/janeiro/2024
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 31/janeiro/2024
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"



	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo			21 a 31/janeiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo			"
	CPSS - Pensionista Civil			"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1661		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1700		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)	1717		
	CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1769		21 a 31/janeiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor			"
		1814		
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		"
		1730		
		1752		
7	Simplex Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simplex Doméstico	Janeiro/2024
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	1º a 31/dezembro/2023
	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
9	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Janeiro/2024
9	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Janeiro/2024
15	Contribuição para o PIS/Pasep			



	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 31/janeiro/2024
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 31/janeiro/2024
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Janeiro/2024
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Janeiro/2024
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social			
	Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		1º a 10/fevereiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social			
	Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		1º a 10/fevereiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep		1007	1º a 31/janeiro/2024
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep		1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep		1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011		1830	"
	MEI - Complementação Mensal		1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep		1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1945	"
16	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/fevereiro/2024



	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
16	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		1º a 10/fevereiro/2024
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/fevereiro/2024
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/fevereiro/2024
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
16	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		1º a 10/fevereiro/2024
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
16	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		Janeiro/2024
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Janeiro/2024
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979		"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			



	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952		Janeiro/2024
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)			Janeiro/2024
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952		"
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta			
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	5987		Janeiro/2024
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011			"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Entidades financeiras e equiparadas			Janeiro/2024
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Entidades financeiras e equiparadas	2985		Janeiro/2024
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital	2991		
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física			Janeiro/2024
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador			"
	Resgate Previdência			
	Complementar/Modalidade Contribuição	4574		
	Definida/Variável - Não Optante Tributação			
	Exclusiva			"
	Resgate Previdência			
	Complementar/Modalidade Benefício Definido -			
	Não Optante Tributação Exclusiva			"
	Resgate Previdência Complementar -			
	Optante Tributação Exclusiva			"
	Benefício Previdência Complementar - Não	7987		
	Optante Tributação Exclusiva			"
	Benefício Previdência Complementar -			
	Optante Tributação Exclusiva			"
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador			
	Doméstico)			"
	Trabalho sem vínculo empregatício	3208		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor			
	Público	3277		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR			"
	Rendimentos decorrentes de decisão da			
	Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988			"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por			



	pessoa jurídica	3223		Janeiro/2024
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring			"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho			"
		3556		
		3579		
		3540		
		5565		
		0561		
		0588		
	Juros e indenizações de lucros cessantes	3533		"
		3562		
		5936		
		1889		
		1708		
		5944		
		3280		
		5204		
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			



	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		Janeiro/2024
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da			
	Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da			
	Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da			
	Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o			
	disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia -			
	Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção			
	Coletiva -			
	CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia -			
	Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção			
	Coletiva -			
	CEI - pagamento exclusivo para outras entidades			
	(Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia -			
	Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção			
	Coletiva -			
	CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia -			
	Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção			
	Coletiva -			
	CNPJ - pagamento exclusivo para outras			
	entidades			
	(Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
	Pagamento de dívida ativa parcelamento -			
20	referência (preenchimento exclusivo pelo órgão			
	emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa -			
	parcelamento de regime próprio de previdência			
	social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL,			
	PIS/Pasep,			
	Cofins)	4095		Janeiro/2024
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às			
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
	(CSLL)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às			



	Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Janeiro/2024
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às			
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep,			
	Cofins)	4095		Janeiro/2024
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às			
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às	4138		"
	Incorporações Imobiliárias e às Construções			
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Janeiro/2024
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às			
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às	4166		"
	Incorporações Imobiliárias e às Construções.			
20	Simple Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Janeiro/2024
20	Pagamento Unificado - Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)	6177		Janeiro/2024
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		11 a 20/fevereiro/2024
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e semelhantes	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"



	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		11 a 20/fevereiro/2024
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		11 a 20/fevereiro/2024
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
23	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		11 a 20/fevereiro/2024
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676		Janeiro/2024
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676		"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo- transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autpropulsados;	1097		
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097		
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097		"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097		"



	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097		"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Posição na Tipi Produto			
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto- socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097		Janeiro/2024
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097		"
23	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados,			
	Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110		Janeiro/2024
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições			
	84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123		"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838		"
23	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Faturamento	8109		Janeiro/2024
	Folha de salários	8301		"
	Pessoa jurídica de direito público	3703		"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496		"
	Combustíveis	6824		"
	Não-cumulativa	6912		"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921		"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691		"
	Alcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906		"
23	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			



	Demais Entidades	2172		Janeiro/2024
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645		"
	Combustíveis	6840		"
	Não-cumulativa	5856		"
23	Contribuição para o Financiamento da			
	Seguridade Social (Cofins)			
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840		Janeiro/2024
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760		"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776		"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no §º 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929		"
26	Contribuição do Plano de Seguridade Social			
	Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		11 a 20/fevereiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
26	Contribuição do Plano de Seguridade Social			
	Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		11 a 20/fevereiro/2024
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Janeiro/2024
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica			
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473		Janeiro/2024
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)			
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190		Janeiro/2024
	Ganhos de capital na alienação de bens e			



	direitos	4600		"
	Ganhos de capital na alienação de bens e			
	direitos e nas liquidações e resgates de aplicações			
	financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015		"
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	1599		Outubro a Dezembro/2023
	Estimativa Mensal	2319		Janeiro/2024
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	0220		Outubro a Dezembro/2023
	Estimativa Mensal	2362		Janeiro/2024
	Optantes pela apuração com base no lucro			
	real			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	3373		Outubro a Dezembro/2023
	Estimativa Mensal	5993		Janeiro/2024
	Lucro Presumido (2ª quota)	2089		Outubro a Dezembro/2023
	Lucro Arbitrado (2ª quota)	5625		"
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa -			
	Lucro Real	3317		Janeiro/2024
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa -			
	Lucro Presumido ou Arbitrado	0231		"
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de			
	ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
29	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e			
	Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores			
	Mobiliários (IOF)			
	Contrato de Derivativos	2927		Janeiro/2024
29	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/fevereiro/2024
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/fevereiro/2024
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	2030		Outubro a Dezembro/2023
	Estimativa Mensal	2469		Janeiro/2024
	Demais Entidades			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	6012		Outubro a Dezembro/2023
	Estimativa Mensal	2484		Janeiro/2024
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro			
	presumido ou arbitrado (2ª quota)	2372		Outubro a Dezembro/2023



29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)			
	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
29	Parcelamento Especial (Paes)			
	Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos



		Individual)		
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1136		Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1165		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204		"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210		
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285		"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291		"
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB -	3926		"



	Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4007		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
29	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014			
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
29	Programa de Regularização Tributária (PRT)			
	PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4135	Diversos
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4136	"
	PRT - Demais Débitos	5184		"
29	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)			
	PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
29	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
29	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
29	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
29	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"



	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	"
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)		4995	"
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6513	"

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	Pessoas Jurídicas	
9	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/janeiro/2024
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Janeiro/2024
15	DGP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Outubro a Dezembro/2023
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021	Janeiro/2024
16	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Dezembro/2023
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Janeiro/2024
23	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Dezembro/2023
29	DBF - Declaração de Benefícios Fiscais	Ano-calendário de



		2023
29	Derc - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais	Ano-calendário de 2023
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Janeiro/2024
29	Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito	Julho a Dezembro/2023
29	DIF Papel Imune - Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune	Julho a Dezembro/2023
29	Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias	Ano-calendário de 2023
29	Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte	Ano-calendário de 2023
29	Dmed - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde	Ano-calendário de 2023
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Janeiro/2024
29	e-Financeira	Julho a Dezembro/2023
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Janeiro/2024
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Janeiro/2024

ATO COTEPE/ICMS N° 012, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 31.01.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, recebida no dia 29 de janeiro de 2024, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 93 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

MINAS GERAIS	
93.	WEY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. CNPJ: 09.414.733/0002-28 IE: 34696790100

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA NORMATIVA MF N° 124, DE 26 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 29.01.2024)**

Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes financeiros no caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, na forma do art. 25 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, e altera a Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 32 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, e no inciso V do art. 19 da Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agentes financeiros no caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, na forma do art. 25 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, e altera a Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023.

Art. 2° No caso de inadimplência de operações de crédito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1, após serem honradas pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios.

§ 1° Nas propostas de renegociação, os agentes financeiros poderão conceder descontos, observados as condições e os limites estabelecidos no estatuto do FGO.

§ 2° A renegociação deverá ser precedida de avaliação de risco de crédito e o agente financeiro deve obedecer às melhores práticas de controle, inclusive avaliação de risco de carteira de acordo com procedimentos transparentes de governança corporativa.

Art. 3° Ficam estabelecidas as condições necessárias à realização dos leilões de que trata o art. 25 da Lei n° 14.690, de 2023, pelos agentes financeiros do Desenrola Brasil, os quais deverão observar o seguinte processo:

I - em até oito meses, contados da data da satisfação da garantia, o agente financeiro deverá publicar o edital de convocação de interessados para participação de leilão público com vistas à cessão onerosa dos créditos, com hiperligação a partir da página principal de seu endereço eletrônico, na rede mundial de computadores, de forma clara e transparente, de modo a assegurar a mais ampla publicidade;

II - o edital conterá a descrição detalhada dos créditos objeto do leilão, que poderão ser negociados em lotes ou isoladamente, conforme critérios estabelecidos pelo agente financeiro, em decisão fundamentada, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

III - o agente financeiro estabelecerá, conforme suas políticas internas e de governança, em decisão fundamentada, preço mínimo para aquisição dos créditos objeto do certame, sem que esse valor seja divulgado previamente aos participantes do leilão, devendo ser observada a gestão eficiente dos recursos e o princípio da vantajosidade;

IV - a apresentação das propostas pelos participantes será realizada em ambiente eletrônico que garanta autenticidade e segurança, disponibilizado pelo agente financeiro ou por plataforma disponível ao mercado, e divulgado por meio do edital;

V - a habilitação de proponentes e a apresentação de propostas deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data de publicação do edital;



VI - as propostas encaminhadas serão de conhecimento apenas do agente financeiro, de modo que cada participante do certame não conhecerá o conteúdo das propostas dos demais;

VII - será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que superior ao preço mínimo estabelecido pelo agente financeiro;

VIII - caso todas as propostas encaminhadas estejam abaixo do preço mínimo estabelecido, o agente financeiro comunicará esse fato aos participantes no momento da divulgação do resultado e abrirá segunda etapa para apresentação de propostas pelos mesmos participantes da primeira etapa, no prazo de até dez dias úteis;

IX - na hipótese do inciso VIII:

a) será vencedor o participante que oferecer o maior preço, desde que seja de valor superior ao da maior proposta ofertada na primeira etapa;

b) caso nenhuma proposta seja apresentada na segunda etapa ou a maior proposta apresentada na segunda etapa seja inferior à maior proposta apresentada na primeira etapa, prevalecerá esta, ainda que abaixo do preço mínimo estabelecido pelo agente financeiro, sagrando-se vencedor seu proponente;

X - a divulgação do resultado dos certames a que se referem os incisos VII a IX, incluindo o preço da oferta vencedora, se dará em até quinze dias úteis após o transcurso do prazo previsto nos incisos V e VIII, respectivamente;

XI - os participantes dos certames a que se referem os incisos VII a IX deverão se obrigar a honrar as propostas apresentadas, se chamados a fazê-lo, considerando-as firmes e irrevogáveis;

XII - os créditos leiloados na forma dos incisos anteriores e não arrematados serão oferecidos novamente em um último leilão e poderão ser alienados àquele que, no prazo de até sessenta dias úteis do fim do primeiro leilão, oferecer o maior lance, ainda que inferior ao preço mínimo estabelecido pelo agente financeiro;

XIII - caso haja empate em qualquer dos dois leilões de que trata este artigo, será vencedora a proposta que primeiro tiver sido apresentada.

§ 1º O procedimento descrito neste artigo deverá ser reproduzido no edital publicado pelo agente financeiro.

§ 2º Poderão participar dos leilões instituições financeiras, bem como companhias securitizadoras de créditos financeiros, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de crédito.

§ 3º Os lotes a serem cedidos poderão ser formados conforme critérios estabelecidos pela governança dos agentes financeiros e deverão ser segregados dos demais créditos não relacionados ao Programa Desenrola de titularidade dos agentes financeiros.

§ 4º A cessão dos créditos ao vencedor do certame abrangerá seus acessórios e será efetuada sem coobrigação do agente financeiro.

§ 5º A formalização da cessão de crédito deverá ser realizada em até quinze dias úteis após a divulgação do vencedor do certame.

§ 6º O vencedor do certame deverá realizar o pagamento do preço ofertado à vista, na data da formalização da cessão de crédito.



§ 7º O agente financeiro comunicará as operações cedidas ao Administrador do Fundo de Garantia de Operações (FGO), no prazo de até cinco dias úteis, contados do efetivo pagamento pelo cessionário, devendo recolher ao FGO a totalidade do valor recuperado, em até cinco dias úteis, contados da comunicação ao Fundo, atualizados pela Taxa Selic desde a data do recebimento dos valores da cessão.

§ 8º O endereço da hiperligação de que trata o inciso I do caput também deverá constar na mesma página do site do Banco do Brasil que contém as demais informações sobre o respectivo programa.

§ 9º Para implementação do disposto no § 8º, os agentes financeiros informarão ao Banco do Brasil o endereço eletrônico de publicação do conteúdo definido nos incisos I e XI do caput, no prazo de até um dia útil, a contar da divulgação em seus próprios sítios eletrônicos.

§ 10. Os agentes financeiros serão os únicos responsáveis pelas informações e procedimentos para realização dos leilões, não se responsabilizando o Banco do Brasil por eventuais falhas ou omissões nas divulgações, tampouco pelo não cumprimento dos prazos previstos.

§ 11. O leilão de crédito deverá ser precedido de avaliação de risco de crédito e o agente financeiro deve obedecer às melhores práticas de controle, inclusive avaliação de risco de carteira de acordo com procedimentos transparentes de governança corporativa.

§ 12. Na avaliação do crédito, o agente financeiro deverá considerar todos os riscos envolvidos.

§ 13. Os valores recebidos por meio dos créditos arrematados em leilão serão destinados conforme legislação pertinente.

§ 14. Após a realização do último leilão de que trata o inciso XIII do caput, os créditos não alienados serão considerados extintos de pleno direito a partir da data de divulgação do resultado do leilão.

Art. 4º No caso de cooperativas de crédito que integrem sistema cooperativo, os leilões poderão ser realizados:

I - pelo banco cooperativo ou confederação de crédito, em sistema de três níveis; ou

II - pela cooperativa central de crédito, em sistema de dois níveis.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se referem os §§ 7º e 9º do art. 3º devem ser realizados de forma centralizada pelo agente habilitado no FGO Desenrola Brasil.

Art. 5º O agente financeiro deverá organizar e deixar à disposição das autoridades competentes, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da cessão dos créditos leiloados ou de sua extinção, todos os documentos relacionados à realização dos leilões, em especial, a comprovação de ampla publicidade dos certames, a listagem de participantes, as propostas apresentadas, sua forma de apuração e a divulgação dos resultados dos leilões.

Parágrafo único. Os procedimentos da cessão de que trata o caput devem ser avaliados pela auditoria interna do agente financeiro e os resultados dessa avaliação devem constar no relatório anual de auditoria interna da instituição relativo ao exercício em que ocorreu a cessão dos créditos leiloados ou a sua extinção.

Art. 6º Para atender ao disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 14.690, de 2023, os agentes financeiros deverão apresentar ao Banco do Brasil as informações necessárias à adequada gestão financeira, patrimonial e operacional do Fundo, na forma definida no estatuto do FGO.

Art. 7º A Portaria Normativa MF nº 634, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º.....

.....

§ 6º Observados os requisitos estabelecidos no caput, também serão admitidas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas que, cumulativamente:

I - tenham sido removidas de cadastros de inadimplentes por terem sido adquiridas por terceiros, inclusive empresas securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios;

II - tenham sido reinseridas pelo adquirente em cadastros de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de junho de 2023;

III - estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023.

....." (NR)

"Art. 3º-A O devedor poderá acessar a plataforma digital do Programa Desenrola Brasil para realizar renegociação de dívidas mediante pagamento à vista ou contratação de operação de crédito com garantia do FGO:

I - por meio da conta pessoal no Portal GOV.BR com nível de certificação digital ouro, prata ou bronze;

II - pelas plataformas de negociação controladas por ou vinculadas a gestores de cadastro de inadimplentes de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e pelos canais de negociação dos agentes financeiros do Programa, mediante interligação com a plataforma do Desenrola, a ser efetuada com o emprego dos critérios técnicos a serem estabelecidos pela entidade operadora, e no prazo por ela definido;

III - por autenticação realizada diretamente na plataforma do Desenrola, que deverá assegurar a identificação inequívoca do devedor.

§ 1º Os canais e plataformas descritos no inciso II do caput:

I - devem possuir mecanismos que garantam a adequada autenticação do devedor, incluindo a sua identificação inequívoca, sendo responsáveis pela integridade deste processo;

II - terão acesso à base de CPF dos beneficiários que ainda possuem dívida não renegociada no Programa, a ser fornecida pela entidade operadora, por meio da celebração de instrumento de adesão, que detalhará a finalidade do compartilhamento;

III - deverão observar o correto tratamento dos dados pessoais a que tenham acesso, vedada sua utilização para fins diversos daqueles necessários à prestação de serviço no âmbito do Programa Desenrola Brasil;

IV - farão jus, conforme o caso, a remuneração pelos serviços prestados quando o acesso à plataforma digital do Programa Desenrola realizado pelos seus canais resultar:

a) no efetivo pagamento das renegociações à vista; ou

b) em operações de crédito para financiamento de dívidas que não tenham sido canceladas após o decurso do período de arrependimento de sete dias previsto na legislação vigente;



§ 2º A remuneração devida nas situações de que trata o inciso IV do § 1º correrá às expensas dos credores, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor principal renegociado de cada operação após os descontos.

§ 3º A entidade operadora informará aos parceiros o valor total renegociado pelos beneficiários nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º para fins de prestação de contas.

§ 4º O devedor efetuará a contratação de operações de crédito para financiamento de dívidas com garantia do FGO por meio da plataforma digital do programa utilizando assinatura eletrônica realizada:

I - pela conta digital no Portal GOV.BR; ou

II - por meio de funcionalidade disponibilizada pela entidade operadora do Programa, conferida por validador de acesso digital com meio de comprovação da autoria do usuário e integridade de documentos em forma eletrônica, de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 4º Para as renegociações solicitadas a partir de 1º de fevereiro de 2024, o saldo devedor contratual da dívida será atualizado pela entidade operadora em 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medido no período de junho a dezembro de 2023." (NR)

"Art. 10.

.....

III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de março de 2024;

....." (NR)

"Art. 11. A entidade operadora deverá realizar a custódia e a liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no Desenrola Brasil, inclusive as negociadas à vista, repassando os valores recebidos dos agentes financeiros diretamente aos credores, deduzidos o valor da remuneração da entidade operadora e do agente financeiro e, se aplicável, a remuneração prevista no § 2º do art. 3º-A." (NR)

Art. 8º Fica revogado o § 5º do art. 3º da Portaria Normativa MF nº 634, de 2023.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 29/01/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSA AO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCURADOR. EUA. COMPENSAÇÃO.

O acréscimo decorrente da variação cambial de parcela recebida na alienação a prazo de participação societária não integra o valor de alienação no cálculo do ganho de capital, devendo ser tributado individualmente como rendimento de capital a título de juros.

O pagamento do reajuste de parcela a residente no exterior, referente à variação cambial positiva, sujeita-se à retenção do IRRF à alíquota de 15% sob o regime de tributação exclusiva na fonte. A falta de retenção implica o pagamento do imposto pelo procurador no Brasil do residente no exterior, se esse não deu conhecimento à fonte pagadora da situação especial do beneficiário. Caso tenha provas de ter dado conhecimento dessa situação à fonte pagadora domiciliada no exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido caberá ao procurador desta no Brasil.

O Brasil não tem acordo ou convenção para evitar a dupla tributação com os EUA, mas, reconhece a reciprocidade de tratamento tributário em relação à possibilidade de compensação do imposto em um país com o imposto devido no outro.

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), arts. 1º, § 2º; 134, § 6º; 741, IV, 744, 760, 761 e 781; Instrução Normativa RFB nº 84, de 2001, art. 19, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 208, de 2002, art. 1º, §§ 2º e 3º e Ato Declaratório RFB nº 28, de 2000.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos ao ser formulada, por não produzir efeitos quando se apresenta em tese, com referência a fato genérico, sem identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou, ainda, com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: arts. 2º e art. 27, incisos II, XI e XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.321, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 01.02.2024)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 43 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam acrescentados ao artigo 565 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, independentemente da data de inscrição.

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado realizará, de ofício ou a pedido do contribuinte, o recálculo dos juros de mora decorrente da aplicação do disposto no § 7º deste artigo, podendo, quando necessário, contar com o apoio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplinado em resolução conjunta.”.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor no dia 7 de fevereiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2024.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2024.

COMUNICADO DICAR Nº 12, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-02-2024 para os débitos de ICMS.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.



TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 29/02/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-12/24

Ver íntegra do documento

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO/MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,4665	0,4611
2018	0,4553	0,4506	0,4453	0,4401	0,4349	0,4297	0,4243	0,4186	0,4139	0,4085	0,4036	0,3987
2019	0,3933	0,3884	0,3837	0,3785	0,3731	0,3684	0,3627	0,3577	0,3531	0,3483	0,3445	0,3408
2020	0,3370	0,3341	0,3307	0,3279	0,3255	0,3234	0,3215	0,3199	0,3183	0,3167	0,3152	0,3136
2021	0,3121	0,3108	0,3088	0,3067	0,3040	0,3009	0,2973	0,2930	0,2886	0,2837	0,2778	0,2701
2022	0,2628	0,2552	0,2459	0,2376	0,2273	0,2171	0,2068	0,1951	0,1844	0,1742	0,1640	0,1528
2023	0,1416	0,1324	0,1207	0,1115	0,1003	0,0896	0,0789	0,0675	0,0578	0,0478	0,0286	0,0197
2024	0,0100	0,0000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 (DOE de 31.01.2024)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 206/23, de 8 de dezembro de 2023, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens adiante indicados dos anexos da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:



I - do Anexo XVI:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
76	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08
77	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08
78	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08
79	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08

” (NR);

II - do Anexo XXII:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
111	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 127 ao Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
127	21.127.00	8517.62.77	Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tecnologias de transmissão/recepção sem fio, tela sensível ao toque “smartwatch”

”(NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

PORTARIA SRE N° 005, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 31.01.2024)

Altera a Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 206/23, de 8 de dezembro de 2023, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens adiante indicados do Anexo Único da Portaria SRE 43/23, de 29 de junho de 2023:



“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
76	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08	62,58%
77	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08	56,32%

78	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08	57,35%
79	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08	46,00%

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.**PORTARIA SRE N° 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 (*) - (DOE de 31.01.2024)**

Altera a Portaria SRE 59/23, de 29 de setembro de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 206/23, de 8 de dezembro de 2023, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 111 do Anexo Único da Portaria SRE 59/23, de 29 de setembro de 2023:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
111	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NCM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00	66

” (NR).



Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 127 ao Anexo Único da Portaria SRE 59/23, de 29 de setembro de 2023:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
127	21.127.00	8517.62.77	Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tecnologias de transmissão/recepção sem fio, tela sensível ao toque “smartwatch”	54

” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

(*) Retificado no DOE de 01.02.2024, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA SRE Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024)

Altera a **Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017**, que estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 48/17, de 29 de junho de 2017:

I - o **caput do artigo 1º**:

"Artigo 1º - No período de 01-02-2024 a 30-04-2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do **artigo 2º**:

a) o **caput** :

"Artigo 2º - A partir de 01-05-2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas



no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-05-2024." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2024.

PORTARIA SRE Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOE-SP de 02/02/2024)

Altera a **Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017**, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos [artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e nos artigos 41, 288, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 49/17, de 26 de junho de 2017:

I - o [caput do artigo 1º](#):

"Artigo 1º - No período de 01-02-2024 a 30-04-2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do [artigo 2º](#):

a) o *caput* :



"Artigo 2º - A partir de 01-05-2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta a porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-05-2024." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2024.

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DIGES N° 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 01.02.2024)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 183 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 183.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): CB9B-04DF4D91258D19BF7974A8F5897C

Sorteio 183.2 (Entidades Filantrópicas): CFD1AC5A-7F71D7C42B73CC175A3AEF2B

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 63.137, DE 25 DE JANEIRO DE 2024 - (DOM de 29.01.2024)

Altera os Decretos nº 58.845, de 10 de julho de 2019, nº 61.311, de 20 de maio de 2022, nº 61.814, de 15 de setembro de 2022, e nº 61.815, de 15 de setembro de 2022.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 61.814, de 15 de setembro de 2022, que institui o Comitê Intersecretarial #Todospelocentro, passa a vigorar acrescido dos artigos 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B Fica constituída a Comissão Intersecretarial de Desenvolvimento Socioeconômico da Região Central - CIDSEC, prevista na Lei nº 18.065, de 28 de dezembro de 2023, composta por integrantes das seguintes Secretarias:

I - Casa Civil, do Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal da Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

IV - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;

V - Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias da Secretaria de Governo;

VI - Subprefeitura da Sé.

§ 1º A Comissão Intersecretarial de Desenvolvimento Socioeconômico da Região Central - CIDSEC contará com suporte operacional da São Paulo Parcerias - SP Parcerias, da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE Sampa, e da São Paulo Negócios - SP Negócios.

§ 2º Os titulares das Pastas deverão encaminhar à Casa Civil os nomes dos respectivos representantes que comporão a Comissão, permitindo-se a indicação de um suplente.”

“Art. 5º-C A Comissão Intersecretarial de Desenvolvimento Socioeconômico da Região Central - CIDSEC tem como objetivo estabelecer a mútua cooperação entre as secretarias municipais cujas competências contribuem diretamente para a promoção do desenvolvimento local e para consolidação das vocações econômicas já consolidadas na região central, colaborando para a efetivação das políticas públicas voltadas para esta finalidade.”

“Art. 5º-D Compete à CIDSEC:

I - solicitar, se necessário, estudos técnicos socioeconômicos que embasem as políticas públicas de requalificação da região central;

II - dialogar com a sociedade civil e o setor produtivo para o recebimento contribuições e propostas setoriais que visem à promoção do desenvolvimento socioeconômico e ativação da região central;



III - instituir e deliberar sobre os processos formais de consulta e participação social sobre medidas relacionadas à promoção do desenvolvimento econômico da região central;

IV - identificar, a partir de disponibilidade orçamentária, fomentos e incentivos para a região central;

V - aprovar editais de consulta, de fomento ou qualquer outro chamamento público com objetivo de desenvolvimento socioeconômico da região, excluindo-se os chamamentos destinados à subvenção para RETROFIT;

VI - selecionar as propostas mais adequadas para o impulsionamento do desenvolvimento socioeconômico da região, nos termos dos instrumentos publicados com fulcro no inciso V deste artigo.”

“Art. 5º-E As deliberações da CIDSEC serão registradas em ata própria, sendo o Comitê Intersecretarial #Tudospelocentro o responsável pelo arquivamento, via processo SEI, para oportunas consultas.”

Art. 2º O artigo 6º do Decreto nº 61.814, de 15 de setembro de 2022, que institui o Comitê Intersecretarial #Tudospelocentro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

IV - presidir a Comissão Intersecretarial de Desenvolvimento Socioeconômico da Região Central - CIDSEC;

V - coordenar as atividades da CIDSEC e garantir que os seus membros se reúnam com a frequência necessária;

VI - convidar, para reuniões da CIDSEC, outros órgãos para debater, prestar esclarecimentos e atender demandas atinentes às suas atribuições.”

Art. 3º Os artigos 1º, 26, 28 e 29 do Decreto nº 61.311, de 20 de maio de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIV - remissão de todos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as edificações objeto da requalificação;

.....” (NR)

“Art. 26.

I - remissão de todos os créditos existentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referentes às edificações objeto da requalificação, decorrentes de quaisquer fatos geradores ocorridos e independentemente da data de sua ocorrência, com efeito a partir da expedição do respectivo certificado de conclusão, que será também o termo final da remissão, incidindo sobre todos os créditos de IPTU existentes até essa data, excetuados os créditos já extintos e aqueles que tenham sido incluídos em parcelamento; (N.R.)

.....



§ 1º Os benefícios fiscais referidos neste artigo não geram direito adquirido e serão revogados caso não seja apresentado o certificado de conclusão ou de outro modo seja comprovada a não conclusão da requalificação edilícia, revogando-se a remissão, as isenções e reduções de alíquotas, bem como levantando-se eventual suspensão dos respectivos créditos tributários, tomando-os plenamente exigíveis desde o termo inicial do benefício, observados os prazos legais.

§ 2º Os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançam todas as edificações licenciadas nos termos desta Lei, ainda que sejam objeto de desdobros fiscais.” (NR)

“Art. 28.

I - a remissão de que trata o inciso I do artigo 26 aplica-se:

a) exclusivamente à edificação que será objeto de requalificação, não se aplicando a eventuais lotes anexados;

b) aos créditos tributários decorrentes da aplicação do IPTU progressivo no tempo de que trata o art. 98 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

.....” (NR)

“Art. 29.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o incentivo fiscal de que trata o inciso IV do art. 26, para os serviços prestados constantes no subitem 7.03 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, será operacionalizado após a inclusão do respectivo imóvel no programa Requalifica Centro, por meio de restituição parcial ao prestador, com a anuência do tomador, observada a necessidade de requerimento por aquele e facultada a edição de normas complementares pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de não conclusão da requalificação edilícia, o tomador dos serviços de que trata o inciso IV do art. 26 é solidariamente responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que deixou de ser pago em razão da aplicação do benefício de alíquota reduzida.

§ 3º Observados o artigo 74 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e o artigo 71 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, a apuração e emissão dos documentos fiscais pertinentes será mensal.” (NR)

Art. 4º Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 61.815, de 15 de setembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Equipara-se ao Triângulo SP, como polo singular de atratividade social, cultural e turística a demandar ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade, e como espaço inserido nas áreas de abrangência de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 17.332, de 2020, o perímetro constante do Anexo III da referida lei, formado pelas ruas Sete de Abril, incluindo lado ímpar, Coronel Xavier de Toledo, Praça Ramos de Azevedo, Rua Conselheiro Crispiniano, Avenida São João e Avenida Ipiranga.” (NR)

“Art. 2º

I - o aumento da oferta do comércio e de serviços nos perímetros mencionados no artigo 1º deste decreto, com o incremento da respectiva demanda e fluxo de público;



VI - o melhoramento das condições de oferta de serviços, de emprego, e o incentivo ao trabalho, notadamente na modalidade presencial, associados ao objetivo descrito no inciso III deste artigo, na forma de regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 5º Para possibilitar o atendimento dos objetivos previstos no art. 2º deste decreto, bem como estimular as atividades econômicas criativas, serão concedidos os seguintes incentivos aos estabelecimentos inseridos nos perímetros constantes dos Anexos I e III da Lei nº 17.332, de 2020:

I - isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 40% (quarenta por cento), limitado a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por SQL e exercício, a todos os imóveis de uso não residencial localizados nos perímetros referidos no caput, independentemente de sua destinação, bem como os deles decorrentes em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, não se aplicando a isenção aos imóveis cadastrados como de uso residencial, terrenos, quaisquer lotes com excesso de área e vagas de garagem, e ressalvadas as demais hipóteses de imunidade, isenção ou desconto previstas na legislação, se mais benéficas;

II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - “Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, em imóveis não residenciais;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º O prazo de vigência dos incentivos constantes dos incisos I a IV do “caput” deste artigo será de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 3º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a alíquota efetiva mínima prevista no § 1º deste artigo será calculada sobre o preço do serviço deduzido das parcelas elencadas no § 7º do artigo 14 da referida lei.

§ 4º Os procedimentos simplificados previstos no inciso IV do artigo 5º deste decreto serão, no que couberem, aqueles passíveis de enquadramento:

I - no Programa Aprova Rápido, instituído pelo Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, para processos de licenciamento de edificação, reforma e requalificação;

II - no Portal Empreenda Fácil, para processo de instalação e licenciamento dos empreendimentos de baixo risco de tratam os Decretos nº 57.298, de 8 de setembro de 2016 e nº 57.736, de 1º de janeiro de 2017;

III - nos demais programas de simplificação que vierem a ser instituídos pelos órgãos municipais competentes.” (NR)

“Art. 6º O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas neste decreto acarretará a revogação imediata dos incentivos concedidos, devendo ser efetuada a cobrança dos benefícios



indevidamente usufruídos, observado o prazo prescricional, podendo o contribuinte efetuar novo pedido de isenção no exercício seguinte ao da perda do incentivo.

.....” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o artigo 26-A ao Decreto nº 61.311, de 20 de maio de 2022, na seguinte conformidade:

“Art. 26-A. Os imóveis localizados no perímetro constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.577, de 2021, que tenham sofrido reforma, não inseridos no Programa Requalifica Centro, farão jus à isenção parcial do IPTU devido, em montante equivalente a 50% do acréscimo no valor do referido imposto decorrente da atualização da idade da construção de que trata o art. 16 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e observadas as demais hipóteses de isenção, desconto e imunidade previstas na legislação, se mais benéficas.

§ 1º Vedada a restituição a qualquer título de valores já pagos, a isenção de que trata este artigo aplica-se aos imóveis cuja reforma tenha sido concluída entre a data de entrada em vigor deste artigo os 4 (quatro) anos subsequentes, e atingirá unicamente os fatos geradores decorrentes da reforma, na forma do art. 2º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, bem como os demais fatos geradores ocorridos nos 48 (quarenta e oito) meses posteriores.

§ 2º Vedada a restituição a qualquer título de valores já pagos, bem como a revisão de lançamento já efetuado e com débito em aberto, a isenção de que trata este artigo aplica-se aos imóveis cuja reforma tenha sido concluída a partir de 21 de julho de 2021 até a entrada em vigor deste artigo, e atingirá unicamente os fatos geradores decorrentes da reforma, na forma do art. 2º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, bem como os demais fatos geradores ocorridos nos 48 (quarenta e oito) meses posteriores.

§ 3º A isenção referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada caso não seja apresentado o certificado de conclusão ou de outro modo seja comprovada a conclusão da reforma.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não se aplica, ainda, aos imóveis que façam jus a isenção ou desconto de IPTU no âmbito do Programa Triângulo SP, instituído pela Lei nº 17.332, de 24 de março de 2020, bem como aos imóveis objeto do IPTU progressivo no tempo de que trata o art. 98 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda regulamentará a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º Os artigos 1º e 7º do Decreto nº 58.845, de 10 de julho de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Caberá às Subprefeituras da Sé e da Mooca a execução das rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC, no âmbito da Área de Intervenção Urbana Setor Central - AIU-SCE correspondente aos seus territórios.

.....

Art. 7º

§ 1º Para o exercício das competências descritas no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá solicitar o apoio técnico ou operacional de outras Secretarias ou de demais entes integrantes da Administração Pública Municipal.



§ 2º As competências previstas neste artigo, no âmbito da Área de Intervenção Urbana Setor Central - AIU-SCE, serão desempenhadas pelas Subprefeituras da Mooca e Sé, de acordo com a correspondente fração territorial, em face do disposto no art. 5º, da Lei 18.065, de 28 de dezembro de 2023, devendo ser comunicada a respectiva iniciativa da execução à Secretaria Municipal das Subprefeituras.” (NR)

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º e o parágrafo único do artigo 9º, ambos do Decreto nº 61.815, de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de janeiro de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal da Fazenda - Substituto

ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de janeiro de 2024.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios.

Prazo para prestação de informações ao Portal Emprega Brasil

O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizou uma ferramenta e fixou um prazo para as empresas prestarem informações complementares para elaboração do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios. Clique aqui para acessar o anúncio.

Relembrando, a lei 14.611/2023 estabeleceu a obrigatoriedade de empresas privadas com mais de 100 empregados publicarem “Relatórios de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios”, com a finalidade de proporcionar uma “comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade”. A regulamentação da lei foi feita através do Decreto 11.795/2023.

O Relatório de Transparência será emitido pelo Ministério do Trabalho e publicado nos meses de março e setembro. Ele deverá ser publicado também pelas empresas em seus sítios eletrônicos e redes sociais, garantindo ampla divulgação aos empregados e ao público em geral.

Verificadas situações de desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, as empresas deverão elaborar e implementar um plano de ação para mitigação, com participação de representantes dos empregados e dos sindicatos.

O relatório de transparência será composto por duas seções: uma contendo dados extraídos do eSocial, a exemplo do número total de empregados separados por sexo, raça e etnia com os respectivos valores de salário e remuneração e dos cargos e ocupações (CBO) existentes na empresa, e outra contendo dados obtidos no Portal Emprega Brasil, a partir de informações complementares a serem prestadas pelo empregador.

O prazo que está em curso neste momento é para a prestação destas informações complementares, pelos empregadores, no Portal Emprega Brasil.

QUEM DEVE PRESTAR AS INFORMAÇÕES:

Todas as empresas privadas com 100 ou mais empregados. No Portal há campo para empresas com menos de 100 empregados realizar uma “declaração negativa”.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES:

De 22/01 a 29/02/2024.

A prestação de informações no Portal Emprega Brasil ocorrerá sempre nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, relativas ao primeiro e ao segundo semestres, respectivamente.

LOCAL E FORMA DA ENTREGA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Portal Emprega Brasil, disponível no link <https://servicos.mte.gov.br/empregador/#/>, na seção “Declaração de Igualdade Salarial”;

CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES:

- Existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários;
- Existência de políticas de incentivo à contratação de mulheres;
- Existência de políticas para promoção de mulheres a cargos de direção e gerência;
- Existência de ações ou programas que incentivem e apoiem o compartilhamento de obrigações familiares para mulheres e homens;
- Critérios salariais e remuneratórios para progressão na carreira utilizados pela empresa.

Clique aqui para acessar um extrato do questionário disponível no Portal Emprega Brasil (*). O conteúdo é simplificado e conta com opções limitadas de respostas – “sim”, “não” ou múltipla escolha, sem campos para maiores esclarecimentos. Cuidados serão necessários no preenchimento, a exemplo do que se verifica na questão nº 5.

Há grande expectativa em saber qual será o formato do relatório de transparência a ser emitido pelo Governo, quais serão os critérios que serão empregados para apurar a conformidade do empregador na matéria e se o instrumento refletirá fielmente a real estrutura e organização das empresas, considerando a exposição pública que decorrerá da medida.

A matéria é polêmica e suscita uma série de questões, inclusive quanto a possíveis ilegalidades da medida. Vale acompanhar de perto.

Granadeiro Guimarães Advogados

consultoria@granadeiro.com.br

(*) Fonte: Circular FIESP DESIN nº 07/2024

Ministério do Empreendedorismo anuncia novas diretrizes para registro empresarial e integração.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Entre as principais alterações na IN DREI nº 81, de 2020, destacam-se medidas que deixam o processo de registro mais transparente, além de desburocratizar, uniformizar e simplificar procedimentos para o arquivamento e autenticação de atos de registro de empresários e de pessoas jurídicas

O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por meio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), anunciou ontem mudanças significativas nas regras de registro empresarial e integração com a assinatura e edição da Instrução Normativa DREI Nº 1, de 24 de janeiro de 2024. Essas alterações, desenvolvidas após ampla discussão com a sociedade, por meio de Consulta e Audiência Públicas, e em colaboração com a Federação Nacional de Juntas Comerciais (Fenaju) e as Juntas Comerciais, visam à simplificação e modernização dos procedimentos adotados para o registro e a legalização de pessoas jurídicas, em especial micro e pequenos



empresários. Isso inclui a alteração das instruções preexistentes DREI nº 81 e nº 77, ambas do ano de 2020.

Entre as principais alterações na IN DREI nº 81, de 2020, destacam-se medidas que deixam o processo de registro mais transparente e possibilitam uma melhor interpretação do ato normativo, além de desburocratizar, uniformizar e simplificar procedimentos para o arquivamento e autenticação de atos de registro de empresários e de pessoas jurídicas no âmbito das Juntas Comerciais. Trata, ainda, de alteração da IN DREI nº 77, de 2020, dispensando exigências de autenticação de documentos de envio ao DREI, para instalação de filial estrangeira no país, simplificando ainda mais o processo.

Além disso, a Instrução Normativa possibilita a introdução do uso de inteligência artificial nas Juntas Comerciais para melhorar a análise de cumprimento das formalidades legais, demonstrando o engajamento do Ministério na adoção de tecnologias inovadoras e na transformação digital, em consonância com as diretrizes da REDESIM. Para o ministro Márcio França, a iniciativa faz parte de um dos objetivos do Ministério, que é a desburocratização e a agilidade dos processos que envolvem o ambiente de negócios. "A nova Instrução Normativa representa um passo positivo na desburocratização do setor empresarial. Nossa intenção é facilitar a vida dos empreendedores e auxiliar, cada vez mais, no crescimento de seus negócios", afirma França.

Novas regras da reforma tributária devem ser definidas em até 60 dias.

Entre os pontos a serem regulamentados está a cobrança do IBS e da CBS.

Com a retomada dos trabalhos no Senado na próxima semana, a regulamentação da reforma tributária se destaca como uma das prioridades, de acordo com o presidente da Casa, senador Rodrigo Pacheco.

A reforma tributária, promulgada em dezembro como Emenda Constitucional 132, visa estabelecer bases sólidas para a unificação de impostos sobre o consumo e o fim da guerra fiscal, marcando um marco histórico na legislação brasileira.

No entanto, sua aplicação efetiva aguarda a aprovação de projetos de lei complementares, dos quais pelo menos 71 dispositivos carecem de regulamentação.

"O Senado e a Câmara precisam avançar na regulamentação da reforma tributária", ressaltou Pacheco. "Ao longo de 2024, tornaremos real a reforma tributária através da legislação infraconstitucional e da legislação complementar à Constituição Federal. Vamos nos dedicar muito a essa regulamentação."

Para dar celeridade a esse processo, o Ministério da Fazenda criou um grupo de trabalho que tem como missão sugerir, em um prazo de 60 dias, o detalhamento das regras tributárias essenciais.

O objetivo é enviar os projetos ao Congresso Nacional já em abril, buscando consolidar e concretizar os princípios estabelecidos na Emenda Constitucional.

Entre os pontos cruciais da reforma tributária que aguardam definição estão a cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como o funcionamento do comitê gestor encarregado de arrecadar, administrar e distribuir os recursos do IBS.



Além disso, há a necessidade de estabelecer mecanismos para a compensação de eventuais perdas de receita para estados e municípios, e a definição dos regimes diferenciados e reembolsos de créditos previstos na Emenda Constitucional 132.

Diante desse cenário, os contribuintes aguardam os desdobramentos das próximas sessões legislativas. Afinal, a reforma tributária deve impactar as empresas e os consumidores.

DANIELLE NADER

Jornalista e Coordenadora de Conteúdo do Portal Contábeis Instagram: @daniellenader

Entenda agora como funciona tributação offshore!

Cada país possui leis específicas a respeito de impostos sobre rendimentos no exterior. No Brasil, o Senado Federal votou um projeto de lei que explica como funciona tributação offshore a partir de agora.

Tributação offshore: O que é?

De maneira geral, a tributação offshore pode ser entendida como o pagamento, por parte de residentes fiscais de um determinado país, de impostos que incidem sobre diferentes atividades financeiras desenvolvidas no exterior. No Brasil, esse assunto faz referência sobretudo às aplicações e investimentos em empresas presentes no mercado financeiro e cuja sede esteja localizada fora do país.

Além disso, também pode tratar dos chamados fundos exclusivos, aqueles que possuem cotista único, ou seja, um único investidor que compõe e administra o investimento.

Recentemente o Senado Federal aprovou um PL que pretende rever a tributação offshore. Assim, pretende-se encontrar o equilíbrio fiscal e tornar mais transparente a prestação de informações por parte dos contribuintes.

Tributação offshore: Lei nº 14.754/2023

As mudanças a respeito da tributação offshore se dão por meio da Lei nº 14.754/2023, que dá providências sobre quais casos estão passíveis de tributação e suas respectivas alíquotas. Por exemplo, as taxações sobre rendimentos de aplicações no exterior devem ter alíquota linear de 15%, enquanto rendimentos de fundos fechados tem cobrança com base no lucro, algo que deve ocorrer no momento do resgate.

Além disso, a tributação será por meio do sistema de come-cotas, ou seja, por recolhimento periódico. Aqueles que anteciparem o recolhimento podem ter redução de alíquota, que vai a 8%. As alíquotas, inclusive na antecipação de pagamentos, são as mesmas quando se trata das empresas no exterior com investimentos no mercado financeiro, as chamadas offshores.

O que muda, neste caso, é que antes da lei, a taxação só poderia ocorrer caso os valores retornassem ao Brasil, o que poderia nunca ocorrer. Agora, os rendimentos anuais devem ser tributados, com a data limite para apuração de lucros em 31 de dezembro.



Outra questão importante evocada na lei de tributação offshore são os trusts, ou seja, a gestão de bens e direitos que serão transmitidos por meio de doação ou herança, sem que seja necessária a criação de um inventário.

Por fim, com as mudanças, essa relação jurídica passa a ter novas regras. Agora, a titularidade só terá sua transferência no momento em que ocorrer distribuição de bens ou falecimento do titular.

Objetivos das mudanças fiscais

Atualmente, estima-se que brasileiros possuam em torno de R\$200 bilhões alocados em outros países, sobretudo naqueles em que há condições fiscais mais favoráveis, os chamados paraísos fiscais. Por isso, um dos principais objetivos da tributação offshore é diminuir os impactos fiscais do não pagamento de rendimentos no exterior.

Com isso, perde-se uma fatia generosa de contribuições todos os anos. Atualmente, um dos focos do governo é zerar o déficit e, para tanto, é necessário ter mais entradas do que saídas.

Não é um consenso que essa medida seria a única necessária para atender tais objetivos. No entanto, até o momento, não há novos cálculos divulgados sobre as projeções para 2024.

Agora que você já sabe como funciona tributação offshore, conheça os planos de contabilidade e administração de finanças da Finube. Pensamos neles na medida certa para o seu negócio.

Fonte jornal contabil
Vicente Sevilha
Sócio - Sevilha Educação
www.sevilhaeducacao.com.br

Governo Federal disponibiliza manual “Como Voltar a Ser MEI Após Exclusão do Simples Nacional”

Passo a passo: recupere seu registro MEI

Em um esforço contínuo para apoiar e promover o empreendedorismo no Brasil, o Governo Federal, por meio do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em colaboração com o SEBRAE, apresentou o guia “Como Retornar a Ser MEI Após Exclusão do Simples Nacional”.

O manual visa auxiliar os empreendedores que foram desenhados do Simples Nacional e do SIMEI, oferecendo um roteiro estruturado para que possam retomar a esses regimes e continuar suas atividades como MEI.

Além de fornecer orientações sobre a regularização, o manual destaca a oportunidade de reenquadramento do CNPJ na categoria de MEI.

Enfatiza também a janela de oportunidade em janeiro, na qual os empreendedores podem optar novamente pelo Simples Nacional e pelo SIMEI após resolver todas as pendências junto aos órgãos governamentais.



Baixe o manual

“COMO VOLTAR A SER MEI APÓS EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL”.

Fonte: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

<https://www.gov.br/memp/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-disponibiliza-manual-como-voltar-a-ser-mei-apos-exclusao-do-simples-nacional>

SPED ECD 2024: as informações que você precisa.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) representa um marco significativo na modernização dos processos contábeis no Brasil. Ela integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), um projeto do Governo Federal desenvolvido durante o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2007-2010).

Seu propósito principal é substituir os métodos tradicionais de escrituração em papel, promovendo a transmissão digital de informações fiscais relevantes.

Entre as normativas e regulamentos que regem a ECD constam:

- 1- Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 45, caput, inciso I, e parágrafo único;
- 2- Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 238, § 2º;
- 3- Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, art. 3º, caput, e §§ 1º, inciso V, e 3º.

Anteriormente físicos e assinados manualmente, esses registros foram transformados em versões digitais arquivo que as empresas enviam ao Fisco, agora incluindo a assinatura digital.

Em 2023, a Receita Federal recebeu 1.648.747 declarações em todo país. São Paulo, por exemplo, liderou o ranking, com mais de 500 mil declarações, impulsionado pela forte atividade econômica e a significativa base empresarial do estado.

Santa Catarina e Paraná também se destacaram, com 164 mil e 185 mil declarações respectivamente, enquanto Acre e Roraima apresentaram os menores números, com ambos com pouco mais mil declarações, no ano passado.

O SPED ECD compõe o calendário fiscal de obrigações que diversas empresas no Brasil precisam cumprir anualmente.

SPED ECD 2024: quem deve entregar?

O compromisso com a Escrituração Contábil Digital (ECD) em 2024 persiste como uma obrigação essencial para diversas categorias de empresas no Brasil. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a entrega da ECD é mandatória para as seguintes entidades:

Pessoas Jurídicas Sujeitas à Tributação do Imposto sobre a Renda com Base no Lucro Real: essa categoria envolve uma ampla gama de empresas cuja tributação é calculada com base nos resultados financeiros reais obtidos ao longo do exercício fiscal;

Pessoas Jurídicas Imunes e Isentas: Nesses casos, as pessoas jurídicas sujeitas à apresentação da EFD Contribuições, em 2024, devem apresentar SPED ECD 2024;

Sociedades em Conta de Participação (SCP): Essas sociedades, que têm uma função específica na estrutura empresarial, também são parte integrante do rol de entidades que devem cumprir com a entrega da ECD.

Entretanto, algumas empresas e pessoas jurídicas estão dispensadas da entrega da ECD em 2024.

Isso inclui aquelas que optaram pelo Simples Nacional, empresas que escolheram o Lucro Presumido e adotaram o livro caixa, órgãos públicos, autarquias, fundações públicas, SCPs, além de pessoas jurídicas inativas e imunes com receitas não superiores a R\$ 4,8 milhões provenientes de doações ou incentivos.

O que precisa constar na ECD em 2024

Ao preparar a Escrituração Contábil Digital (ECD) para o ano de 2024, é necessário incorporar as informações e documentos contábeis obrigatórios. Alguns dos principais elementos a serem incluídos são:

- 1- Livros Diário e Razão;
- 2- Balancetes Diários e Outros Documentos Auxiliares;
- 3- Demonstrações Contábeis (Incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração do Fluxo de Caixa);
- 4- Declarações Fiscais e Informações Complementares;
- 5- Registro de Eventos Contábeis (com detalhamento de eventos como fusões, incorporações, cisões e outras operações relevantes que impactam a contabilidade da empresa);
- 6- Identificação da Entidade (com as informações cadastrais essenciais que contextualizam a entidade).

E qual é o prazo para SPED ECD 2024?

É fundamental que as empresas estejam atentas aos prazos estabelecidos para a entrega da ECD em 2024 a fim de evitar riscos de penalidades aplicadas pelo Fisco por eventuais omissões ou dados incorretos.

Conforme as diretrizes vigentes, a ECD deve ser submetida até o último dia útil de junho do ano subsequente ao calendário da escrituração. Além disso, em situações especiais como fusões, cisões ou incorporações, a Receita Federal determina prazos específicos.

Até 2023, o prazo de entrega estava fixado no último dia útil de maio. Entretanto, atendendo à mobilização da classe contábil e reconhecendo as demandas do setor, esse prazo foi estendido para o último dia útil de junho, também se tornando oficialmente o prazo em vigor para 2024.

Essa extensão no prazo tem um propósito claro: proporcionar às empresas um tempo adicional para cumprir suas obrigações contábeis e fiscais de forma mais estratégica.

Soluções Domínio: Gestão Contábil com Eficiência na SPED ECD 2024

Com uma gama de módulos que abrangem gestão, relacionamento, produtividade, conteúdo e segurança, as Soluções Domínio reduzem retrabalho e aumentam a agilidade na execução das tarefas contábil-tributárias de mais de 44 mil empresas no país.



Contando com funcionalidades estratégicas para a gestão de atividades, análise de tempo, gestão de honorários e auditoria contábil, as Soluções Domínio são ideais para os mais variados tipos de escritórios, inclusive os que devem entregar a SPED ECD 2024, como as que atuam nos regimes tributários Lucro Real.

Agora que já sabe como se organizar para enviar o SPED ECD 2024, descubra mais sobre os regimes tributários no nosso artigo: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional: guia para contadores.

Saiba mais detalhes sobre as Soluções Domínio, a certeza dos contadores.

<https://www.dominiosistemas.com.br/blog/sped-ecd-2024>

EFD-Reinf – Indisponibilidade de acesso via e-CAC

No dia 01/02/2024, o Portal Oficial da EFD-Reinf anunciou que o acesso através do e-CAC com Código de Acesso será desativado, mantendo-se o acesso por meio de certificado digital e, a partir dessa data, também pelo Gov.br para as contas de nível prata e ouro.

Via de regra, o acesso à EFD-Reinf por meio do e-CAC deve ser realizado utilizando-se certificado digital.

Apenas o microempreendedor individual (MEI) e pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional com até um empregado poderão, opcionalmente, logar no e-CAC e enviar/consultar eventos da EFD-Reinf através do Gov.br em nível prata ou ouro.

Fonte: RFB – Receita Federal do Brasil

Acesso à EFD-Reinf pelo e-CAC

A partir de 01/02/2024 o acesso à EFD-Reinf pelo e-CAC com Código de Acesso será desativado, mantendo-se o acesso por meio de certificado digital e, a partir dessa data, também pelo Gov.br em nível prata e ouro.

Como regra geral, o acesso à EFD-Reinf por meio do e-CAC deve ser realizado utilizando-se certificado digital.

Apenas o microempreendedor individual (MEI) e pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional com até um empregado poderão, opcionalmente, se logar no e-CAC e enviar/consultar eventos da EFD-Reinf através do Gov.br em nível prata ou ouro.

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7331>

Obrigações Acessórias - Falta de entrega da D-SUP - Decisão Judicial favorável aos Contribuintes - Análise de caso concreto

Por: Rogério Aleixo Pereira (*)

O objetivo deste artigo é analisar um caso concreto, com importante decisão favorável ao contribuinte, que obteve decisão judicial favorável quanto à sua ilegal exclusão do regime especial das Sociedades



Uniprofissionais, mais conhecidas como SUP, pela falta da entrega dos documentos necessários ao enquadramento do referido regime.

A decisão é a seguinte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISSQN – Período de janeiro a dezembro de 2021 e novembro de 2022 – Sociedade de advogados – Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento decorrente da falta de entrega da declaração eletrônica de sociedade uniprofissional (D-SUP) – Descumprimento de obrigação tributária acessória que não afasta o caráter uniprofissional da sociedade – Tributo devido na forma fixa independentemente do contrato social – Aplicabilidade do DL 406/68, art. 9º, parágrafos 1º e 3º, e da Lei Federal nº 8.906/94 – EOAB – Precedentes do STJ – CTN, art. 166 – Legitimidade da autora para obter a restituição do valor pago a maior porque comprovado o recolhimento do tributo – Repetição a ser liquidada conforme Súmulas 162 e 188 do STJ, com correção monetária desde o pagamento indevido pelos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF e Tema 905/STJ), e, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir do trânsito em julgado incide a Taxa Selic, uma única vez, por englobar juros e correção monetária, vedada a cumulação com quaisquer outros índices – Princípio da causalidade – Sucumbência a cargo da Municipalidade – Autora que sucumbiu em parte mínima do pedido – Sentença mantida, com majoração da verba honorária em 1% do valor da condenação incidente sobre cada faixa aplicável por incidência do §11, do art. 85, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008123-05.2023.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

O caso envolveu uma Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito relacionada ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2021 e novembro de 2022.

A sociedade em questão enfrentou o desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento decorrente da falta de entrega da declaração eletrônica de Sociedade Uniprofissional (D-SUP).

Apesar desse descumprimento de obrigação tributária acessória, a decisão reconheceu que a natureza uniprofissional da sociedade permaneceu inalterada, evidenciando que o Poder Judiciário tem sido sensível em afastar obrigações tributárias acessórias quando o contribuinte detém todas as condições de enquadramento fiscal.

Como resultado da decisão, o tributo em questão foi considerado devido na forma fixa, independentemente do contrato social da sociedade, com base no Decreto-Lei 406/68, artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, bem como na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). A decisão se baseou em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 166.

Uma parte essencial da decisão diz respeito à legitimidade da autora (a sociedade de advogados) para buscar a restituição do valor pago a maior, uma vez que foi comprovado o recolhimento excessivo do tributo.

Não é de hoje que o Fisco municipal das capitais ou das grandes cidades tenta excluir sociedades de profissão regulamentada do regime especial de tributação conhecido como SUP.



Não há arquivos de fácil acesso para precisarmos a data de quando isso ocorre, mas acreditamos que logo após a edição do Decreto-Lei nº 406/68, um inconformismo ou talvez uma “revolta” quanto ao tratamento diferenciado de tais profissionais em relação às outras atividades de serviços se instaurou.

E este inconformismo do Poder Público ocorre normalmente com a edição de normas fiscais interpretativas, aplicadas pela fiscalização de maneira indiscriminada, ilógica e ilegal, bem como mediante a instituição de declarações fiscais (obrigações fiscais acessórias), cujas informações extrapolam os requisitos mínimos para o enquadramento fiscal previsto no Decreto-Lei nº 406/68, nunca revogado pela legislação complementar mesmo após a Constituição Federal de 1988.

Os casos mais esdrúxulos, a nosso ver, são aqueles em que profissionais cuja atividade é regulamentada pela mesma lei federal, tem suas sociedades desenquadradas do regime especial da SUP simplesmente porque há uma diferenciação quanto a sua especialidade ou limite técnico. Engenheiros de diversas especialidades, técnicos em contabilidade e contadores sabem bem o que eu quero dizer.

Mas o que de fato enquadra ou desenquadra uma atividade de profissão regulamentada, na forma do referido Decreto-Lei, para efeitos tributários?

Pelo resultado do julgamento, que inclusive considerou outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, está muito clara a prevalência da natureza e o caráter da prestação dos serviços em sobreposição a falta de entrega da D-SUP, ou falta da entrega de obrigações acessórias. Até que enfim um pouco de segurança jurídica para os contribuintes.

Mas algumas nuances devem ser observadas, principalmente àquelas voltadas ao exercício da atividade puramente intelectual e não mercantil, no sentido empresarial, das sociedades de profissão regulamentada.

O primeiro ponto a se observar é que o julgamento foi proferido numa ação que envolvia um escritório de advocacia, cuja lei de regência expressamente informa que a atividade do advogado e, por consequência, das sociedades de advogados, são civis por sua natureza, sendo inclusive proibida a sua condução de maneira mercantilista, constituindo uma grave infração ética a mercantilização da profissão.

Concordando o leitor ou não com esta condição, a despeito da existência de bancas de advogados com centenas de profissionais, com infraestrutura típica empresarial, advogados e sociedades de advogados guardam para si uma importante proteção legal contra o “inconformismo” do Fisco municipal, pouco importando se deixaram de entregar as obrigações acessórias ou, entregando, prestando informações que apontam no sentido da existência de uma estrutura empresarial.

A teoria segundo a qual as atividades e a forma de organização de uma sociedade de profissão regulamentada podem afetar o seu enquadramento fiscal como SUP, no sentido de impedir a opção por tal regime diferenciado, ganhou corpo com a edição do Código Civil em vigor (2022), que separou as sociedades em Simples e Empresárias, diferenciando uma e outra a partir da existência ou não de um complexo de meios e pessoas para a prestação dos serviços.

Por esta teoria, ainda que no exercício de uma atividade intelectual, as sociedades que executam sua atividade através de um complexo de meios e pessoas, seriam consideradas uma sociedade empresária e, do contrário, se não estivessem presentes meios robustos e pessoas na prestação de serviços, seriam uma sociedade simples.



O texto legal do novo Código Civil quis trazer uma evolução dos conceitos de direito comercial e empresarial, abandonando a ideia da existência apenas das sociedades comerciais ou das sociedades civis, as antigas S/Cs.

Não criticamos tal evolução, de fato era necessário evoluir com o chamado direito de empresa, dada a evolução econômica do país e principalmente da forma como as sociedades passaram a se organizar.

Mas com a devida vênia a quem discorde, não vejo grande diferença conceitual e doutrinária entre Sociedades Comerciais e Empresárias, Sociedades Civis e Sociedades Simples, que fosse passível de alterar a natureza das atividades desenvolvidas, quando o assunto é tributação e enquadramento das SUPs.

Qual de fato seria a diferença entre uma antiga sociedade civil Ltda. de uma sociedade simples também Ltda.? Quais seriam os elementos que descaracterizariam a condição de uma atividade desenvolvida por uma sociedade simples, meramente intelectual, para atribuir-lhe uma condição de sociedade empresarial?

Pois bem, com base nesta teoria, ainda no início da década de 2000, o Fisco de uma das grandes capitais do país resolveu por desenquadrar um conhecido laboratório de exames de imagem e análises clínicas, composto por sócios exclusivamente médicos, em decorrência da “natureza empresarial” daquela sociedade.

Levado o assunto ao Poder Judiciário, o mesmo STJ de Brasília entendeu pela manutenção do desenquadramento, uma vitória do Fisco, portanto, por conta de características que induziam ao entendimento de que a atividade exercida não era necessariamente intelectual, pois a quantidade de exames processados era tão grande que os médicos (sócios), não seriam capazes de emitir e assinar todos os laudos de exames no período de 24 (horas).

Não vamos censurar o leitor por comparar e questionar a referida decisão, pois as grandes bancas de advocacia não são formadas exclusivamente por sócios, podendo se fazer auxiliar pela contratação de outros advogados, algo que aquele laboratório também fazia.

Mas a decisão do STJ se tornou o que chamamos de um Leading Case, ou precedente, que é aplicado até os dias de hoje, ora resolvendo os casos a favor do Fisco, quando verificada uma atividade intelectual exercida de forma empresarial, ora resolvendo os casos a favor do contribuinte, quando verificado no caso concreto que a atividade intelectual não é realizada com características empresariais.

Então o que de fato devemos observar a partir da decisão judicial em comento? É possível opor contra o Fisco que a falta de entrega da D-SUP não retira ou impede a opção por tal regime tributário, recolhendo o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo número de sócios e colaboradores das sociedades de profissão regulamentada?

Como resposta, está muito claro que a falta da entrega de obrigações acessórias não é suficiente para impedir o enquadramento de uma sociedade prestadora de serviços intelectuais, formada por médicos, engenheiros, contadores e sobretudo formada por advogados, por uma proteção legal um pouco mais robusta, mas se ficar claro que a natureza da sociedade é de uma sociedade empresarial, com elementos característicos de uma atividade organizada por meios robustos e com grande aplicação de pessoal, não haverá a proteção do Poder Judiciário num eventual desenquadramento.



Esta decisão, além de outras obtidas com nosso patrocínio em causas semelhantes, representa um mínimo de segurança jurídica contra o inconformismo fiscal, representado pela criação de exigências e obrigações acessórias inúteis para barrar a melhor opção tributária dos contribuintes.

* Rogério Aleixo Pereira é advogado em São Paulo – Sócio da Aleixo Pereira Advogados

Férias trabalhistas: a empresa pode demitir o trabalhador antes ou depois das férias?

Advogado explica quando surgiram as férias, o que diz a legislação atualmente, quem tem direito a usufruir e os casos em que é proibido por lei demitir o empregado

Por Rodrigo Chagas Soares, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

Ao voltar das férias, algumas pessoas costumam dizer que o “corpo retornou dos dias de descanso, mas a mente, não”. Tratando-se de preocupação com o ambiente de trabalho saudável e equilibrado, o cérebro demora uma semana para retornar, como afirmam os neurocientistas.

Mas e o contrato de trabalho, como fica? É necessário conceder estabilidade aos empregados? O empregador pode demitir antes ou quando retornar das férias?

Quando “surgiram” as férias?

O período de férias surge com a Revolução Industrial, sob a influência da Revolução Francesa. No Brasil, o Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925, passou a prever 15 dias de férias para empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de caridade e beneficência no Distrito Federal e nos Estados, sem prejuízo da remuneração, que foi posteriormente consolidado na CLT.

Antes disso, os empregados tinham direito de descansar apenas nos feriados e dia do final de semana.

Como é atualmente?

Para que tenha direito a férias, o empregado precisa trabalhar 12 meses (chamado “período aquisitivo”) e o empregador, por sua vez, tem outros 12 meses para conceder 30 dias a seu empregado (“período concessivo”).

Caso a concessão extrapole esse período de 12 meses, o empregador deverá pagar as férias em dobro. Isso não significa que o empregado terá direito a 60 dias no total, mas, sim, a uma indenização pecuniária do período não usufruído.

Lembre-se que as férias serão concedidas por ato do empregador, em período que melhor lhe atenda, possibilitando a organização das escalas de férias e a atividade empresarial, com aviso por escrito e com antecedência de 30 dias do início do período.

Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, exceto se estiver obrigado a fazê-lo, em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

As férias podem ser divididas?

A legislação diz, ainda, que – desde que haja a concordância do empregado – as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os



demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um; sendo vedado o início das férias no período de 2 dias que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

A empresa pode demitir antes, durante ou depois das férias?

Durante o período de gozo de férias, o contrato de trabalho está interrompido e o empregador não pode demitir o empregado. Isto porque não há a prestação de serviços, logo, o contrato está interrompido por um fato que impede a rescisão contratual.

Atenção: encaminhar aviso de demissão durante o período de férias acarretará dano moral para o empregador, uma vez que o empregado não pode ser importunado durante o seu período de descanso, justamente porque o contrato está interrompido. Vale dizer, sem a prestação de serviços em razão de férias.

A demissão somente pode ocorrer quando do retorno do empregado de suas férias e mesmo assim requer atenção da empresa, devendo ser analisada a norma coletiva de trabalho, verificando se concede (ou não) estabilidade.

A legislação proíbe a demissão do empregado a qualquer tempo, pela empresa, nos casos em que há estabilidade de emprego (como ocorre, por exemplo, para o retorno gestante de sua licença-maternidade, para o retorno do empregado que sofreu acidente do trabalho, para o dirigente sindical exercer suas atividades no sindicato, dirigente de cooperativa ou mesmo empregado que integra a Comissão Interna de Prevenção a Acidentes - CIPA).

A estabilidade tem por finalidade conceder uma garantia de manutenção de emprego pelo exercício de algumas atividades que possam, eventualmente, expor e/ou colocar em risco o empregado perante o empregador ou mesmo em razão do retorno do empregado ao trabalho decorrente de afastamento, devendo estar prevista em lei ou norma coletiva de trabalho.

Quando não há norma coletiva, a legislação não prevê estabilidade para o período que antecede ou sucede o período de férias.

Tem-se, assim, que a negociação coletiva é um importante instrumento para criar a estabilidade onde o legislador não previu, de modo que representantes do empregado e do empregador – ou mesmo diretamente do empregador com o sindicato de trabalhadores – estabeleçam condições aos contratos de trabalho.

Por isso tudo, é importante que a empresa fique atenta à negociação coletiva (e participe das assembleias patronais) para não ser pega de surpresa.

Créditos: Granadeiro Guimarães Advogados Escritório de advocacia

Consultora de vendas obtém vínculo empregatício com empresa de cosméticos

02 FEV 2024

CLIPPING
TRIBUNAIS

A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que reconheceu vínculo de emprego entre uma consultora de vendas de cosméticos e a empresa Natura. O juízo constatou a



existência de requisitos inerentes à relação de emprego, como subordinação e pessoalidade. O julgamento teve um voto divergente vencido que entendeu pelo caráter autônomo da prestação do serviço e afastaria o vínculo reconhecido na origem.

No processo, a mulher pedia vínculo relativo a todo o período em que atuou na empresa na função de consultora orientadora, de 2010 a 2021. Já a companhia informou que a profissional foi admitida como consultora digital e, a partir de 2012, passou a acumular, via contrato de parceria, o cargo de consultora líder de negócios (antes denominado “orientadora”).

A relatora, desembargadora Catarina von Zuben, destaca no acórdão que depoimentos ouvidos e provas juntadas ao processo evidenciam a subordinação da empregada. Segundo o preposto, cada orientadora direcionava o trabalho de vendas de produtos de 250 consultoras. Ele informou também que, a cada 21 dias, havia reuniões para alinhamento de campanhas e estratégias de atuação. Uma testemunha declarou que as gerentes faziam cobranças ostensivas de metas às líderes, além de ameaças.

“Incontroversa a onerosidade e habitualidade (mais de dez anos de relação jurídica entre as partes), sendo que a subordinação e a pessoalidade restaram evidenciadas na prova oral”, afirmou a julgadora, mantendo o direcionamento primário. A tese vencida questiona a comprovação da presença de todos os requisitos na relação empregatícia e cita jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho afastando o vínculo em casos semelhantes relacionados à mesma firma.

Processo: 1001185-57.2022.5.02.0211

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST remete ao STF recurso sobre turnos ininterruptos de revezamento.

A medida visa a definição de tese de repercussão geral sobre a matéria.

01/02/24 – O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, determinou a remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF) de um recurso em que se discute a condenação ao pagamento de horas extras quando, não obstante haja a previsão em norma coletiva de jornada acima de seis horas, há a prestação habitual de horas extraordinárias em que ultrapassado o referido limite, inclusive aos sábados.

O recurso extraordinário foi admitido como representativo da controvérsia, ou seja, a questão jurídica discutida é idêntica e repetitiva, e o caso pode servir como paradigma para a definição de uma tese de repercussão geral, a ser aplicada por todas as instâncias.

FIAT

O processo selecionado envolve a FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. e um operador de processo da fábrica de Betim (MG). Na reclamação trabalhista, ele disse ter trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas das 6h às 15h48min e das 15h48 à 1h09, de segunda a sexta-feira. Mas também fazia horas extras habitualmente e trabalhava aos sábados, extrapolando as 44 horas semanais.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

Com o deferimento do pedido de horas extras pelas instâncias anteriores, a FCA recorreu ao TST, mas seu recurso foi rejeitado pela Primeira Turma. Para o colegiado, o caso não dizia respeito à invalidação da norma coletiva, mas ao seu descumprimento e tal circunstância afastaria a tese fixada pelo STF sobre



a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Trata-se, segundo a Primeira Turma, de interpretação da própria norma, o que não pode ser entendido como não validação da norma coletiva, mas sim em sua descaracterização pelo trabalho habitual com prestação de horas extras aos sábados, o que afastaria a incidência do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Contra essa decisão, a empresa, então, apresentou recurso extraordinário, visando levar a discussão ao STF.

O recurso extraordinário tem natureza excepcional, e seu objetivo não é revisar a justiça das decisões judiciais, mas garantir a observância da Constituição e fixar sua interpretação final. É o último recurso possível em um processo trabalhista, em que a palavra final cabe ao STF.

No processo do trabalho, o recurso extraordinário é sempre interposto perante o TST, e cabe à Vice-Presidência examinar se ele atende aos pressupostos de admissão, ou seja, se pode ser enviado ao STF.

NEGOCIADO X LEGISLADO

No recurso extraordinário, a FCA sustentou que, ao contrário do entendimento da Primeira Turma, a matéria se enquadra na tese de repercussão geral do STF, pois envolve a discussão sobre o negociado coletivamente em relação ao legislado. Para a empresa, em se tratando de jornada estipulada em negociação pelo próprio sindicato da categoria, não há prejuízo aos trabalhadores.

INVALIDIDADE X DESCUMPRIMENTO

Ao analisar a admissibilidade do recurso, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga observou que a jurisprudência do STF já vem se manifestando no sentido de que o assunto em discussão não contraria o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, uma vez que não se trata de invalidade de norma coletiva, mas de sua descaracterização quando não cumprido o que foi objeto da cláusula coletiva.

De outro lado, o STF já se manifestou no sentido de que a questão esbarra na Súmula 279 daquela Corte, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova, e na Súmula 454, que afasta o exame de recursos extraordinários voltados para a simples interpretação de cláusulas contratuais.

O ministro ressaltou que a Vice-Presidência, no exame da admissibilidade dos recursos extraordinários que tratam da questão, tem seguido essa jurisprudência. Contudo, o STF tem determinado o retorno de vários processos, enquadrando a discussão no Tema 1.046.

MULTIPLICIDADE DE RECURSOS

Outro aspecto observado pelo vice-presidente é que, somente em 2023, foram analisados mais de 400 recursos extraordinários que tratam da matéria. O STF, por sua vez, em ofício enviado em novembro do ano passado ao TST, reiterou pedido para que, no caso de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento na mesma questão de direito, sejam admitidos dois recursos como representativos de controvérsia, mesmo que reflitam discussões fáticas e/ou infraconstitucionais.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó



Você já ouviu falar da aposentadoria especial? Confira as regras.

Trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde podem se aposentar mais cedo, a partir de 15 anos de contribuição ao INSS

O cidadão que trabalha exposto a agente prejudicial à saúde, como calor, ruído ou substância tóxica, pode ter direito a se aposentar mais cedo do que as demais regras hoje vigentes para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com 180 meses de contribuição, já é possível ter acesso à aposentadoria especial. O número mínimo de contribuições exigidas varia de acordo com o agente ao qual o segurado permaneceu exposto.

São três as faixas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): 15, 20 ou 25 anos.

Para cada uma delas, é exigida a comprovação de igual tempo de atividade profissional com exposição permanente (não pode ser ocasional) a agente nocivo.

Aos trabalhadores inscritos no INSS a partir de 13/11/2019, a Emenda Constitucional nº 103, popularmente chamada de Reforma da Previdência Social, acrescentou uma idade mínima como requisito à concessão do benefício:

- 55 anos de idade para exposições insalubres que garantem ao segurado o direito de se aposentar após 15 anos de trabalho e contribuição;
- 58 anos de idade para 20 anos de contribuição e atividade profissional exposta a agente nocivo; e
- 60 anos de idade para 25 anos atuando e contribuindo sob risco à saúde.

A exigência trazida pela Reforma não se aplica a quem já havia implementado todas as condições de acesso à aposentadoria até 13/11/2019 e, apenas, ainda não deu entrada no pedido do benefício.

Os segurados com direito adquirido só precisam cumprir os requisitos anteriores, de tempo de contribuição e atividade profissional.

A técnica de enfermagem Bruna Cristina Pereira Primo, de 33 anos, que trabalha como contratada em unidade hospitalar há 13 anos, projetava se aposentar aos 45 antes de ter seus planos frustrados com a inclusão da idade mínima.

“Tenho um colega que entrou com o requerimento de aposentadoria especial antes da Reforma e se aposentou aos 52 anos de idade. É uma pena que esta não possa ser a minha realidade, pois a nossa profissão é muito desgastante, tanto física quanto emocionalmente”, lamenta a paulista de Guarulhos.

O que ela desconhecia, no entanto, é a existência de uma regra de transição para os segurados que se filiaram ao RGPS antes da promulgação da EC nº 103, mas não tiveram o direito adquirido até 13/11/2019: a obtenção de uma pontuação mínima resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, desde que comprovado o tempo mínimo de atividade profissional com exposição permanente a agente nocivo.

São exigidos 66, 76 e 86 pontos, respectivamente, dos segurados com 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição. “Fazendo as contas agora, se nada mudar na minha carreira, eu acredito que possa me



aposentar aos 53 anos aplicando a regra de transição. Que ótimo! O cenário já muda bastante. Pode apagar o que eu disse antes”, brinca Bruna.

Outras dezenas de ocupações podem gerar o direito ao benefício, sob as mesmas exigências de tempo de contribuição, tempo de atividade profissional e idade mínima do técnico de enfermagem.

Entre elas, as profissões de telefonista, motorista de ônibus, operador de câmara frigorífica, soldador, torneiro mecânico, estivador, metalúrgico, operador de caldeira, aeroviário, operador de Raio-X, vigia armado, enfermeiro, motorista de caminhão de cargas e tintureiro.

Exercício da profissão não garante direito

Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sul do INSS, Patrícia Linemann alerta que o enquadramento à aposentadoria especial por categoria profissional não é válido desde 29 de abril de 1995.

Antes desta data, a aposentadoria especial era concedida ao segurado que tivesse exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição. “Exercer determinada profissão não garante, por si só, o direito à aposentadoria especial. O que importa hoje é estar exposto a agentes nocivos”, reforça a servidora.

É importante observar, ainda, que o direito ao benefício só é reconhecido se o trabalhador apresentar ao INSS documentos que comprovem a exposição permanente a agentes prejudiciais à saúde.

Um documento essencial é o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pelo empregador com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O PPP pode ser gerado em meio físico ou meio eletrônico. A versão física só não é aceita para vínculos empregatícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Como é feito o cálculo do benefício

O cálculo do valor da aposentadoria segue, hoje, a mesma fórmula que a Reforma da Previdência estabeleceu para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto é, a soma de todos os salários de contribuição do segurado, com a devida atualização monetária, é dividida pelo número de contribuições.

Da média obtida, o INSS considera 60% do valor como renda mensal inicial e acrescenta 2% para cada ano que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, se mulher, ou 20 anos, quando se tratar de homem.

Na hipótese de exposição em que se exige o tempo mínimo de atividade especial de 15 anos, o acréscimo de 2% se aplica a cada ano que exceder este tempo, para ambos os sexos.

Quer dar entrada no requerimento de aposentadoria especial?

Acesse o Meu INSS, pelo computador (<https://meu.inss.gov.br>) ou aplicativo no celular, e clique em “Novo Pedido” na tela inicial.



Em seguida, escolha a opção “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, informe os períodos em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde e inclua os documentos que comprovem o direito à aposentadoria especial.

O processo é todo conduzido a distância, por meio eletrônico, sem a necessidade de o segurado sair de casa. Feito o requerimento, basta aguardar a conclusão da análise.

Dúvidas sobre este e outros benefícios do INSS podem ser esclarecidas pela equipe da Central de Teleatendimento do INSS. Disque 135 e fale com um atendente de segunda-feira a sábado, das 7h às 22h. A ligação é gratuita, quando feita por telefone fixo. Pelo celular, tem o custo de ligação local.

O que mais você precisa saber

→ Têm direito à aposentadoria especial, uma vez cumpridas as regras de acesso ao benefício, o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

→ A aposentadoria especial com 15 anos de contribuição e 55 anos de idade é concedida apenas a trabalhadores da mineração subterrânea, em frentes de produção, expostos à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

→ Com 20 anos de contribuição e 58 anos de idade, podem se aposentar os profissionais com exposição permanente ao amianto (agente químico asbestos) e os que trabalham em mineração subterrânea afastados das frentes de produção.

→ São também considerados períodos de trabalho sob condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, incluindo férias e afastamentos decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária e salário-maternidade.

→ Na soma da pontuação, a regra de transição prevista no artigo 21 da EC nº 103, aplicada aos segurados filiados até 13/11/2019, considera todo o tempo de contribuição, inclusive aquele não exercido em exposição a agentes nocivos.

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/voce-ja-ouviu-falar-da-aposentadoria-especial-confira-as-regras>

Dirf 2024: última entrega exige atenção dos empregadores.

Declaração já tem prazo para terminar, porém a entrega ainda deve ser realizada este ano

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) está com os dias contados, prevista para ser extinta a partir de 2025.

A Receita Federal vem implementando mudanças normativas com vistas à gradual substituição da obrigação.



Desde a competência de janeiro de 2024, as informações já devem ser declaradas mensalmente pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Entretanto, a declaração referente ao ano-calendário 2023 ainda é exigida e seu prazo de entrega vai até 29 de fevereiro.

Sendo assim, a situação requer muita atenção dos empregadores, que, além de se programarem para realizar a última entrega da Dirf, também precisam enviar as informações deste ano em periodicidade mensal.

Entenda alguns pontos sobre essa declaração e o processo de substituição:

Quem está obrigado à entrega da Dirf?

Segundo norma da Receita Federal, a Dirf deve ser entregue pelas pessoas físicas ou jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda (IRRF), isso inclui salários, honorários e comissões.

Portanto, empregadores e responsáveis por realizar os pagamentos dos funcionários devem transmitir a declaração, mesmo que a retenção tenha ocorrido em apenas um mês do ano.

Além disso, alguns contribuintes específicos também são obrigados à entrega, ainda que não tenham realizado retenções do imposto em 2023.

É o caso dos sócios ostensivos de Sociedades em Conta de Participação (SCP) e dos contribuintes residentes no Brasil que tenham remetido valores para pessoas físicas ou entidades no exterior, como, por exemplo, a título de aluguel ou arrendamentos.

Quais informações devem constar?

É necessário informar os dados correspondentes ao ano-calendário de 2023 relativos a todos os rendimentos pagos aos colaboradores, contratados e beneficiários da empresa domiciliados no Brasil, inclusive aqueles que não foram sujeitos a retenção.

Também devem ser incluídas outras informações, como pagamentos a planos de saúde coletivos empresariais, compensação de IRRF, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, como aposentadoria, diárias, lucros e dividendos.

Prazo

O prazo geral para a entrega da Dirf vai até as 23h59 do dia 29 de fevereiro de 2024.

Contudo, empresas extintas em janeiro de 2024 devido a liquidação, incorporação, fusão ou cisão total devem realizar a entrega correspondente até o último dia útil de março do mesmo ano-calendário.

Multas por descumprimento

Aqueles que deixarem de entregar a Dirf ou a transmitirem após o prazo estarão sujeitos a uma multa de 2% ao mês-calendário ou fração.



Essa penalidade incide sobre o total dos tributos e contribuições informados no documento, mesmo que tenham sido totalmente pagos, podendo chegar a 20% do montante.

A penalidade mínima é de R\$ 200,00 para pessoas físicas e para pessoas jurídicas inativas e optantes pelo Simples Nacional. Nos demais casos, a multa mínima é de R\$ 500,00

Como fica a prestação de informações com o fim da Dirf?

Informações relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 devem ser prestadas por meio do eSocial e da EFD-Reinf, ambas obrigações de periodicidade mensal.

O eSocial será utilizado para declarar informações sobre o pagamento de trabalho assalariado, incluindo as incidências para o IRRF, suas isenções e deduções.

Por outro lado, a EFD-Reinf será empregada para relatar retenções do imposto de renda sobre serviços tomados, contribuições sociais retidas na fonte (PIS, Cofins e CSLL), e outros pagamentos, como aluguéis, pensões e distribuição de lucros.

https://www.dpc.com.br/dirf-2024-ultima-entrega-exige-atencao-dos-empregadores/?bx_sender_conversion_id=5885460&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=janeiro_2024

DMED: o que é, prazo de entrega, penalidades e como entregar.

Tire suas dúvidas sobre o tema que é umas das obrigadoriedades das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde

Estar em dia com a Receita Federal é uma obrigatoriedade de todo e qualquer cidadão, seja ele pessoa física, seja ele pessoa jurídica e, para aqueles profissionais, estabelecimentos ou planos de saúde não é diferente.

Diante disso, em 22 de dezembro 2009, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985, a Declaração de Serviços Médicos e da Saúde (DMED), um documento indispensável para manter uma clínica ou consultório médico em dia com as obrigações fiscais e de acordo com a lei.

De maneira geral, a DMED atua como um comprovante de todos os pagamentos recebidos pelos serviços que foram prestados para pessoas físicas. Confira mais detalhes sobre essa declaração a seguir.

O que é a DMED?

A DMED – Declaração de Serviços Médicos e da Saúde – trata-se de uma relação de informações que detalham os serviços prestados por pessoa jurídica ou física que faz trabalhos voltados para a área da saúde.

Sendo assim, o documento fornece dados para os órgãos competentes realizarem a fiscalização e cruzamento de valores declarados no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).



O objetivo da entrega dessa declaração é saber se o valor que o paciente declara ter pago ao profissional de saúde condiz com a mesma quantia que esse profissional declara receber.

Conforme os termos da legislação do IRPF, aqueles que devem apresentar a DMED são:

Prestadora de serviços médicos e de saúde;
Operadora de plano privado de assistência à saúde;
Operadora de serviços de saúde;
Operadora de plano privado de assistência à saúde.

Quais serviços são considerados médicos e de saúde?

São considerados serviços de saúde e médicos aqueles prestados por estabelecimentos ou profissionais da área. Sendo assim, estão cobertos pela DMED:

Atendimento médico, psicológico, odontológico e fisioterápico;
Serviços prestados por fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais;
Procedimentos feitos em laboratórios de exame, empresas de radiologia, hospitais, ambientes de cuidados geriátricos classificados como hospitais pelo Ministério da Saúde;
Serviços voltados ao uso de próteses ortopédicas e dentárias;
Serviços feitos por instituições de ensino que se dedicam à instrução de pessoas com deficiências físicas e/ou mentais.

Quem deve declarar a DMED em 2024?

As pessoas jurídicas que estão obrigadas a declarar a DMED em 2024, nos termos da legislação do IR, são:

Prestadores de serviço de saúde

Psicólogos;
Fisioterapeutas;
Terapeutas ocupacionais;
Fonoaudiólogos;
Dentistas;
Hospitais;
Laboratórios;
Serviços radiológicos;
Serviços de próteses ortopédicas e dentárias;
Clínicas médicas de qualquer especialidade;
Serviços prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde;
Entidades de ensino dedicadas à instrução de deficientes físicos ou mental.

Operadora de planos privados de assistência à saúde

DMED prestadores de serviços de saúde

Os prestadores de serviços de saúde obrigados a declarar a DMED devem conter as seguintes informações em mãos:

Número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF);

Nome completo do responsável pelo pagamento e do beneficiário do serviço;

Valores recebidos do responsável pelo pagamento, de maneira individualizada.



DMED operadoras de plano privado de assistência à saúde

Operadoras de plano privado de assistência à saúde são consideradas pela Receita Federal as pessoas jurídicas de direito privado, sob modalidade de sociedade civil ou comercial, administradora de benefícios, cooperativa ou entidade de autogestão, autorizadas pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na intenção de operar planos privados voltados para assistência à saúde.

Sendo assim, essas operadoras devem ter em mãos as seguintes informações para declarar a DMED em 2024:

Número de inscrição no CPF;

Nome completo do titular e dos dependentes;

Data de nascimento do beneficiário do serviço de saúde ou do dependente do plano privado que não estiver inscrito no CPF;

Valores totais para o ano-calendário recebidos de pessoa física, individualizados por beneficiário titular e dependentes;

Valores reembolsados à pessoa física do plano, sendo individual do beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço.

Vale ainda mencionar que, para esse grupo, estão dispensadas da declaração os dados referentes às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais na vigência do vínculo empregatício.

Diante disso, no plano coletivo por adesão, informa-se apenas os valores cujo ônus financeiro seja suportado pela pessoa física.

Quem está isento?

As pessoas que estão isentas de entregar a DMED, são pessoas ou empresas que:

Estejam inativas;

Não tenham apresentado os serviços mencionados pela Instrução Normativa da Receita nº 985/2009;

Mesmo tendo prestado os serviços mencionados, tenham recebido pagamento exclusivamente de PJs.

Penalidades se a DMED não for entregue

A pessoa jurídica responsável pela entrega da DMED, caso tenha algum problema na entrega, está sujeita a algumas penalidades, confira:

Por apresentação extemporânea: R\$ 500 por mês-calendário ou fração, a PJs que estiverem iniciando a atividade, imunes ou que, na última declaração apresentada, apurou pelo lucro presumido ou Simples Nacional;

R\$ 1.500 por mês-calendário ou fração, relativamente aos demais PJs;

Por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal para apresentar a declaração: R\$ 500 por mês-calendário;

Por entrega da declaração com informações inexatas, incompletas ou omitidas

Informações necessárias na DMED 2024

Na hora de declarar a DMED 2024, algumas informações não devem ser esquecidas, como:

PJs e equiparadas, prestadoras de serviços de saúde

Número de inscrição no CPF, nome completo do responsável pelos pagamentos e do benefício do serviço e saúde prestados;

Valores recebidos de pessoas físicas, individualizados por responsável pelo pagamento.



Operadoras de planos privados de saúde e demais entidades

Número de inscrição no CPF, nome completo do titular e dependentes do plano, programa ou contrato de assistência de saúde

Valores recebidos de PF, individualizados por benefícios, titular e dependentes;

Valores reembolsados à PF beneficiária do plano individualizados por beneficiário titular ou dependente e por prestador de serviço.

Vale mencionar que os valores previstos na declaração deste ano de 2024 devem ser totalizados para o ano-calendário.

Além disso, ao abrir o Programa Gerar de Declaração (PGD) da DMED, responsável pela realização e entrega do documento, é preciso preencher os campos citados abaixo:

Registro de informação da declaração (identificador Dmed);

Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO);

Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ);

Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS);

Registro de informação do titular do plano (identificador TOP);

Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP);

Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP);

Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP);

Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS);

Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS);

Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS);

Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed);

Tabela de relação de dependência.

Como entregar a DMED?

A entrega da DMED deve ser realizada por meio de um programa fornecido pela Receita Federal. Assim que a instalação for feita, basta acessar o software e seguir esse passo a passo:

Esteja com todos os documentos necessários para a declaração em mãos;

Informe os dados dos pacientes, com nome completo e CPF;

Registre todos os valores;

Assine o documento digitalmente usando certificado digital que esteja válido;

Após emitir e assinar a DMED, encaminhe ela para a Receita;

Fique atento ao sistema para acompanhar o processo de envio.

Conclusão

O envio da DMED requer uma grande atenção, uma vez que as informações a serem preenchidas devem estar devidamente equivalentes com as declaradas na declaração do IRPF e IRPJ.

Vale ainda lembrar que as informações precisam ser inseridas de maneira correta, já que, se forem incluídas incorretamente, a declaração não terá validade e o prestador de serviços poderá ter que prestar contas à Receita.

Com relação aos serviços considerados como médicos e de saúde pela DMED, resumidamente, ele reúne os atendimentos médicos, odontológicos, psicológicos e fisioterápicos, dessa forma, todos aqueles que prestam esses tipos de serviços listados são obrigados a enviar a declaração.



Por outro lado, a isenção da declaração abrange aqueles com empresas inativas, enquadradas para emitir a DMED, porém que não prestam serviços médicos e de saúde e aquelas que também são enquadradas na obrigatoriedade de envio, mas prestadores de serviços para PJs.

Aqueles que são obrigados a enviar a declaração devem também ficar alertas após o envio para acompanhar o processo, que é feito exclusivamente por um programa fornecido pela Receita Federal.

Fonte: Portal Contábeis

Declarar serviços médicos e da saúde (DMED)

O que é?

Preencha e envie a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED) à Receita Federal.

Na Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), devem ser informados os pagamentos recebidos por pessoas jurídicas (ou pessoa física equiparada) prestadoras de serviços de saúde e operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O que são serviços médicos ou de saúde?

São os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas de qualquer especialidade, e os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinadas à instrução de deficiente físico ou mental.

Prazo de entrega

A DMED deverá ser enviada anualmente à Receita Federal até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil de fevereiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior.

Se você é obrigado por lei a entregar a declaração, mas enviar após o prazo, será cobrada Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED).

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/declarar-servicos-medicos-e-da-saude#:~:text=Prazo%20de%20entrega,ao%20ano%2Dcalend%C3%A1rio%20imediatamente%20anterior.>



Receita Federal implementa terceira etapa de medidas de segurança migrando serviços para acesso exclusivo pela conta gov.br.

Medidas atendem às determinações da Lei 14.063/2020

Serviços gov.br

Desde 1º de novembro de 2023, a Receita Federal aumentou a proteção aos dados e informações dos contribuintes, limitando o uso de código de acesso/senha para serviços digitais disponíveis no Centro de Atendimento Virtual (Portal e-Cac).

As medidas atendem às determinações da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas, estabelecendo requisitos que conferem mais efetividade e segurança nas interações com serviços públicos.

Planejado para ocorrer em três etapas, o processo de descontinuidade do código de acesso tem a terceira e última etapa prevista para o dia primeiro de fevereiro de 2024.

A partir desta data, todos os serviços disponíveis no Centro de Atendimento Virtual (Portal e-Cac) passam a ser acessados exclusivamente pela conta gov.br <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>, com nível de confiabilidade prata ou ouro.

Cidadãos que, por algum motivo, não puderem elevar o nível de confiabilidade da conta gov.br poderão solicitar o cadastramento de uma procuração digital <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-ou-cancelar-procuracao-para-acesso-ao-e-cac>> para que um representante legal possa acessar os serviços em seu nome.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/receita-federal-implementa-terceira-etapa-de-medidas-de-seguranca-migrando-servicos-para-acesso-exclusivo-pela-conta-gov-1.br>

Beneficiária de justiça gratuita que falta a audiência sem justificativa deve pagar custas.

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação de uma operadora de telemarketing ao pagamento de R\$ 1,2 mil referente a custas processuais por ausência à audiência sem justificativa legal. A previsão é do artigo 844, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserido pela reforma trabalhista de 2017.

Após trabalhar por cerca de um ano na empresa, a empregada ajuizou a ação e teve deferido o pedido de justiça gratuita, já que seu último salário foi de cerca de R\$ 830, inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme requisito da CLT.

A gratuidade, no entanto, não cobre falta sem justificativa à audiência. “A lei dispõe de forma expressa que o arquivamento da ação sem justificativa da parte impõe o pagamento de custas processuais. Esse pagamento se tipifica como pena processual, decorrente de opção do legislador na administração do sistema judiciário”, afirmou a desembargadora-relatora Bianca Bastos.



A magistrada acrescenta que a finalidade da regulamentação é coibir a utilização do acesso à justiça, garantido constitucionalmente, de modo irresponsável, “já que impõe custo financeiro a toda a sociedade”.

Processo: 1001914-04.2022.5.02.0205

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Regulamentados o DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA e o LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO.

Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.905, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III - Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e livro de Inspeção do Trabalho eletrônico;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA E DO LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO

Art. 11. O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, instituído pelo art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, é destinado a:

I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber a documentação eletrônica exigida do empregador no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.



§ 1º O DET é aplicado a todos aqueles sujeitos à inspeção do trabalho, que tenham ou não empregado.

§ 2º As comunicações eletrônicas de que trata o § 1º do art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, serão realizadas por meio do DET.

§ 3º As comunicações eletrônicas de que trata o § 2º dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o seu envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 4º O acesso ao DET ocorrerá com a utilização de certificado digital, código de acesso ou autenticação por sistema oficial.

§ 5º A ciência das comunicações eletrônicas será verificada automaticamente por meio do DET, e a ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, configurará ciência tácita.

§ 6º A ciência das comunicações eletrônicas dos empregadores que não aderirem ao DET será presumida.” (NR)

“Art. 13. São princípios do DET:

.....” (NR)

“Art. 14. O livro Inspeção do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será adotado em formato eletrônico como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT.” (NR)

“Art. 15. O DET será regulamentado e disponibilizado gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As funcionalidades do DET serão implementadas de forma gradual, conforme cronograma estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.854, de 2021:

I - o art. 12; e

II - os incisos I a X do caput do art. 14.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.1.2024



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11905.htm

Trabalhadora ofendida com falas racistas deve ser indenizada por danos morais.

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que determinou indenização por danos morais a trabalhadora ofendida com expressões racistas no ambiente de trabalho. Entre outros xingamentos, a mulher era chamada de “ratazana tostada” e “preta nojenta” pela supervisora. A decisão levou em conta o Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, documento instituído em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar a atuação do Judiciário em processos que envolvam discriminação contra grupos vulneráveis.

Contratada por uma prestadora de serviços, a empregada atuava na área de call center do Banco Santander. Testemunha convidada por ela conta que a supervisora ofendia a todos no local, mais frequentemente a reclamante. Além dos ataques mencionados, dizia que o cabelo da profissional fedia. Dada a similaridade entre o trabalho desempenhado pela testemunha e pela reclamante, o juízo considerou preponderante o relato da colega sobre o da empresa, que negou os constrangimentos alegados.

Segundo a juíza-relatora do acórdão, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, o caso não envolve apenas cobrança vexatória ou exacerbada, “mas o uso de linguajar ofensivo, injurioso e inequivocamente racista, passível até mesmo de tipificação penal, atingindo profundamente a dignidade, honra e autoestima da vítima”.

A magistrada considera indiscutível o direito da trabalhadora à indenização do dano moral, configurado nos artigos 5º, V e X da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil. Assim, confirmou o valor de R\$ 20 mil arbitrado na origem. Em decorrência do contrato de terceirização firmado, o banco responde de forma subsidiária nos autos.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Ex-sócias não devem pagar verbas de acordo trabalhista não cumprido.

Para magistrado, responsabilidade pelo pagamento é do grupo econômico que comprou cotas das sócias retirantes.

Sócias retirantes não têm responsabilidade solidária com grupo econômico sobre acordo para pagamento de verbas rescisórias não cumpridas. Sentença é do juiz do Trabalho Luis Rodrigo Fernandes Braga, da 8ª vara do Trabalho de Campinas/SP, segundo o qual, a responsabilidade das ex-proprietárias não foi provada.

Após o descumprimento de acordo para pagamento de verbas rescisórias e de outras obrigações trabalhistas, a trabalhadora ajuizou ação contra a escola, o grupo econômico que a adquiriu, e contra duas ex-proprietárias da instituição de ensino.

No caso, a ex-funcionária pedia, além das verbas rescisórias e multa fundiária, as diferenças salariais decorrentes de desvio de função e indenização pelo atraso no pagamento.

Não se presume



Em relação à responsabilidade solidária das ex-sócias, o juiz destacou que ela "não pode ser presumida, devendo estar provada".

Segundo o magistrado, durante a instrução processual ficou demonstrado que a precarização do trabalho ocorreu após a compra da escola por duas empresas de investimento que compõem o mesmo grupo econômico. Não atingindo, portanto, as ex-sócias.

Com relação a elas, o magistrado indeferiu o pedido, concordando com a argumentação e elementos probatórios de que as lesões reconhecidas pela Justiça Trabalhista ocorreram somente após a venda das cotas das ex-proprietárias para o grupo econômico.

Assim, segundo o juiz, as antigas proprietárias não poderiam ser responsabilizadas, cabendo apenas às empresas o pagamento das obrigações trabalhistas.

A equipe do Zanetti e Paes de Barros Advogados atuou na defesa das sócias retirantes.

Processo: 0010752-92.2023.5.15.0095

Veja a sentença.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/401119/ex-socias-nao-devem-pagar-verbas-de-acordo-trabalhista-nao-cumprido>

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/401119/ex-socias-nao-devem-pagar-verbas-de-acordo-trabalhista-nao-cumprido>

Ex-sócios conseguem ser excluídos de execução trabalhista.

Decisão é do TRT da 2ª região que observou que os sócios se retiraram do quadro social da empresa mais de dois anos antes do pedido de inclusão no polo passivo.

Não se pode eternizar a responsabilidade dos ex-sócios, porque, uma vez afastados da sociedade, não possuem mecanismos de controle sobre os negócios e a saúde financeira da empresa; por isso, não podem responder pelos atos de gestão. Assim registrou a 11ª turma do TRT da 2ª região ao determinar a exclusão de três ex-sócios do polo passivo de uma execução trabalhista.

No âmbito de ação trabalhista, um homem contou que a empresa onde ele trabalhava não pagou parcelas firmadas em acordo. O juízo de 1º grau, diante da situação, determinou a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução prossiga em face de três sócios da empresa.

Desta decisão, os três sócios recorreram ao Tribunal para pedir as suas respectivas exclusões do polo passivo. No recurso, eles defendem a existência de nulidade por ausência de citação e sua condição de sócio retirante.

Exclusão do polo passivo



Ao analisar o caso, a desembargadora Wilma Gomes da Silva Hernandez atendeu ao pedido dos sócios para determinar a exclusão dos sócios retirantes do polo passivo da execução, "devendo ser liberados os valores bloqueados das respectivas contas bancárias".

A decisão da relatora teve como fundamento o fato de que os sócios se retiraram do quadro social da empresa mais de dois anos antes do pedido de inclusão no polo passivo e redirecionamento da execução.

A magistrada asseverou que a intenção da lei é garantir a segurança dos negócios jurídicos e impedir a perpetuação da responsabilidade das pessoas que se desligam da sociedade. Todavia, "não se pode eternizar a responsabilidade dos ex-sócios, porque uma vez afastados da sociedade não possuem mecanismos de controle sobre os negócios e a saúde financeira da empresa; destarte, não podem responder pelos atos de gestão", concluiu.

Em conclusão, a desembargadora registrou que a inclusão dos sócios retirantes, na execução, ocorreu quando os agravantes já não mais respondiam pelas dívidas da sociedade, "ainda que durante o período do pacto laboral do autor tenham integrado o quadro societário da executada".

"Dessa forma, não há como prosseguir a execução em face dos ex-sócios."

O voto da relatora foi seguido por unanimidade. A advogada Tatiana Garrido (Garrido, Focaccia, Dezuaní & Sanchez Advogados) atuou pelos ex-sócios.

Processo: 0281400-19.2000.5.02.0019

Leia o acórdão.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/353958/ex-socios-conseguem-ser-excluidos-de-execucao-trabalhista>

Em entrevista, Diretor Técnico da FENACON comenta distinção entre lucro e pró-labore à luz das novas regras da EFD-Reinf.

Com as novas regras da EFD-Reinf, a "Conta em Revista" produziu um material para pontuar as alterações relevantes no módulo.

Com a participação do Diretor Técnico da FENACON, Wilson Gimenez, e Vanessa Francisca Alves, consultora e redatora da área de contabilidade e impostos diretos no Grupo Cenofisco, o artigo mostra que a apuração dos lucros e dividendos é um ponto que exige mais atenção dos empresários, principalmente quanto à prestação correta desses dados.

"De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.163/23, na EFD-Reinf constarão as informações de rendimentos relativos a lucro e dividendos, quando isentos de retenção de imposto incidente sobre a renda, até o dia 15 do mês subsequente ao trimestre correspondente", explica Vanessa Francisca.

A consultora lembra que inconsistências entre rendimentos obtidos e retiradas efetuadas podem resultar em incidência de imposto sobre a renda, chegando a uma alíquota de 35%.



Wilson Gimenez acrescenta que, contabilmente, tal ação não existe.

Na verdade, o que ocorre é a distribuição intermediária de lucros auferidos em períodos anteriores ao seu pagamento.

“Portanto, os lucros pagos aos sócios ou acionistas em determinado mês devem ser comprovados contabilmente por intermédio de balancetes mensais levantados nos meses que antecederam às suas distribuições”, explica o especialista.

O diretor técnico ainda alertou que a retirada do lucro e a remuneração recorrente devem ser diferenciadas.

Confira a entrevista na íntegra:

Wilson-Gimenez-Contas-em-Revista

Malha fina do IR: entenda o que é e porque uma cai e outra não.

Veja como acontece o processamento das informações pela Receita.

Ao enviar sua declaração do Imposto de Renda (IR), o contribuinte vai automaticamente para a análise da Receita Federal.

A partir dessa análise, a Receita faz o cruzamento de dados entre tudo que foi declarado e as informações recebidas pelo órgão a respeito daquele contribuinte.

Caso as informações cruzadas estiverem todas equivalentes, a declaração vai sendo processada sem nenhum problema, no entanto, ao encerrar o processamento, e se nenhuma inconsistência for apontada, a declaração termina seu processamento sem cair na malha fina.

O contribuinte que cair na malha fina, não significa, necessariamente, que fez algo errado na declaração, mas que talvez seja necessário comprovar as informações.

Por exemplo, a declaração pode cair na malha fiscal por um erro de preenchimento do contribuinte, por informações erradas da fonte pagadora ou das outras fontes de informação.

Além disso, a declaração também pode cair por cruzar alguns marcadores que a Receita tem, e que não são divulgados, podendo indicar algo suspeito com aquela declaração.

Como sair da malha fina?

O contribuinte não consegue ter direito à restituição do Imposto de Renda enquanto a declaração estiver na malha e, por esse motivo, é importante ficar atento ao status da sua declaração depois de entregue.

Assim, para fazer a consulta do status da declaração, basta acessar o portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC).

Nesse ambiente, se o contribuinte tiver alguma pendência, conseguirá verificar a causa e, se foi erro, corrigir.



Por outro lado, se não há nada errado e a Receita quer apenas confirmar documentos, o contribuinte pode optar se prefere aguardar a intimação ou agendar uma antecipação da malha fiscal e provar que está tudo certo com sua declaração e sair da malha fiscal.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/63345/o-que-e-a-malha-fina-do-ir/>

Justiça afasta alegação de coisa julgada e concede adicional de periculosidade a trabalhador.

Um agente de apoio socioeducativo obteve reversão de sentença e o direito a recebimento de adicional de periculosidade pela atividade desempenhada na Fundação Casa. O acórdão, da 17ª Turma do TRT-2, considerou a decisão vinculante em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual os trabalhadores com o mesmo cargo do reclamante fazem jus à verba.

O juízo de primeiro grau havia acatado o argumento da reclamada de existência de coisa julgada, já que o mesmo empregado chegou a pleitear a verba anteriormente, em ação improcedente e transitada em julgado em 2018. Com isso, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Mas, segundo a desembargadora-relatora Maria de Lourdes Antonio, a improcedência ocorreu antes do surgimento da decisão do TST em relação ao IRDR, publicada em 11 de novembro de 2021. Com isso, a magistrada determinou que a coisa julgada na primeira ação do trabalhador contra a Fundação Casa só tem efeito até essa data e garantiu ao profissional o direito ao adicional de periculosidade a partir de 12 de novembro do mesmo ano.

Para a julgadora, a decisão no IRDR não pode ser encarada como mera alteração de entendimento jurisprudencial, já que é um precedente qualificado ao qual a lei atribui eficácia vinculante. “Ocorreu, pois, a modificação da causa de pedir neste processo em decorrência da modificação do estado de direito da relação de trato continuado”, explica.

Vale ressaltar que coisa julgada só pode ser declarada quando idênticas duas ações em relação às partes, à causa de pedir e ao pedido.

O trabalhador deverá receber ainda os reflexos do adicional em 13º salário, férias, FGTS, horas extras e adicional noturno. A empresa deve incluir também o valor na folha de pagamento do agente no prazo de 60 dias a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa diária de R\$ 100, limitada a R\$ 2 mil.

Processo: 1000157-63.2022.5.02.0402

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



O cenário atual do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis)

Não é de hoje que questões relacionadas ao ITBI (Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis) vêm ocupando os Trending Topics de discussões envolvendo os planejamentos patrimoniais e sucessórios, seja por meio das holdings patrimoniais, seja na constituição de sociedades empresárias, bem como em uma simples transferência onerosa de bem imóvel.

Isso se deve não apenas às recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo o referido imposto, as quais analisaremos a seguir, mas, principalmente, à evidente confusão gerada devido às interpretações feitas pelos municípios e pelos Tribunais de Justiça de cada estado.

ITBI e seus contornos

Sabemos que o ITBI é determinado pela Constituição Federal (CF) como de competência dos municípios, cabendo a esses instituir o imposto sobre a “transmissão `intervivos`, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” (art. 156, II, CF/88). Nesse sentido, compete aos entes federativos municipais determinar a instituição de tal imposto, indicando a base de cálculo e a alíquota consequentes.

Contudo, a própria Constituição imuniza da incidência do ITBI as operações de integralização de bens imóveis em sociedades, desde que observados alguns parâmetros, pelo menos até recentemente. O § 2º do art. 156 diz que:

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A fim de analisar as decisões dos Tribunais Superiores e os posicionamentos subsequentes tanto dos municípios quanto dos Tribunais Estaduais, imaginemos que uma pessoa decida dar início ao planejamento patrimonial e sucessório de seus bens. Para tanto, após analisar as opções existentes, ela opta por constituir uma holding patrimonial, cujo objetivo principal será proteger o patrimônio e possibilitar a sucessão em vida, levando em consideração que o seu patrimônio é predominantemente composto por bens imóveis.

Assim, em seu contrato social, ela delibera que o capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), subscrevendo-o nesses limites e, ainda, opta por integralizá-lo com o imóvel A localizado no município X. Tal imóvel possui os seguintes valores a ele relacionados:

Valor histórico indicado na DIRPF – R\$ 100.000,00

Valor venal avaliado pela prefeitura – R\$ 150.000,00

Com base nessas informações iniciais, vamos agora analisar as decisões dos tribunais superiores para obter uma melhor compreensão acerca do ITBI no contexto do exemplo acima mencionado.

O limite da imunidade X o valor do imóvel

Em 2020, o STF decidiu (RE 796.376/SC – Tema nº 796) que a imunidade na integralização de bens imóveis estaria restrita ao valor desses bens efetivamente vertido ao capital social. Ou seja, o montante



que excedesse ao valor do capital social subscrito, e que não tivesse sido integralizado até então, deveria ser tributado.

No exemplo citado anteriormente, caso não houvesse capital integralizado até então e o imóvel fosse integralizado por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com o valor excedente de R\$ 50.000,00 destinado à reserva de capital, sobre esse último incidiria o ITBI. Inclusive, trata-se de uma situação análoga ao caso paradigma que norteou o julgamento do STF.

Até aqui, a decisão pauta-se pela razoabilidade. Afinal, se algum valor não é destinado ao capital social, não há fundamento para valer-se da imunidade tributária em questão. De fato, a imunidade não abrangerá apenas o valor excedente, conforme dispõe parte da ementa do acórdão: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (grifos nossos).

Porém, é aqui que os municípios têm surpreendido com interpretações equivocadas. Isso porque o art. 23 da Lei Federal nº 9.249/1.995 dispõe que as “pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado”.

Ou seja, se a pessoa do nosso exemplo quiser integralizar seu imóvel pelo valor histórico do bem, constante de sua declaração de Imposto de Renda, ela assim poderá proceder. Inclusive, sendo o valor declarado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o capital estaria totalmente integralizado.

Assim, a decisão informa que “sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas”.

Entretanto, as prefeituras têm entendido que a “diferença” mencionada na decisão do STF refere-se àquela existente entre o valor integralizado (no caso, os R\$ 100.000,00 do nosso exemplo) e o valor de avaliação do imóvel pelo município, que aqui corresponde ao valor venal no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil). Em outras palavras, haveria a tributação da diferença, que seria no valor R\$ 50.000,00.

O valor venal pode muitas vezes aproximar-se do valor de mercado, mas ao contribuinte é facultado integralizar o imóvel pelo valor histórico, conforme mencionado no art. 26 da Lei nº 9.249/1.995. Nesse caso, ainda assim existe a possibilidade de o contribuinte ser tributado conforme o entendimento do município. Na hipótese de o ente público entender pela tributação da diferença mencionada, não emitirá certidão de isenção tributária, requisito mínimo para a regularização da integralização no cartório de Registro de Imóveis.

Assim, resta a dúvida: se a pessoa do exemplo integralizou apenas R\$ 100 mil, sem destinar um valor à reserva de capital, ainda assim ela será tributada? Na realidade, essa é uma situação que não condiz com a decisão do STF e que nem sequer foi objeto de análise no corpo da decisão.

Por isso, se a pessoa do exemplo optar por integralizar o imóvel pelo valor declarado, não ultrapassando o valor disposto do capital social subscrito, não há que se falar em tributação. Dessa forma, diante de toda essa problemática, têm sido recorrentes as demandas judiciais ajuizadas com o intuito de garantir a imunidade de operações como a de nosso exemplo. Contudo, ainda não há jurisprudência uniforme no âmbito dos Tribunais Estaduais.



Atividade da sociedade: impeditivo para a imunidade?

Ainda no julgamento do Tema nº 796, referenciado na primeira parte deste artigo, no voto vencedor, o ministro Alexandre de Moraes aborda um ponto de grande importância para fins de delimitação da imunidade do ITBI.

Inicialmente, destaca-se que a parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156, apresenta uma condicionante a fim de permitir o legítimo uso da imunidade em relação ao ITBI, qual seja: que a atividade preponderante da pessoa jurídica não seja a compra e a venda de bens ou direitos de imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (administração de bens imóveis).

Isso é o que se conhece por imunidade condicionada. Isto é, para que essa imunidade seja exercida, deve-se respeitar uma condição: no nosso exemplo envolvendo o ITBI, que a atividade preponderante não seja de administração de bens imóveis.

Para fins de esclarecimentos, a preponderância da atividade, para efeitos de exclusão da imunidade, considera-se como caracterizada quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorre de transações, conforme previsto no art. 37, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN).

E, ainda, se a holding da pessoa do exemplo iniciar suas atividades após a aquisição de seu imóvel, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância (mais de 50%) será apurada levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. Ou seja, se ela integralizasse o imóvel na sociedade valendo-se da imunidade, sem que a holding exercesse atividade de administração de bens imóveis, apenas poderia passar a fazê-lo, sem o risco de cobrança do ITBI, após 03 (três) anos da integralização. Esse era o entendimento inquestionável do Judiciário, ao menos até então.

Retomando o raciocínio, destaca-se que o ministro Alexandre de Moraes argumentou que, em verdade, a condicionante da atividade de administração de bens imóveis não estaria relacionada ao inciso todo, mas apenas à sua segunda parte: a imunidade ligada à transferência de bens imóveis em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Tal conclusão foi extraída do argumento apresentado pelo ministro:

Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo – como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital.

Essa é uma das chamadas imunidades objetivas, ou incondicionais. Ou seja, não há condicionante para que o contribuinte se utilize da imunidade. Tal entendimento decorre de uma máxima que norteia a interpretação de direitos fundamentais. E, sim, as imunidades tributárias são consideradas direitos fundamentais, como prevê o art. 5º, § 2º da CF. Por assim o serem, toda interpretação deve sempre trabalhar com a maior extensão possível de sua aplicação.

Nessa perspectiva, o voto do ministro complementa tal ideia ao afirmar que:

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I- [...] – revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a



expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art.156 da CF.

Assim, seria possível concluir que a pessoa jurídica que recebe imóvel como integralização do capital social não precisaria garantir que a sua atividade preponderante não seja a de administração de bens imóveis para legitimamente fazer uso da imunidade. Diante desse argumento, temos, na decisão do STF, um marco temporal que divide possíveis defesas quanto à imunidade.

Antes do julgamento, entendia-se, na totalidade, que a condicionante relacionada à atividade da pessoa jurídica se aplicava tanto para o caso da integralização de bens imóveis na pessoa jurídica quanto para os casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Nesse sentido, caso uma sociedade exercesse como atividade preponderante a administração de bens imóveis (compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil), não havia espaço para entender que seria ela elegível para a imunidade na integralização de um bem imóvel.

Após o julgamento e com base nos argumentos indicados acima, abre-se caminho para se defender que, ao integralizar um imóvel na pessoa jurídica, pouco importa qual seja a sua atividade preponderante para fins de uso legítimo da imunidade constitucional.

Sendo assim, se a pessoa do exemplo está transferindo um imóvel à sociedade para integralizar o seu capital social, pouco importa se a sua atividade é ou não de administração de bens imóveis. Nesse contexto, é devido o reconhecimento da imunidade, uma vez que essa restrição da atividade econômica se aplicaria apenas se a transmissão do imóvel estivesse decorrendo de fusão, cisão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica.

Assim, a imunidade na incorporação de bens imóveis na pessoa jurídica para a integralização do capital social seria uma imunidade incondicionada, novamente, pouco importando a atividade desenvolvida. Por fim, ainda não há um posicionamento manifestado pelo STF sobre a questão, de forma que se deve observar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado em que o bem a ser integralizado se encontra.

A definição da base de cálculo do ITBI

Ainda, retomando a problemática da base de cálculo do ITBI, no julgamento do Tema nº 1.113, em sede de Recurso Especial Repetitivo, o STJ pacificou a questão referente à base de cálculo do ITBI:

1. a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
2. o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
3. o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

O Tribunal da Cidadania entendeu que deve ser presumida como base de cálculo do ITBI o valor indicado pelo contribuinte como aquele da operação de transferência. No caso da pessoa do exemplo, seria o



valor considerado como de integralização do imóvel. Assim, o valor informado por ela deve ser presumido como condizente pela Fazenda Pública que, no caso de discordância, deverá manifestar-se em regular o processo administrativo.

Conclusão

A partir da consolidação do entendimento pelo STJ, esperava-se que tivesse fim a imposição unilateral do valor da base de cálculo do ITBI por parte do ente municipal. Contudo, o que se tem observado na prática é que os municípios continuam lançando seus valores de avaliação como os corretos para o cálculo do imposto e, por consequência, não emitindo a certidão de isenção tributária, fato que tem levado a judicialização da questão na busca pelo cumprimento da decisão.

O cenário atual do ITBI conta com questões pacificadas, a exemplo da definição da base de cálculo pelo STJ, mas também é envolvido por entendimentos dissonantes por parte dos municípios em relação ao que de fato foi decidido pelo STF. Trata-se de cenário convidativo à orientação de uma assessoria com atuação vertida para tais assuntos.

A BLB conta com uma equipe especializada em estruturação e desenvolvimento de planejamentos patrimoniais e sucessórios, atuando no detalhe em temas envolvendo questões controversas. Entre em contato conosco agora mesmo para saber mais sobre o serviço!

Autoria de Bruno Chiarella e revisão de Liz Azevedo

Consultoria societária

BLB Auditores e Consultores

Revisão tributária e sua importância na gestão empresarial.

No texto de hoje trataremos de uma ferramenta imprescindível na gestão empresarial: a revisão tributária.

Esse assunto complementa dois artigos recentes do BLB Brasil Blog em que foram debatidos temas importantes no atual cenário econômico: a expertise da utilização da carga tributária, o custo Brasil, a favor dos seus negócios e a redução do custo das obrigações acessórias por meio do Cloud Computing.

Entendendo a revisão tributária

O objetivo da auditoria na revisão das obrigações tributárias da empresa contratante é de obter uma segurança que, principalmente mediante indagações e aplicação de procedimentos, as obrigações tributárias da empresa foram cumpridas de acordo com leis e regulamentos, bem como, de verificar se a empresa está usufruindo de todos os benefícios fiscais a que tem direito.

Para que tais verificações sejam possíveis, a empresa de auditoria atuará por meio de diversas ferramentas técnicas para reconstituição da escrita fiscal ou, quando apropriado, por meio da amostragem.

Todos os objetivos da revisão tributária serão cumpridos por meio de uma visita local da equipe técnica que, por alguns dias ou semanas, analisará cada operação da entidade, o tratamento tributário ofertado, a organização fiscal da empresa e seu nível de conformidade.

Os objetivos da revisão tributária



Por meio da revisão tributária é possível cumprir os seguintes objetivos, simultaneamente:

Identificar procedimentos incorretos praticados pela entidade, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações acessórias.

Identificar procedimentos tributários onerosos para a entidade que podem ser evitados.

Estimar a quantia em que a empresa seria autuada em eventual ação fiscal da Receita Federal, Estadual e Municipal.

Analisar o tratamento tributário ofertado nas entradas (compras) e produções da entidade, buscando sempre medidas legais alternativas que possam ser benéficas.

Conduzir a entidade para a conformidade tributária e legal.

Aumentar o grau de confiança dos investidores, evitando surpresas quanto ao contingente tributário oculto – dívidas tributárias ocultas.

Estimar o risco e a probabilidade da atuação fiscal face às distorções identificadas.

Analisar pessoalmente, com visita in loco, a estrutura fabril, de revenda, atacado, na busca de oportunidades para redução dos custos tributários.

Os benefícios da revisão tributária

Analisando os objetivos da revisão tributária torna-se evidente seu principal benefício: redução de custos. Em algumas situações é possível, inclusive, ganhos financeiros diretos por meio dos pedidos de restituição tributária.

Além disso, outro benefício importantíssimo é quanto ao levantamento de contingências passivas tributárias – tributos não recolhidos ou não declarados. Nesse caso, a primeira pergunta é: qual a intenção de identificar contingências passivas tributárias?

A resposta a essa pergunta deve ser precedida da informação que toda contingência identificada é objeto de conteúdo sigiloso entre a empresa auditada e a empresa de auditoria.

Sendo assim, é possível citarmos três razões sequenciais para identificação de contingências passivas tributárias:

Identificar passivos ocultos: tendo informações a respeito do passivo tributário que a empresa poderá incorrer em eventual ação da Receita, fica muito mais fácil ao empresário adotar medidas para garantir a saúde econômica futura do negócio.

Estimar os riscos de autuação fiscal: cada tipo de inadimplência tributária apresenta um risco de possibilidade de autuação. Algumas infrações com certeza implicarão em autuações fiscais – ainda que não haja fiscalização local –, enquanto em outras o risco de autuação na infração é baixíssimo.

Estimar a razoabilidade da quitação dos passivos: em alguns casos, a quitação de passivos identificados nem sempre é a melhor opção. É preciso que sejam considerados alguns pontos: proximidade da prescrição ou decadência, risco de autuação fiscal e parcelamentos especiais futuros a serem publicados.

É importante lembrar que o papel de analisar a quitação de contingências passivas é uma tarefa importante na medida em que torna possível a aplicação da denúncia espontânea.

Os benefícios da denúncia espontânea

O Artigo 138 do Código Tributário estabelece que a responsabilidade pela infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

A única ressalva é que o instituto da denúncia espontânea deixa de ser aplicável após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que tenha relação com a infração. Por



esse motivo, é importante que a análise de contingência passiva seja realizada antes do início do procedimento de fiscalização.

Assim, ao realizar a denúncia espontânea, a empresa não ficará sujeita às multas punitivas (que podem chegar a 120% do valor do imposto), pagando apenas o imposto e os juros de mora.

A revisão tributária após o início dos procedimentos de fiscalização

Um erro muito comum dos empresários é buscarem um serviço de revisão tributária após o início do procedimento fiscal. Nessa situação, os benefícios de uma eventual revisão tributária tornam-se mais limitados – justamente pelo afastamento da possibilidade da denúncia espontânea.

Isso não significa que a revisão após o início do procedimento fiscal seja irrelevante. Pelo contrário, é uma importante ferramenta para contraposição de eventual auto de infração, servindo de base para recursos administrativos e judiciais – tendo em vista que os serviços advocatícios não possuem a expertise (e nem deveriam possuir) para realizarem uma revisão tributária consistente.

Em outras palavras, a revisão tributária pode ser utilizada como laudo técnico na elaboração dos recursos administrativos e judiciais, alcançando resultados que não seriam possíveis com a simples defesa advocatícia.

Isso decorre da própria limitação do exercício da advocatícia. Ora, não faria sentido um advogado recalcular todas as apurações tributárias da empresa, auditar os procedimentos administrativos fiscais, avaliar todas as possibilidades de crédito, aliás, aqui é importante ressaltar que a legislação da maioria dos estados determina que os fiscais de renda considerem os créditos – ainda que não reconhecidos pela empresa – nas suas estimativas fiscais. Tal determinação não tem sido muito observada, daí também a importância da revisão para identificar esses créditos e alcançar a redução de eventual auto de infração em sede de recurso.

Conclusão

O julgamento profissional é essencial para a condução apropriada do trabalho de revisão. Isso porque a interpretação das exigências legais pertinentes e dos requerimentos dos regulamentos e instruções, assim como a necessidade de tomada de decisões durante o trabalho de revisão não podem ser feitas sem a aplicação do conhecimento e experiência relevantes para os fatos e circunstâncias do trabalho.

Por esse motivo, é preciso que a revisão tributária seja exercida por auditor, cuja formação, conhecimento e experiência, incluindo o uso de habilidades e técnicas de assecuração, ajudem no desenvolvimento das competências necessárias para realizar julgamentos razoáveis, comparando-os com os julgamentos e práticas adotadas pela empresa contratante.

É nessa linha que o Grupo BLB Brasil tem atuado nos últimos 15 anos, destacando-se nacionalmente pela qualidade dos serviços prestados de revisão tributária, essencialmente pela profundidade da revisão – que engloba todos os tributos e obrigações acessórias que a entidade esteve sujeita nos últimos cinco anos.

O serviço de revisão também inclui uma análise detalhada da organização fiscal da entidade, inclusive da rotina fiscal e da atuação dos profissionais da entidade.

Em caso de dúvida ou esclarecimento, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares



Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Bacen: confira o que muda nas declarações de investimento estrangeiro direto para 2024.

Receptores de IED precisam ter em mente mudanças no cronograma de entregas e na prestação de informações

O ano de 2024 mal começou, porém empresas sujeitas à prestação de contas junto ao Banco Central (Bacen) já precisam se atentar para importantes mudanças no que diz respeito ao envio de dados sobre investimento estrangeiro direto (IED), que começam a valer a partir deste ano.

Um dos destaques é a reintrodução da Declaração Econômico-Financeira (DEF) trimestral de data-base 31/12, cujo prazo está em aberto desde 1º de janeiro.

A referida obrigação foi reimplementada pela Resolução BCB nº 348/2023, publicada no último trimestre do ano passado, que também alterou o cronograma de entrega das declarações periódicas e previu novas prestações de informações para este ano.

Confira abaixo o que muda em 2024.

Declarações Periódicas em 2024

Foi reinstituída a Declaração Econômico-Financeira Trimestral (DEF) referente à data-base de 31 de dezembro 2023, que estava prevista para ser substituída pela declaração periódica anual, do mesmo período de referência.

Receptores de investimento estrangeiro direto que, na data em questão, contabilizaram ativos totais em valor igual ou superior a R\$ 300 milhões precisam se atentar à mudança, sobretudo porque o prazo para a referida entrega já está em aberto, tendo se iniciado em 01/01/2024 e com término previsto para 31/03/2024.

Outro ponto importante foi a alteração da entrega da declaração anual referente ao ano-base 2023, que deverá ser transmitida entre 1º de julho e as 18h de 15 de agosto, por meio do sistema de Censo de Capitais Estrangeiros.

Veja como ficou o calendário das entregas das declarações periódicas para 2024

Ressalta-se que a DEF data-base 31/12 ainda será futuramente suplantada pela nova declaração anual, porém tal mudança foi prorrogada para ocorrer somente a partir de 10 de fevereiro de 2025.

Novas prestações de informações

A partir de 1º de outubro de 2024, deverão ser prestadas, dentro de 30 dias de sua ocorrência, informações sobre movimentação decorrente de investimento estrangeiro direto nos seguintes casos:

- Capitalização por meio de ativos tangíveis ou intangíveis;



- Conversão em investimento de direitos remissíveis para o exterior não informados como crédito externo;
- Cessão, permuta e conferência de quotas ou ações entre investidores residentes e não residentes, ou entre investidores não residentes;
- Conferência internacional de quotas ou ações;
- Reorganização societária;
- Distribuição de lucros e de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação, quando feitos diretamente no exterior ou em moeda nacional no país;
- Pagamentos e recebimentos em moeda nacional em contas de não residentes;
- Reinvestimento.

Empresas precisam ficar cientes dessas mudanças e ajustar seus processos de prestação de informações para garantir conformidade com as regulamentações a partir da data estipulada.

https://www.dpc.com.br/bacen-confira-o-que-muda-nas-declaracoes-de-investimento-estrangeiro-direto-para-2024/?bx_sender_conversion_id=5885460&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=janeiro_2024

Autorregularização incentivada de tributos estimula a conformidade tributária.

Programa da Receita Federal permite regularização de tributos federais com exclusão de multa e abatimento integral dos juros

A Receita Federal lançou, recentemente, um programa que prevê a autorregularização incentivada de tributos federais.

A medida representa uma boa oportunidade para o contribuinte regularizar débitos tributários junto ao órgão usufruindo de condições especiais.

Instituída pela Lei nº 14.740/2023 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, a iniciativa beneficia pessoas físicas e jurídicas com a possibilidade de confessarem a dívida tributária e realizarem o pagamento, integral ou parcelado, dos débitos em troca do perdão das multas e desconto total dos juros.

O programa permite até mesmo o pagamento de tributos após iniciado procedimento de fiscalização. Listamos a seguir outros pontos sobre este mecanismo.

Confira:

Aplicação do programa de autorregularização



Débitos tributários abrangidos pela autorregularização incentivada

Débitos tributários NÃO abrangidos pela autorregularização incentivada

- Tributos não constituídos até 30/11/2023, mesmo se já iniciado o procedimento de fiscalização.
- Tributos constituídos entre 30/11/2023 e 01/04/2024.
- Débitos decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, com vencimento original até 30/11/2023.
- Tributos constituídos até 30/11/2023.
- Débitos com vencimento original após 30/11/2023.
- Débitos apurados na sistemática do Simples Nacional.
- Débitos já parcelados ou transacionados (pedidos até 30/11/2023).

Destaca-se que débitos relativos ao Simples Nacional estão excluídos do programa, porém empresas optantes pelo Simples que tenham débitos não declarados relativos a outro regime podem aderir.

Prazo para adesão

O período para adesão ao programa vai de 2 de janeiro a 1º de abril de 2024.

Contribuintes que desejam aderir ao programa precisam formalizar a solicitação mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

Benefícios concedidos

A norma possibilita a quitação dos débitos com a exclusão das multas de mora e de ofício e uma redução de até 100% dos juros. O requerimento, no entanto, exige o pagamento à vista de entrada, correspondente a pelo menos 50% da dívida consolidada. Já o restante pode ser parcelado em até 48 prestações mensais e sucessivas.

A dívida consolidada corresponde ao montante total elegível para parcelamento.

Como a legislação prevê 100% de desconto sobre multas e juros, tais valores não serão incluídos no consolidado, cujo montante será atualizado para a data do requerimento.

É importante ressaltar que, durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, o que permite ao contribuinte solicitar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.



Além disso, se a Receita Federal aceitar a proposta de parcelamento, não apenas ficará suspensa a cobrança dos débitos como também os próprios efeitos do registro do devedor no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal).

Um outro benefício interessante é que, para pessoas jurídicas, metade do débito à vista pode ser pago utilizando créditos de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A norma também permite que sejam utilizados créditos de precatórios reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, porém tal possibilidade ainda aguarda regulamentação pela Advocacia-Geral da União.

https://www.dpc.com.br/autorregularizacao-incentivada-de-tributos-estimula-a-conformidade-tributaria/?bx_sender_conversion_id=5885460&utm_source=newsletter&utm_medium=mail&utm_campaign=janeiro_2024

Programa Acordo Paulista oferece desconto de até 100% de juros de mora na Dívida Ativa.

Governo de SP lança programa inédito para quitação de débitos em até 145 parcelas e possibilidade de aplicação de créditos em precatório

Assinatura do Acordo Paulista ocorreu na Fiesp com a presença do governador do Estado de SP

O desenvolvimento de São Paulo ganha novo fôlego com políticas públicas que modernizam a tributação e facilitam a vida de quem quer empreender e gerar oportunidades no estado.

Nesta quarta-feira (31), o governador Tarcísio de Freitas lançou oficialmente o Acordo Paulista, programa do Governo do Estado que oferece parcelamento em até 145 vezes e descontos de até 100% dos juros de mora dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

“Nós estamos aqui para construir pontes, e essa lei é uma ponte entre o pagador de impostos e o Estado. E o que a gente quer é exatamente isso, pontes sólidas que nos permitam o desenvolvimento econômico, a justiça social, menos litígio e mais pontes construídas”, afirmou Tarcísio em cerimônia na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), na capital.

“Estamos otimistas, tomando as medidas estruturais necessárias, reduzindo custos, o tamanho do Estado e tendo mais eficiência na questão tributária, estando mais próximo do contribuinte”, acrescentou o governador.

A solenidade reuniu a procuradora geral do Estado, Inês Maria dos Santos Coimbra, autoridades estaduais e municipais, os presidentes da Assembleia Legislativa de São Paulo, André do Prado, e da Fiesp, Josué Gomes da Silva, além de deputados e líderes empresariais.

A regulamentação da lei estadual 17.843/23, que instituiu o Acordo Paulista, será publicada no dia 7 de fevereiro, junto ao primeiro edital do programa.

Tarcísio apresentou os principais destaques do Acordo Paulista, incluindo a estimativa de arrecadação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), que desenvolveu o programa.



A expectativa é de aumento expressivo já a partir deste ano, com R\$ 700 milhões ainda em 2024, subindo para R\$ 1,5 bilhão em 2025 e R\$ 2,2 bilhões em 2026.

De acordo com a procuradora geral do Estado, atualmente a Dívida Ativa paulista reúne mais de 7 milhões de débitos de tributos como ICMS, ITCMD e IPVA e totaliza aproximadamente R\$ 408 bilhões – deste total, o Estado estima que R\$ 160 bilhões podem ser regularizados com mais facilidade.

“A ideia é criar um ambiente de conformidade e negociação para que o contribuinte possa regularizar a sua situação e para que o Estado possa ter eficiência na arrecadação”, afirmou a procuradora geral do Estado, Inês Coimbra.

“Além de um ambiente favorável à conformidade, esperamos que essa lei crie um ambiente favorável à consensualidade, que me parece ser o futuro da solução dos nossos conflitos”, acrescentou.

O presidente da Fiesp também celebrou a iniciativa da gestão paulista. “Dar as mãos ao pagador de impostos é uma das melhores formas que o Governo do Estado tem de promover novos investimentos e o desenvolvimento econômico social que nós todos almejamos. A grande maioria dos contribuintes quer estar, dentro do seu compliance, cumprindo a lei”, declarou Josué Gomes.

Parcelamento e descontos

No próximo dia 7, a PGE-SP vai publicar o primeiro edital do Acordo Paulista com condições muito favoráveis para a regularização dos débitos, chegando a 100% de descontos em juros de mora, 50% de desconto em multas, uso de precatórios e créditos acumulados de ICMS e parcelamento facilitado, entre outros recursos.

A lei do Acordo Paulista prevê que a transação precisa ser regulamentada por atos administrativos infralegais, que também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado até o dia 7.

Regularização

A adesão ao edital de transação excepcional dos juros de mora de ICMS será feita pelo site www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao.

Nos próximos meses, a PGE deverá publicar novos editais para transação de outros débitos.

Sem prejuízo, o Acordo Paulista ainda prevê a possibilidade do contribuinte requerer e celebrar transações individuais, conforme as especificidades dos casos concretos.

Mais informações serão divulgadas no site da Dívida Ativa do Estado.

https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/programa-acordo-paulista-oferece-desconto-de-ate-100-de-juros-de-mora-na-divida-ativa/?utm_smid=11112995-1-1



Empresa com débito de ISS não pode ser impedida de emitir nota fiscal.

Juiz concluiu que a suspensão da autorização para emitir notas fiscais de serviços eletrônicos constitui uma forma ilegítima de cobrança de tributo.

Em decisão liminar, o juiz de Direito Arthur Abbade Tronco, da 2ª vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP, concluiu que uma sociedade de médicos com débito de ISS não pode ser impedida pela prefeitura municipal de emitir notas fiscais de serviços até que a dívida seja quitada.

Segundo os documentos apresentados, a autora foi enquadrada no Regime Especial de ISSQN devido à acumulação de débitos tributários (ISSQN) não pagos, sendo exigido o prévio pagamento da guia de recolhimento do imposto para a emissão da nota fiscal.

Na análise de urgência, o juiz ponderou que a suspensão da autorização para emitir notas fiscais de serviços eletrônicos constitui uma forma ilegítima de cobrança de tributo, a qual deve seguir os termos estipulados na lei 6.830/80.

"Além disso, a exigência de quitação de tributo como condição para emissão de nota fiscal eletrônica ofende o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

A matéria tem respaldo jurisprudencial porquanto, por vias transversas, há aplicação de sanções políticas, o que é vedado pelas Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal."

Por esses motivos, foi deferida a tutela para determinar que a prefeitura se abstenha de praticar quaisquer atos que possam impedir a autora de emitir as NFS-e, em decorrência do débito de ISSQN, até o julgamento final do processo.

O advogado Onivaldo Freitas Jr., do escritório S. Freitas Advogados, atua no caso.

Processo: 1002303-48.2024.8.26.0577

Leia a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/401225/empresa-com-debito-de-iss-nao-pode-ser-impedida-de-emitir-nota-fiscal>

Publicação do programa EFD ICMS IPI versão 4.0.1.

Publicado o PVA versão 4.0.1 com alterações corretivas

Foi disponibilizada a versão 4.0.1 do PVA EFD ICMS IPI, com alteração corretiva relacionada com o carregamento de tabelas e disposição de telas.

Download através do link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-fiscal-digital-efd/escrituracao-fiscal-digital-efd>



http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7328?utm_smid=11112995-1-1

É possível exigir o trabalho nos dias de Carnaval?

Nessa época do ano o Sindilojas-SP recebe muitos questionamentos sobre o trabalho no Carnaval.

Afinal, é feriado, ou não?...

Apesar de a data constar nos calendários em geral, esclarecemos que a terça de Carnaval, que este ano recai em 13 de fevereiro, ou qualquer outro dia relacionado a esta festa, não é feriado em São Paulo!

Por não ser feriado, a empresa pode adotar qualquer uma das medidas abaixo:

1-Exigir o trabalho nesses dias, com o cumprimento da jornada contratual, sem a necessidade de pagamento de hora extra;

2-Dispensar o trabalho no Carnaval, mediante compensação das horas, por meio de acordo;

3-Ou ainda, dispensar o trabalho sem a compensação das horas, concedendo o(s) dia(s) como licença remunerada.

https://sindilojas-sp.org.br/e-possivel-exigir-o-trabalho-nos-dias-de-carnaval-2/?utm_term=Novas%2Bdoencas%2Bocupacionais%2Be%2Bo%2Bimpacto%2Bas%2Bempresas%2B%2F%2Bseguro%2Bde%2Bresponsabilidade%2Bcivil%2Be%2Bmuito%2Bmais...Boletim%2BSindilojas-SP&utm_campaign=Novas%2Bdoencas%2Bocupacionais%2Be%2Bo%2Bimpacto%2Bas%2Bempresas%2B%2F%2Bseguro%2Bde%2Bresponsabilidade%2Bcivil%2Be%2Bmuito%2Bmais...Boletim%2BSindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Decisões do STF sobre pejetização já influenciam 1ª instância.

Ágata Mendes

Pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) [1] analisou 841 decisões monocráticas de mérito prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal entre 1º de janeiro e 20 de agosto de 2023 envolvendo as temáticas “pejetização” e “terceirização”.

A análise das decisões revelou que 64% das reclamações foram julgadas procedentes, afastando o vínculo empregatício.

Esse cenário vem se mantendo nas primeiras semanas de 2024. Conforme pesquisa realizada no repositório de jurisprudência do STF, de 1 a 22 de janeiro foram proferidas 13 decisões monocráticas das quais 12 foram procedentes [2] e uma teve a liminar deferida para suspender o andamento do processo na Justiça do Trabalho enquanto o mérito da reclamação não for julgado [3].

As decisões nestas reclamações estão pautadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, de relatoria do ministro Roberto Barroso, no qual assentou-se a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ou meio [4], bem como no julgamento do Tema



725 [5] de Repercussão Geral no qual reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos.

Conforme o voto do ministro Alexandre de Moraes na ADPF 324:

“[a] Constituição Federal não veda ou restringe expressa ou implicitamente a possibilidade de terceirização, enquanto possibilidade de modelo organizacional, como bem destacado pelos votos dos Ministros relatores ROBERTO BARROSO e LUIZ FUX, cujos fundamentos adoto, sem, contudo, repeti-los, por celeridade processual e razoável duração do voto.

Vou, porém, mais além ao afirmar que a Constituição Federal tampouco impõe qual ou quais as formas de organização empresarial devam ou possam ser adotadas, pois assegurou a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado.

O texto constitucional não permite, ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.”

Reflexos na primeira instância

Embora o STF não tenha julgado especificamente o tema “pejotização”, o entendimento da corte é no sentido de que a interpretação conjunta dos precedentes – ADPF 324 e do Tema 725 de Repercussão Geral – permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego.

Sob esta perspectiva, o momento jurídico, e político, se mostra favorável à validade da contratação por meio de prestador de serviço [6] e, na primeira instância, já é possível ver o reflexo das decisões do STF quanto à matéria.

Números dos tribunais

Consultando o repositório de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), No período de 1º a 22 de janeiro de 2024 foram publicadas 24 sentenças com a temática “pejotização”. Catorze [7] delas julgaram procedente o pedido de reconhecimento de vínculo, enquanto dez [8] julgaram improcedente, por disciplina judiciária, mencionando na fundamentação as decisões do STF em reclamações.

No Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA), No período de 1º a 22 de janeiro de 2024 foram publicadas nove sentenças com a temática “pejotização”. Três [9] delas julgaram procedente o pedido de reconhecimento de vínculo, enquanto seis [10] julgaram improcedente, por disciplina judiciária, mencionando na fundamentação as decisões do STF em reclamações.

Segurança jurídica



Embora ainda se esteja longe da uniformização da jurisprudência em âmbito trabalhista, certo é que muitos juízes já estão julgando de forma a preservar a jurisprudência do STF garantindo, desta forma, segurança jurídica ao jurisdicionado.

O avanço das decisões sobre a pejotização certamente influenciará a atuação das empresas e dos trabalhadores na forma como estruturam suas relações contratuais, mas, até lá, podemos esperar muitas decisões do STF, em sede de reclamação, sobre o tema.

[1] <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b>. Acessado em 22/01/2024

[2] RCL's 65046, 65043, 64752, 63566, 62272, 64801, 64762, 64765, 64897, 65011, 64746, 64713.

[3] RCL 63710

[4] ADPF 324 – TESE:1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art.31 da Lei 8.212/1993.

[5] Tema 725 da Repercussão Geral – RE 958.252 – TESE: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

[6] Chamada de “pejotização” pela Justiça de Trabalho, de forma pejorativa, fazendo referência à fraude na contratação de profissionais liberais por meio de empresa de prestação de serviço.

[7] 1000328-46.2023.5.02.0382; 1001501-14.2023.5.02.0089; 1000439-09.2023.5.02.0001;
100171055.2023.5.02.0065; 1001473-98.2023.5.02.0007; 1000439-09.2023.5.02.0001;
100071480.2023.5.02.0704; 1000863-92.2023.5.02.0052; 1001343-80.2023.5.02.0081;
100085329.2023.5.02.0705; 100115992.2023.5.02.0027; 1000616-74.2023.5.02.0032;
100071204.2021.5.02.0471; 100164202.2023.5.02.0067; 1000993-68.2023.5.02.0089

[8] 1000328-46.2023.5.02.0382; 1001332-55.2022.5.02.0382; 1001175-48.2023.5.02.0382;
100179240.2023.5.02.0048; 1001163-86.2022.5.02.0473; 1001025-63.2022.5.02.0718

1001188-89.2022.5.02.0056; 1000288-05.2023.5.02.0046; 1000599-05.2023.5.02.0043

1000328-46.2023.5.02.0382

[9] 0000633-73.2023.5.05.0023; 0000462-54.2023.5.05.0561; 0000401-73.2023.5.05.0019

[10] 0001494-44.2017.5.05.0581; 0000254-84.2023.5.05.0039; 0000918-72.2022.5.05.0194;
000049379.2020.5.05.0561; 0000054-25.2021.5.05.0661; 0000258-20.2023.5.05.0008

Ágata Mendes

é advogada trabalhista, co-fundadora do escritório Mendes & Raymundo Leo Advogados, pós-graduada pela PUC-MG em Direito Processual e em Direito e Processo do Trabalho.



Decisões do STF sobre pejetização já influenciam 1ª instância (conjur.com.br)

Cobrança do Difal: julgamento e marco inicial para recolhimento

Em 2022, a Lei Complementar (LC) nº 190/2022 foi publicada com o objetivo de regulamentar a cobrança do Difal (como é conhecido o diferencial de alíquotas) proveniente das saídas interestaduais de mercadorias destinadas ao consumidor final não contribuinte do ICMS, pacificando, assim, as diversas controvérsias relacionadas ao tema. No entanto, a publicação da referida legislação abriu caminho para um novo cenário de discussões, desta vez referindo-se à aplicação dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, como veremos a seguir.

Contextualizando os fatos

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 87/2015, foram alterados os incisos VII e VIII, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, acrescentando à redação originária a hipótese de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pelo remetente de mercadoria ou serviço, quando o destinatário final localizado em outro estado não fosse contribuinte do imposto. Sendo assim, para traçar os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, foi publicado o Convênio nº 93/2015, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Esse ato foi objeto das primeiras discussões relacionadas ao tema, visto que o instrumento adequado para regulamentar a matéria seria a Lei Complementar, conforme disposto pelos artigos 146, incisos I e II, e 155, inciso XI, alíneas a, d e i, da Constituição Federal.

Após a propositura de diversas ações judiciais discutindo a constitucionalidade do referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu entendimento favorável ao contribuinte, no sentido de que a competência normativa para a regulamentação do assunto caberia exclusivamente à Lei Complementar. Assim, com o intuito de retomar a cobrança do Difal previsto pela EC nº 87/2015, o Projeto de Lei nº 32/2021 foi elaborado e posteriormente convertido na Lei Complementar nº 190/2022. Essa última foi publicada no Diário Oficial da União em 05 de janeiro de 2022 e será abordada mais detalhadamente adiante.

Produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022

A partir de sua publicação, os estados e o Distrito Federal começaram a se mobilizar para iniciar a cobrança do Difal ainda em 2022, dando início aos debates sobre a violação dos princípios da anterioridade.

De acordo com esses princípios, dois requisitos temporais devem ser observados para o início da cobrança de um tributo, sendo eles: a anterioridade anual e a nonagesimal, conforme previsto no art. 150, inciso III, c da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Em outras palavras, a anterioridade anual determina que a lei que institui ou aumenta um tributo passe a produzir seus efeitos somente no exercício ou no ano seguinte ao de sua publicação.

Já no que se refere à anterioridade nonagesimal, essa requer que a cobrança de um tributo obedeça ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei que o instituiu ou o majorou.

Portanto, ambos esses princípios representam uma limitação ao poder de tributação de um dado estado, ao mesmo tempo em que conferem um direito fundamental ao contribuinte. Isso porque os objetivos principais da norma são inibir a arbitrariedade estatal e conceder ao contribuinte tempo hábil para planejar o seu custeio.

É importante frisar que o cumprimento desses dispositivos deve ser cumulativo, aplicando-se primeiro à anterioridade anual, e, em seguida, à nonagesimal. Isso se deve à possibilidade de publicação de uma lei ao final de um exercício financeiro, caso em que é preciso observar o período mínimo de 90 (noventa) dias.

Levando isso em consideração, ocorre que a maioria dos estados optou por efetuar a cobrança do imposto a partir de abril de 2022, ou seja, 90 dias após a publicação da lei complementar, sob o argumento de que as perdas de arrecadação lhes causariam grande impacto financeiro.

Início do julgamento sobre a cobrança do Difal no STF

Com base nos fundamentos supracitados, os contribuintes entraram com ações judiciais argumentando que a aplicação imediata da cobrança do Difal violaria os direitos assegurados pela Constituição Federal. Os Tribunais de Justiça, por sua vez, negaram vários pedidos de liminares, de modo que muitas decisões favoráveis ao contribuinte foram suspensas devido aos requerimentos de suspensão de segurança formulados pelos estados.

Esse mecanismo, ainda que de uso restrito, permite aos tribunais suspender os efeitos das decisões proferidas em desfavor do ente público quando ameçarem lesionar a ordem, a saúde, a economia e a segurança pública. Todavia, essa disputa parece estar longe de se encerrar, cabendo uma análise cuidadosa sobre a questão de mérito, em vez de apenas considerar o ponto de vista relacionado aos cofres públicos.

Como resultado, foram movidas pelos contribuintes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066 e 7075, buscando a suspensão dos efeitos da LC nº 190/22. Em sentido contrário, os estados do Alagoas e do Ceará ingressaram com as ADIs 7070 e 7078. Dessa maneira, em setembro de 2022, deu-se início ao julgamento para analisar e deliberar sobre a matéria, com o voto do ministro relator Alexandre de Moraes, que entendeu pela aplicação imediata da cobrança do Difal, sendo essa decisão favorável ao Fisco.

Divergências de posicionamento

O relator, ministro Alexandre de Moraes, julgou válida a cobrança do Difal ainda em 2022, pautado no entendimento de que a lei complementar não instituiu nem majorou qualquer tributo. Afinal, os objetivos dessa lei seriam apenas regulamentar um assunto preexistente, que trata da alteração de destinação do produto da arrecadação.



Esse argumento também foi utilizado pelos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que defenderam a cobrança do tributo com início em 2022, acrescentando a exigência de observação dos termos fixados pela lei (noventa dias contados da publicação).

Já o ministro Edson Fachin foi divergente, alegando que o referido dispositivo instituiu uma nova relação jurídico-tributária ao dispor sobre aspectos temporais e quantitativos do fato gerador, além da sujeição tributária ativa. Desse modo, o ministro defendeu a aplicação de ambos os princípios da anterioridade, partindo da interpretação de que o princípio da noventena tem por objetivo reforçar a anterioridade do exercício, considerando incabível a aplicação isolada das regras.

O processo de votação foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber. Embora esse cenário tenha proporcionado expectativas positivas para os contribuintes, houve pedido de destaque pela ministra Rosa Weber, que interrompeu o julgamento e reiniciou o placar da votação. Sendo assim, esse assunto ficou suscetível a alterações devido à pressão efetuada pelos estados.

Decisão final: como ficou a cobrança do Difal

No julgamento finalizado no último dia 29 de novembro de 2023, no plenário físico do STF, prevaleceu a posição do relator, o ministro Alexandre de Moraes. O magistrado concluiu que não se aplica ao caso o prazo da anterioridade anual, na medida em que a lei complementar não teria criado ou aumentado o tributo, mas apenas estabelecido a regra de repartição de arrecadação tributária. Entretanto, foi definido que o princípio da noventena deveria ser respeitado, uma vez que garante maior previsibilidade ao contribuinte.

Desse modo, os estados poderão cobrar o Difal do consumidor final não contribuinte a partir de 5 de abril de 2022. Isso significa que os contribuintes que não tiverem recolhido o diferencial de alíquota nas vendas a consumidor final a partir de abril de 2022 poderão ser autuados.

Se ainda houver dúvidas quanto ao posicionamento a ser adotado pela sua empresa em relação ao Difal, a equipe especializada em Consultoria Tributária da BLB está pronta para ajudar. Entre em contato conosco!

Autoria de Gabriela Costa e Lais Faustino, com revisão de Pedro Magalhães
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – fevereiro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**FEVEREIRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
22 e 29 de fevereiro	quinta	09:00 às 18:00	Excel Avançado	Gratuito			18	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS**FEVEREIRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
05 de fevereiro	terça	09:00 às 18:00	Excelência em Atendimento				08	Sérgio Lopes
19 de fevereiro a 10 de julho	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	**Escritório Contábil Modelo – 47ª Turma	R\$ 2.700,00 a vista ou 10 x R\$ 300,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	278	Equipe Sindcontsp
19 de fevereiro a 01 de março	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	Prática Societária				30	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior.
23 de fevereiro	sexta	09:00 às 18:00	Prestação de Contas de Projetos Sociais				08	Francisca Candeias

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -

Segunda Feira 05-02-2024: das 19:00 às 21:00 – Bate Papo – Falando Sobre Tecnologia.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 06-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 07-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 08-02-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.